



DIÁRIO OFICIAL

DO DISTRITO FEDERAL

ANO LI SUPLEMENTO A O Nº 7

BRASÍLIA - DF, SEXTA-FEIRA, 29 DE ABRIL DE 2022

SUMÁRIO

Poder Executivo..... 1

SEÇÃO I SEÇÃO II SEÇÃO III
PÁG. PÁG. PÁG.

SEÇÃO I

PODER EXECUTIVO

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.007, DE 28 DE ABRIL DE 2022

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Altera a Lei Complementar nº 948, de 16 de janeiro de 2019, que aprova a Lei de Uso e Ocupação do Solo do Distrito Federal - LUOS nos termos dos arts. 316 e 318 da Lei Orgânica do Distrito Federal e dá outras providências, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A Lei Complementar nº 948, de 16 de janeiro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – o art. 1º, caput e § 4º, caput, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Esta Lei Complementar, denominada Lei de Uso e Ocupação do Solo do Distrito Federal – LUOS, estabelece os critérios e os parâmetros de uso e ocupação do solo para lotes e projeções localizados na Macrozona Urbana do Distrito Federal nos parcelamentos urbanos registrados em cartório de registro de imóveis competente.

(...)

§ 4º O disposto no caput abrange os seguintes parcelamentos consolidados ou já aprovados pelo poder público:

I – Região Administrativa do Gama: Aris Vila Roriz do Gama;

II – Região Administrativa de Taguatinga: parte da QNN 12 de Ceilândia, QNM 14 Lote A, centro esportivo do Centro Metropolitano de Taguatinga, parte das Quadras 1, 2 e 3, Área Especial 2, Quadra 04 Lote 24 da QNB, Lote 8 da CNG 8, escola do Setor D Sul;

III – Região Administrativa de Brazlândia: Lote 01 Quadra 29 do Setor Tradicional;

IV – Região Administrativa de Planaltina: Setor Tradicional de Planaltina;

V – Região Administrativa do Paranoá: todo o Paranoá, exceto o Paranoá Parque;

VI – Região Administrativa de Ceilândia: QNP 22 e 24;

VII – Região Administrativa de Samambaia: Lote 03 Conjunto 12 QR 413 e Lote 13 Conjunto 7 QR 603;

VIII – Região Administrativa de Santa Maria: AC 300, QR 301, CL 301, AC 401, QR 402, CL 303, CL 304, QR 303, AC 407, CL 308, CL 408, QR 310, CL 310, CL 410, QR 302, QR 304, EQ 304/307, CL 307, CL 307, CL 407, QR 309, CL 309, CL 409 e parte da AC 200, QR 201, QR 202, QR 203, QR 307, QR 308;

IX – Região Administrativa do Riacho Fundo II: conjuntos 1, 5 e 6 da QN 4A, conjuntos 1, 4, 5, 8 e 9 e conjuntos 1 e 10 da QN 14E.

II – o art. 2º, II, III e IV, passa a vigorar com a seguinte redação:

II – Anexo II – Mapas de uso do solo por região administrativa:

a) Mapa 1A – Região Administrativa do Gama – RA II;

b) Mapa 2A – Região Administrativa de Taguatinga – RA III;

c) Mapa 3A – Região Administrativa de Brazlândia – RA IV;

d) Mapa 4A – Região Administrativa de Sobradinho – RA V;

e) Mapa 5A – Região Administrativa de Planaltina – RA VI;

f) Mapa 6A – Região Administrativa do Paranoá – RA VII;

g) Mapa 7A – Região Administrativa do Núcleo Bandeirante – RA VIII;

h) Mapa 8A – Região Administrativa de Ceilândia – RA IX;

i) Mapa 9A – Região Administrativa do Guará – RA X;

j) Mapa 10A – Região Administrativa de Samambaia – RA XII;

k) Mapa 11A – Região Administrativa de Santa Maria – RA XIII;

l) Mapa 12A – Região Administrativa de São Sebastião – RA XIV;

m) Mapa 13A – Região Administrativa de Recanto das Emas – RA XV;

n) Mapa 14A – Região Administrativa do Lago Sul – RA XVI;

o) Mapa 15A – Região Administrativa do Riacho Fundo – RA XVII;

p) Mapa 16A – Região Administrativa do Lago Norte – RA XVIII;

q) Mapa 17A – Região Administrativa de Águas Claras – RA XX;

r) Mapa 18A – Região Administrativa do Riacho Fundo II – RA XXI;

s) Mapa 19A – Região Administrativa do Paranoá – RA XXIII;

t) Mapa 20A – Região Administrativa do Park Way – RA XXIV;

u) Mapa 21A – Região Administrativa do SCIA – RA XXV;

v) Mapa 22A – Região Administrativa de Sobradinho II – RA XXVI;

w) Mapa 23A – Região Administrativa do Jardim Botânico – RA XXVII;

x) Mapa 24A – Região Administrativa do Itapoá – RA XXVIII;

y) Mapa 25A – Região Administrativa do SIA – RA XXIX;

z) Mapa 26A – Região Administrativa de Vicente Pires – RA XXX;

aa) Mapa 27A – Região Administrativa da Fercal – RA XXXI;

ab) Mapa 28A – Região Administrativa de Sol Nascente/Pôr do Sol – RA XXXII;

ac) Mapa 29A – Região Administrativa de Arniqueira – RA XXXIII;

III – Anexo III – Quadros de parâmetros de ocupação do solo por região administrativa:

a) Quadro 1A – Região Administrativa do Gama – RA II;

b) Quadro 2A – Região Administrativa de Taguatinga – RA III;

c) Quadro 3A – Região Administrativa de Brazlândia – RA IV;

d) Quadro 4A – Região Administrativa de Sobradinho – RA V;

e) Quadro 5A – Região Administrativa de Planaltina – RA VI;

f) Quadro 6A – Região Administrativa do Paranoá – RA VII;

g) Quadro 7A – Região Administrativa do Núcleo Bandeirante – RA VIII;

h) Quadro 8A – Região Administrativa de Ceilândia – RA IX;

i) Quadro 9A – Região Administrativa do Guará – RA X;

j) Quadro 10A – Região Administrativa de Samambaia – RA XII;

k) Quadro 11A – Região Administrativa de Santa Maria – RA XIII;

l) Quadro 12A – Região Administrativa de São Sebastião – RA XIV

m) Quadro 13A – Região Administrativa de Recanto das Emas – RA XV;

n) Quadro 14A – Região Administrativa do Lago Sul – RA XVI;

o) Quadro 15A – Região Administrativa do Riacho Fundo – RA XVII;

p) Quadro 16A – Região Administrativa do Lago Norte – RA XVIII;

q) Quadro 17A – Região Administrativa de Águas Claras – RA XX;

r) Quadro 18A – Região Administrativa do Riacho Fundo II – RA XXI;

s) Quadro 19A – Região Administrativa do Varjão – RA XXIII;

t) Quadro 20A – Região Administrativa do Park Way – RA XXIV;

u) Quadro 21A – Região Administrativa do SCIA – RA XXV;

v) Quadro 22A – Região Administrativa de Sobradinho II – RA XXVI;

w) Quadro 23A – Região Administrativa do Jardim Botânico – RA XXVII;

x) Quadro 24A – Região Administrativa do Itapoá – RA XXVIII;

y) Quadro 25A – Região Administrativa do SIA – RA XXIX;

z) Quadro 26A – Região Administrativa de Vicente Pires – RA XXX;

aa) Quadro 27A – Região Administrativa da Fercal – RA XXXI;

ab) Quadro 28A – Região Administrativa de Sol Nascente/Pôr do Sol – RA XXXII;

ac) Quadro 29A – Região Administrativa de Arniqueira – RA XXXIII;

IV – Anexo IV – Quadro de afastamentos mínimos laterais e de fundos para lotes adjacentes;

III – o art. 5º, § 1º, é alterado como segue:

a) o caput do inciso II passa a vigorar com a seguinte redação:

II – UOS RO – Residencial Obrigatório, onde o uso residencial é obrigatório, sendo facultado o uso não residencial simultâneo, e que apresenta 3 subcategorias:

b) o inciso X, a, b e c, passa a vigorar com a seguinte redação:

a) PAC 1 – onde são obrigatórias atividades de comércio varejista de combustíveis e lubrificantes, facultada a atividade de comércio varejista de mercadorias em loja de conveniência e lanchonete;

b) PAC 2 – onde são obrigatórias atividades de comércio varejista de combustíveis e lubrificantes, facultada a atividade de comércio varejista de mercadorias e de prestação de serviço;

c) PAC 3 – onde são obrigatórias atividades de comércio varejista de combustíveis e lubrificantes, facultada a atividade de comércio varejista de mercadorias e de prestação de serviço, e que se localiza, principalmente, nas bordas dos núcleos urbanos ou próximo a áreas industriais e ocorre em articulação com rodovias que definem a malha rodoviária principal do Distrito Federal, sendo de abrangência regional;

IV – o art. 6º, caput e §§ 1º, 2º e 3º, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º As atividades permitidas para cada UOS estão definidas na tabela do Anexo I e especificadas por usos comercial, prestação de serviços, institucional, industrial, residencial e residencial-rural.

§ 1º Na tabela do Anexo I, os usos foram estabelecidos em conformidade com a Tabela de Classificação de Usos e Atividades Urbanas e Rurais do Distrito Federal.

§ 2º Quando se trata de alteração ou criação de atividade ou grupo na CNAE, a tabela referida no caput é atualizada pelo órgão gestor do planejamento territorial e urbano, aprovada pelo Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal – Conplan e submetida à apreciação da Câmara Legislativa do Distrito Federal – CLDF.

§ 3º São definidos em regulamento:

I – o detalhamento de classes e subclasses;

II – as restrições ambientais e de incomodidade à aplicação de:

a) atividades;

b) grupos;

c) classes;

d) subclasses.

V – o art. 8º, § 4º, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 4º Em caso de câmpus universitário, as atividades complementares referidas no caput são aquelas do uso industrial, comercial e prestação de serviço previstas na UOS CSHR 2.

VI – o art. 9º, caput, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º É permitida a construção de casa de zeladoria, desde que vinculada aos usos industrial, institucional ou residencial na categoria de habitação multifamiliar, com mais de 20 unidades residenciais.

VII – o art. 11, III, passa a vigorar com a seguinte redação:

III – altura máxima igual à maior altura estabelecida no Anexo III para a respectiva região administrativa;

VIII – o art. 13 passa a vigorar com a seguinte redação:
 Art. 13. O coeficiente de aproveitamento é o índice de construção que, multiplicado pela área do lote ou da projeção, estabeleça o seu potencial construtivo e é definido como básico e máximo.

IX – o art. 14, § 1º, I e III, passa a vigorar com a seguinte redação:
 I – à guarda de veículos, circulação e manobra de veículos e circulação de pedestres, no limite estabelecido no art. 31;
 (...)

III – a elementos de proteção ou composição de fachadas e instalações técnicas previstas no Código de Obras e Edificações do Distrito Federal – COE;

X – o art. 16, parágrafo único, passa a vigorar com a seguinte redação:
 Parágrafo único. O órgão gestor de planejamento territorial e urbano deve indicar a cota altimétrica do ponto definido como cota de soleira para cada lote ou projeção, conforme o caso, ressalvadas as hipóteses previstas na legislação.

XI – o art. 18, parágrafo único, passa a vigorar com a seguinte redação:
 Parágrafo único. Os elementos de proteção de fachadas com largura máxima de 1,50 metro não são computados na taxa de ocupação.

XII – o art. 19, § 1º, caput, e §§ 3º e 4º, passa a vigorar com a seguinte redação:
 § 1º No caso de abertura de vãos de iluminação e aeração ou só de aeração nas edificações voltadas para as divisas de lotes vizinhos, os afastamentos mínimos estabelecidos no Anexo IV devem ser aplicados cumulativamente com o Anexo III e são definidos para edificações com:
 (...)

§ 3º O Anexo IV não se aplica aos lotes das UOS RE 1, RE 2, RO 1, RO 2 e RO 3, onde se deve garantir o afastamento mínimo de 1,50 metro em relação às divisas com lotes vizinhos, quando há abertura.

§ 4º Não se aplica o afastamento mínimo definido no Anexo IV às divisas com logradouro público, aos lotes isolados e às projeções.

XIII – o art. 20, I, passa a vigorar com a seguinte redação:
 I – guarita com área máxima de construção de 15 metros quadrados, contendo área fechada máxima de 6 metros quadrados;

XIV – o art. 23, § 1º, II, passa a vigorar com a seguinte redação:
 II – facultativa.

XV – o art. 24 é alterado como segue:
 a) o § 1º, III, passa a vigorar com a seguinte redação:
 III – facultativa.
 b) os §§ 3º e 4º passam a vigorar com a seguinte redação:
 § 3º A marquise definida como facultativa pode ser construída com largura máxima de 3,00 metros.
 § 4º A marquise prevista no § 1º, II e III, deve respeitar a distância mínima de 0,70 metro do meio-fio e o pé-direito de no mínimo 2,50 metros.

XVI – o art. 27, §§ 3º e 5º, passa a vigorar com a seguinte redação:
 § 3º A quantidade mínima de vagas de bicicleta, conforme estabelecido no Anexo V, deve estar localizada em pavimento com acesso direto à edificação ou em pavimento destinado a garagem com fácil acesso e adequada sinalização indicativa a partir do logradouro público.
 (...)

§ 5º Para atendimento da quantidade mínima de vagas de automóveis, a cada 20 vagas destinadas a automóvel é permitida a substituição de 1 vaga de automóvel por 1 vaga de motocicleta.

XVII – o art. 30, II e IV, passa a vigorar com a seguinte redação:
 II – únicos ou remembrados, em que nenhuma divisa voltada para logradouro público seja superior a 16 metros e com área de até 400 metros quadrados, cumulativamente;
 (...)

IV – destinadas às unidades habitacionais de interesse social no âmbito da política habitacional do Distrito Federal.

XVIII – o art. 31, I, passa a vigorar com a seguinte redação:
 I – AV corresponde ao limite de área exclusiva para vagas, circulação e manobra de veículos e circulação de pedestres junto a vagas, não computável no coeficiente de aproveitamento;

XIX – o art. 30, I, passa a vigorar com a seguinte redação:
 I – fachada da edificação;

XX – o art. 34 é alterado como segue:
 a) o caput do inciso II passa a vigorar com a seguinte redação:
 II – fachada ativa obrigatória, nas seguintes UOS e condições:
 b) o § 1º passa a vigorar com a seguinte redação:
 § 1º Caso o lote possua mais de 1 fachada para logradouro público, o empreendedor deve identificar qual fachada será considerada fachada ativa de sua edificação quando da habilitação do projeto arquitetônico, obedecendo à seguinte ordem de prioridade:
 c) o § 2º, II, passa a vigorar com a seguinte redação:
 II – ocupação mínima de 40% de sua dimensão linear, com uso não residencial, garantido o acesso direto de pedestres ao logradouro público.
 d) o § 5º passa a vigorar com a seguinte redação:
 § 5º A porção da fachada ocupada por saída de emergência, acessos a depósitos e guarda e permanência de veículos motorizados não é considerada para fins do cálculo da permeabilidade física e visual.

XXI – (VETADO)

XXII – o art. 38, caput, passa a vigorar com a seguinte redação:
 Art. 38 Ficam estabelecidas Unidades Especiais – UE, aplicadas a situações específicas, nos lotes ou áreas públicas que não se enquadram nas definições das UOS descritas no art. 5º, assim designadas:
 XXIII – o art. 39 passa a vigorar com a seguinte redação:
 Art. 39. As UE do art. 38, III, IV, VI, VII, IX e XI a XIV, denominadas área de gestão específica, têm sua forma de ocupação e distribuição de atividades definidas em plano de ocupação.
 XXIV – o art. 40 passa a vigorar com a seguinte redação:
 Art. 40. Os parâmetros de uso e ocupação do Polo 11 da Região Administrativa do Lago Sul são os estabelecidos no plano de ocupação e contrato de concessão de uso firmado com a Agência de Desenvolvimento do Distrito Federal – Terracap, passível de revisão.
 XXV – o art. 42, caput e II, passa a vigorar com a seguinte redação:
 Art. 42. Nos lotes com área superior a 1.000 metros quadrados das UOS CSII 2, CSII 3, CSIIInd 1, CSIIInd 2 e CSIIInd 3, é admitido o desenvolvimento exclusivo das atividades da UOS PAC 2, desde que:
 (...)

II – submetido à aplicação da Onalt e de outros instrumentos urbanísticos, ambientais, de trânsito e de segurança exigidos em legislação específica.

XXVI – o art. 48, caput e II, passa a vigorar com a seguinte redação:
 Art. 48. O remembramento de lotes deve observar as seguintes regras:
 (...)

II – de faixas de área distintas e coeficientes de aproveitamento diferentes, o coeficiente de aproveitamento resultante é correspondente à média ponderada entre os coeficientes de aproveitamento e as áreas de cada lote, aplicando-se a seguinte fórmula: $caR = (ca1 \times A1) + (ca2 \times A2) + \dots + (can \times An) / (A1 + A2 + An)$, em que:
 a) caR = coeficiente de aproveitamento resultante;
 b) can = coeficiente de aproveitamento de cada lote a ser remembrado;
 c) An = área de cada lote a ser remembrado;

XXVII – o art. 49, parágrafo único, passa a vigorar com a seguinte redação:
 Parágrafo único. A alteração ou a extensão de uso ou atividades em lote resultante de remembramento é sujeita a aplicação de Onalt de forma proporcional à parte cujo uso tenha sido alterado ou estendido.

XXVIII – o art. 54 passa a vigorar com a seguinte redação:
 Art. 54. A utilização do potencial construtivo exercido acima do coeficiente de aproveitamento básico até o limite estabelecido pelo coeficiente de aproveitamento máximo para a unidade imobiliária no Anexo III é autorizada mediante contrapartida definida na legislação específica que dispõe sobre o instrumento jurídico de Outorga Onerosa do Direito de Construir – Odir.

XXIX – o art. 55, § 2º, passa a vigorar com a seguinte redação:
 § 2º A forma de cálculo da contrapartida financeira e os procedimentos administrativos para a aplicação e cobrança da Onalt são os estabelecidos na legislação vigente, em especial na Lei Complementar nº 294, de 27 de junho de 2000, e suas regulamentações.

XXX – o art. 56 é alterado como segue:
 a) o caput passa a vigorar com a seguinte redação:
 Art. 56. Não é devida Onalt nos casos de mudança de grupo em uma mesma atividade dentre os permitidos para a respectiva UOS no Anexo I.
 b) o § 1º, I e II, passa a vigorar com a seguinte redação:
 I – do grupo multifamiliar em tipologia de casas para o grupo multifamiliar em tipologia de apartamentos;
 II – do uso comercial ou prestação de serviços para o uso residencial multifamiliar ou grupo comércio varejista de combustíveis;

XXXI – o art. 57, I, passa a vigorar com a seguinte redação:
 I – localizadas nas UOS RO 1, RO 2 e RO 3;

XXXII – o art. 58, parágrafo único, passa a vigorar com a seguinte redação:
 Parágrafo único. É vedada a aplicação do instrumento previsto no caput para os lotes da UOS RO 1, RO 2 e RO 3.

XXXIII – o art. 68, § 2º, passa a vigorar com a seguinte redação:
 § 2º Verifica-se infração continuada quando o infrator descumpra os termos da advertência, do embargo, da intimação demolitória ou da interdição.

XXXIV – o art. 82, caput, I e § 1º, passa a vigorar com a seguinte redação:
 Art. 82. Nos lotes das UOS RE 1 e RE 2, é permitida, de forma excepcional, a continuidade do funcionamento de atividade econômica, no mesmo endereço, desde que comprovadamente instalada e em funcionamento até a data de publicação desta Lei Complementar e desde que atenda, de forma cumulativa, as seguintes condicionantes:
 I – não executar ampliação da área utilizada para o funcionamento da atividade existente, exceto para implementar adequações exigidas pelas autoridades competentes no que se refere à segurança da edificação e à saúde pública;
 (...)

§ 1º A autorização para o exercício da excepcionalidade prevista no caput deve ser requerida no prazo máximo de 1 ano a contar da publicação desta Lei Complementar e respeitar a legislação específica de licenciamento de atividade econômica e auxiliares.

DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação, Administração e Editoração:
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 102, Térreo.
CEP: 70075-900, Brasília/DF.
Telefones: (0XX61) 3961-4503 - 3961-4596

IBANEIS ROCHA
Governador

MARCUS VINICIUS BRITTO
Vice-Governador

GUSTAVO DO VALE ROCHA
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

RAIANA DO EGITO MOURA
Subsecretária de Atos Oficiais

ANTÔNIO PÁDUA CANAVIEIRA
Subsecretário de Tecnologia da Informação

XXXV – o art. 83 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 83. É admitida, de forma excepcional, a continuidade do funcionamento, em todas as UOS, de:

I – estabelecimentos de ensino de educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, desde que comprovadamente instalados, em funcionamento e credenciados ou que já tenham sido credenciados pela Secretaria de Educação do Distrito Federal em data anterior à publicação desta Lei Complementar;
II – lojas maçônicas;
III – clubes de serviço.

§ 1º Para usufruir da excepcionalidade prevista neste artigo, o estabelecimento educacional deve estar instalado em edificação com licenciamento edilício para o uso residencial, proibida a ampliação do estabelecimento em lotes vizinhos após a publicação desta Lei Complementar, não sendo vedada, no entanto, a transferência, cessão ou venda do estabelecimento ou da empresa.

XXXVI – (VETADO)

XXXVII – o art. 107, XI e § 1º, caput, passa a vigorar com a seguinte redação:

XI – no Decreto nº 16.677, de 11 de agosto de 1995, ratificando o Decreto nº 13.059, de 8 de março de 1991;

(...)

§ 1º Excetuam-se do caput as diretrizes e os procedimentos relativos à instituição de condomínio permitida para a UOS RE 2 e RE 3 das seguintes normas:

Art. 2º A Lei Complementar nº 948, de 2019, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

I – o art. 1º passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º e 6º:

§ 5º Os parâmetros definidos para os lotes constantes das áreas mencionadas no § 4º constam desta Lei Complementar para fins de licenciamento de atividades econômicas, conforme lei específica e licenciamento de edificações, na forma do art. 52 do Decreto nº 40.254, de 11 de novembro de 2019.

§ 6º Os demais projetos aprovados e consolidados devem ser incorporados a esta LUOS e compatibilizados aos seus critérios e à sua metodologia.

II – o art. 5º, § 1º, II, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea c):

c) RO 3 – onde é obrigatório o uso residencial, na categoria habitação multifamiliar de casas ou bifamiliar na tipologia de casas sobrepostas, em lotes criados por programas habitacionais ou projetos de urbanismo de regularização de Aris, Arine ou PUL, sendo facultado, simultaneamente, o uso não residencial com atividade econômica realizada no âmbito doméstico, não sendo autorizado o acesso independente para a atividade comercial;

III – o art. 5º, § 1º, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XI:

XI – UOS RRur – Residencial e Rural, onde são obrigatórios os usos residencial unifamiliar e rural em lotes urbanos, considerada a situação fática da ocupação em casos de projeto de regularização fundiária.

IV – o art. 5º passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

§ 3º A UOS RRur é permitida apenas em projeto de regularização fundiária no qual haja atividade rural remanescente, consideradas as especificidades ambientais e sociais.

V – o art. 6º passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 7º a 10º:

§ 7º É permitida a construção de até 3 unidades residenciais unifamiliares na UOS RE 2, para os lotes originais inseridos no Setor de Mansões Dom Bosco, Setor de Mansões Park Way, Setor de Mansões do Lago Norte e Setor de Chácaras do Setor de Habitação Individuais Sul, conforme previsto no Decreto N, de 8 de março de 1967, permanecendo os demais parâmetros estabelecidos nesta Lei Complementar.

§ 8º Podem ser licenciadas atividades auxiliares e complementares juntamente com as atividades principais em um mesmo lote.

§ 9º Consideram-se atividades auxiliares as atividades de apoio, exercidas dentro da empresa, voltadas à criação de condições necessárias para a execução de suas atividades principal e complementares, desde que desenvolvidas exclusivamente para insumo ou uso interno da própria atividade econômica.

§ 10. Consideram-se atividades complementares ou secundárias aquelas exercidas no mesmo lote ou projeção da atividade principal, cuja produção é destinada a terceiros, mas cujo valor adicionado é menor do que o da atividade principal e deve demonstrar vínculo, compatibilidade ou apoio à atividade principal.

VI – o art. 8º passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

§ 5º Em lotes definidos como UOS RRur, são permitidas as atividades complementares referidas no caput, desde que inseridas em empresas caracterizadas como Microempreendedor Individual – MEI, conforme regulamentação.

VII – o art. 10 passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º a 5º:

§ 3º É permitida a construção de 2 domicílios nos lotes de uso residencial obrigatório UOS RO 1 e 2, desde que atendidos os parâmetros de ocupação do solo previstos nesta Lei Complementar, para os casos previstos nos planos diretores locais.

§ 4º O projeto urbanístico pode incluir parâmetros urbanísticos específicos além dos estipulados por esta Lei Complementar, desde que não contrariem o estabelecido no PDOT.

§ 5º Os parâmetros urbanísticos a que se refere o § 4º devem constar do Memorial Descritivo do respectivo projeto urbanístico e ser aprovados pelo órgão de planejamento urbano do Distrito Federal.

VIII – o art. 11 passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos V e VI, bem como dos seguintes §§ 2º, 3º e 4º:

V – para os lotes com área inferior a 2.000 metros quadrados, a taxa de permeabilidade mínima é de 20%;

VI – os demais parâmetros são definidos pelo órgão público destinatário do lote, quando da elaboração do projeto arquitetônico.

§ 2º Os lotes de UOS Inst EP podem ser compartilhados por 2 ou mais equipamentos urbanos ou comunitários.

§ 3º Em caso de desafetação de lote na UOS Inst EP, a norma estabelece os parâmetros urbanísticos do referido lote, de acordo com as faixas de área estabelecidas nesta Lei Complementar.

§ 4º Quando se trata de regularização edilícia, a taxa de permeabilidade prevista no inciso IV pode ser reduzida de forma a contemplar a ocupação existente pelo lote de equipamento público.

IX – o art. 14, § 1º, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos V e VI:

V – a subestações de energia elétrica;

VI – a centrais de gás.

X – o art. 19 passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

§ 6º As alturas das fachadas definidas no Anexo IV podem ser utilizadas de forma escalonada e correspondem ao segmento vertical medido a partir da cota de soleira e uma linha horizontal passando pela parte mais alta da mesma fachada.

XI – o art. 20 passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos IX a XII:

IX – áreas de reservatórios de água ou tratamento de esgotos;

X – piscina descoberta;

XI – instalação técnica enterrada ou em solo, esta última quando possuir justificativa técnica;

XII – centrais de ar-condicionado e torres de resfriamento de água, subestações elétricas, grupos geradores, bombas, casas de máquinas, lixeiras, tanques de gases.

XII – o art. 24 passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 6º e 7º:

§ 6º As dimensões estabelecidas no § 2º podem ser alteradas caso seja verificada interferência com redes de serviços públicos.

§ 7º Em lotes isolados, a marquise, quando obrigatória, deve ser implantada na divisa em que conste o local do acesso de pedestres, salvo se sua taxa de ocupação é 100%, quando a marquise deve ser implantada em todas as divisas.

XIII – o art. 26 passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

§ 7º Os lotes situados no Setor Central – Centro Hoteleiro da Região Administrativa do Gama – RA II, com edificações consolidadas, ficam isentos da obrigatoriedade de número de vagas de estacionamento.

XIV – o art. 27 passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 6º e 7º:

§ 6º Os lotes caracterizados na UOS Inst EP devem ofertar vagas no interior do lote, conforme a atividade exercida e na quantidade definida no Anexo V desta Lei Complementar, exceto na hipótese de regularização de equipamentos públicos consolidados.

§ 7º Para novos estacionamentos e garagens privados com mais de 200 vagas, deve ser previsto 0,5% do total de vagas com ponto de recarga exclusivo para automóveis elétricos, ficando facultada aos empreendimentos consolidados e aprovados a adesão a essa reserva.

XV – o art. 30 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

V – quando todas as divisas possuem galeria obrigatória, excetuando-se os casos de subsolo aflorado.

XVI – o art. 34, § 1º, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos I e II:

I – fachada voltada para via de atividades, conforme MDE do projeto urbanístico;

II – fachada de maior dimensão.

XVII – o art. 34, § 2º, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

III – para o cálculo da ocupação mínima, é considerado o somatório das divisas em metro linear voltadas para logradouro público.

XVIII – o art. 34 passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 6º e 7º:

§ 6º Caso o percentual de 40% do somatório das divisas seja superior à dimensão da divisa identificada no § 1º, o excedente deve ser aplicado na outra fachada.

§ 7º Caso o lote possua mais de 2 fachadas voltadas para logradouro público, devem ser garantidas no mínimo 2 fachadas ativas.

XIX – o art. 38 passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos XI a XV, bem como dos seguintes §§ 3º a 6º:

XI – UE 11 – Ceasa;

XII – UE 12 – parques urbanos;

XIII – UE 13 – estádios, instalações esportivas e vilas olímpicas;

XIV – UE 14 – Parque de Exposição Granja do Torto;

XV – UE 15 – viveiros.

(...)

§ 3º As poligonais das unidades especiais constantes do Anexo II podem ser alteradas quando da elaboração de seus respectivos planos de ocupação, devendo as alterações ser incorporadas à LUOS.

§ 4º Os parâmetros para mobiliários urbanos e praças criados como unidades imobiliárias devem seguir os parâmetros urbanísticos definidos em Memorial Descritivo ou Normas de Edificação, Uso e Gabarito do Projeto Urbanístico.

§ 5º Cabe ao órgão gestor do planejamento territorial e urbano a emissão das diretrizes de uso e ocupação do solo para cada UE.

§ 6º Quando se trata de UE 12 – parques urbanos, a alteração de poligonal deve ocorrer mediante justificativa de interesse público, estudo técnico prévio e consulta pública.

XX – o art. 39 passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º a 7º:

§ 5º O órgão gestor do planejamento territorial e urbano pode dispensar a necessidade de elaboração de planos de ocupação para as UE 12.

§ 6º Os planos de ocupação das UE 12 devem definir suas poligonais e as parcelas dos parques urbanos a serem utilizadas para o desenvolvimento de atividades recreativas, culturais, esportivas, educacionais, artísticas e comerciais, a fim de subsidiar a elaboração do projeto de paisagismo, nos termos da Lei Complementar nº 961, de 26 de dezembro de 2019.

§ 7º A aprovação das edificações previstas nos planos de ocupação pode ensejar a aplicação dos instrumentos urbanísticos vigentes.

XXI – o art. 41 passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

§ 3º Não é devida a outorga onerosa de alteração de uso no caso de a atividade de armazenamento e suprimento de combustíveis caracterizar-se como atividade auxiliar exclusiva à atividade principal licenciada, nos termos definidos nesta Lei Complementar, exclusivamente para as atividades IV, V, VI, VII, VIII e IX listadas no caput, quando, vedada a comercialização de tais produtos, o abastecimento se der para equipamentos móveis, veículos automotores terrestres, aeronaves, embarcações ou locomotivas do detentor das instalações.

XXII – o art. 43 passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

§ 6º As novas faixas de área mencionadas no § 2º, II, devem ser incorporadas aos quadros de parâmetros definidos no Anexo III, por meio de alteração desta Lei Complementar.

XXIII – o art. 48 passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º a 5º:

§ 2º Os demais parâmetros de ocupação do solo permanecem os estabelecidos para o lote de maior área.

§ 3º Os casos omissos são definidos pelo órgão de planejamento urbano.

§ 4º É cobrada Odir referente à área de construção acrescida ao somatório da área de construção dos lotes anterior ao remembramento.

§ 5º No caso de remembramento de lotes da UOS CSIIInDR, é proibido o uso residencial.

XXIV – é acrescido o seguinte art. 50-A:

Art. 50-A. É admitido o desdobro de lotes registrados nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 950, de 7 de março de 2019.

§ 1º Considera-se desdobro ou desdobramento a subdivisão de lote oriundo de parcelamento matriculado em cartório de registro de imóveis que não implique abertura de novas vias.

§ 2º É vedado o desdobro nos casos de lote destinado a UOS RE 1, RE 2, RO 1, RO 2, RO 3 e RRur.
 § 3º Nos casos de desdobro, devem ser mantidos os parâmetros urbanísticos do lote original, definidos no Anexo III.

§ 4º Quando a área do lote resultante não se enquadrar na faixa de área definida para o lote original, deve ser criada faixa de área mantendo os parâmetros do lote original que serão incorporados ao Anexo III por meio de alteração desta Lei Complementar.

XXV – o art. 54 passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º a 5º:

§ 2º Os critérios de cálculo e o Coeficiente de Ajuste Y da fórmula de cálculo da contrapartida financeira são definidos em lei específica.

§ 3º Até a revisão da lei específica, o valor do Coeficiente de Ajuste Y é igual a 0,2.

§ 4º O indicativo de cobrança de Odir deve constar dos editais de licitação para alienação de imóveis da administração pública.

§ 5º Para as solicitações de outorgas anteriores a esta Lei, é facultada ao solicitante a permanência no critério de cálculo anteriormente vigente.

XXVI – o art. 55 passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º a 5º:

§ 3º Há incidência de Onalt nos casos descritos no caput quando o interessado licenciar a edificação, uso ou atividade permitida nesta Lei Complementar e que não tenha sido objeto de pagamento quando da vigência da norma anterior.

§ 4º Nos casos em que já tenha sido paga a Onalt, conforme disposto no § 3º, o novo cálculo deve adotar como referência o uso ou a atividade objeto do último pagamento efetivado.

§ 5º Os casos previstos nos arts. 82 a 86 e no art. 107, § 1º, não caracterizam alteração de uso da unidade imobiliária, para fins de incidência da Onalt.

XXVII – o art. 56, § 1º, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos IV a VI:

IV – da UOS RRur para qualquer grupo de atividade;

V – do uso residencial para o uso institucional, industrial, comercial e de prestação de serviços;

VI – do uso institucional, incluindo-se as unidades imobiliárias destinadas à UOS Inst EP, para industrial, comercial e de prestação de serviços e uso residencial do grupo habitação multifamiliar.

XXVIII – o art. 60 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Parágrafo único. Cabe ao órgão de fiscalização do Distrito Federal a aplicação das sanções previstas nesta Lei Complementar.

XXIX – o art. 85 passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º a 3º:

§ 1º A renovação do licenciamento prevista no caput pode ser realizada mesmo após a transferência da autorização a terceiros, desde que para o mesmo lote ou projeção.

§ 2º A renovação prevista no § 1º aplica-se exclusivamente em relação aos parâmetros urbanísticos estabelecidos nesta Lei Complementar, sem prejuízo do disposto na legislação de licenciamento de atividades econômicas.

§ 3º É permitida a renovação ou emissão de novo licenciamento no caso de transferência concedida para a instalação de posto de abastecimento de combustível, com base em legislação anterior à publicação desta Lei Complementar, nos casos que tenham se tornado não permitidos, desde que não ocorra concomitantemente com uso residencial e que seja compatível com as UOS PAC definidas nesta Lei Complementar.

XXX – é acrescido o seguinte art. 104-A:

Art. 104-A. Até a publicação da Lei de Parcelamento do Solo, as alterações de parcelamento do solo promovidas pelo poder público em projetos urbanísticos registrados em cartório de registro de imóveis localizados nas áreas abrangidas por esta Lei Complementar devem ser precedidas de:

I – justificado interesse público;

II – emissão de diretrizes urbanísticas pelo órgão gestor do planejamento territorial e urbano do Distrito Federal para a área;

III – levantamento topográfico planialtimétrico cadastral;

IV – consulta às concessionárias de serviços públicos e órgãos de governo;

V – participação popular;

VI – aprovação do Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal – Conplan, ouvidos os respectivos conselhos locais de planejamento – CLPs, quando instalados;

VII – aprovação do parcelamento do solo por decreto do governador do Distrito Federal.

Parágrafo único. As alterações de parcelamento do solo são incorporadas à LUOS por meio de alteração desta Lei Complementar.

XXXI – é acrescido o seguinte art. 104-B:

Art. 104-B. Para os lotes destinados ao uso residencial multifamiliar na tipologia de casas inseridos em novos parcelamentos do solo, os parâmetros de ocupação devem estar definidos em seus respectivos memoriais descritivos.

XXXII – o art. 107, § 1º, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos X a XIII:

X – NGB 66/2017, Tororó Oeste, Região Administrativa de Santa Maria – RA XIII;

XI – NGB 14/2006, Jardins Genebra, Região Administrativa do Paranoá – RA VII;

XII – NGB 57/2013, Itapoã Parque, Região Administrativa do Itapoã – RA XXVIII;

XIII – NGB 19/2014, Crixá, Região Administrativa de São Sebastião – RA XIV.

Art. 3º Fica prorrogado por 1 ano o prazo máximo estabelecido no art. 88, caput, da Lei Complementar nº 948, de 2019, a contar do dia 17 de janeiro de 2021.

Parágrafo único. Para os proprietários ou titulares do direito de construir de imóveis que tiveram seus usos ou parâmetros alterados por esta Lei Complementar ou de projetos urbanísticos aprovados após a publicação da Lei Complementar nº 948, de 2019, o prazo máximo mencionado no art. 88 da Lei Complementar nº 948, de 2019, é de 2 anos, a contar da publicação desta Lei Complementar.

Art. 4º São objeto de estudos urbanísticos específicos, considerando o desenho de cada núcleo urbano, com vistas à sua regularização, as ocupações de áreas públicas contíguas a habitação unifamiliar e a habitação multifamiliar (RE e RO), localizadas nas regiões administrativas abrangidas por esta Lei Complementar.

§ 1º Os estudos devem comprovar que as intervenções promovem melhorias no meio ambiente urbano, em relação à situação atual de ocupação informal, em especial no que tange a segurança, mobilidade e acessibilidade.

§ 2º Caso sejam exigidas contrapartidas onerosas pelas ocupações, os recursos devem ser revertidos, preferencialmente, na melhoria ambiental e urbanística das próprias áreas de regularização.

§ 3º No processo de elaboração do projeto de regularização e na fiscalização de sua implementação, é garantida a promoção de audiências públicas e debates com a participação da comunidade abrangida e de associações representativas.

Art. 5º Será objeto de estudo urbanístico específico a alteração dos parâmetros de uso e ocupação do solo dos Lotes 02 a 25 da QSE 14, da Região Administrativa de Taguatinga – RA III.

Art. 6º Os anexos da Lei Complementar nº 948, de 2019, passam a vigorar na forma dos anexos desta Lei Complementar, que são os seguintes:

I – Anexo I – Tabela de Usos e Atividades da LUOS;

II – Anexo II – Mapas de uso do solo por região administrativa:

a) Mapa 1A – Região Administrativa do Gama – RA II;

b) Mapa 2A – Região Administrativa de Taguatinga – RA III;

c) Mapa 3A – Região Administrativa de Brazlândia – RA IV;

d) Mapa 4A – Região Administrativa de Sobradinho – RA V;

e) Mapa 5A – Região Administrativa de Planaltina – RA VI;

f) Mapa 6A – Região Administrativa do Paranoá – RA VII;

g) Mapa 7A – Região Administrativa do Núcleo Bandeirante – RA VIII;

h) Mapa 8A – Região Administrativa de Ceilândia – RA IX;

i) Mapa 9A – Região Administrativa do Guará – RA X;

j) Mapa 10A – Região Administrativa de Samambaia – RA XII;

k) Mapa 11A – Região Administrativa de Santa Maria – RA XIII;

l) Mapa 12A – Região Administrativa de São Sebastião – RA XIV;

m) Mapa 13A – Região Administrativa de Recanto das Emas – RA XV;

n) Mapa 14A – Região Administrativa do Lago Sul – RA XVI;

o) Mapa 15A – Região Administrativa do Riacho Fundo – RA XVII;

p) Mapa 16A – Região Administrativa do Lago Norte – RA XVIII;

q) Mapa 17A – Região Administrativa de Águas Claras – RA XX;

r) Mapa 18A – Região Administrativa do Riacho Fundo II – RA XXI;

s) Mapa 19A – Região Administrativa do Varjão – RA XXIII;

t) Mapa 20A – Região Administrativa do Park Way – RA XXIV;

u) Mapa 21A – Região Administrativa do SCIA – RA XXV;

v) Mapa 22A – Região Administrativa de Sobradinho II – RA XXVI;

w) Mapa 23A – Região Administrativa do Jardim Botânico – RA XXVII;

x) Mapa 24A – Região Administrativa do Itapoã – RA XXVIII;

y) Mapa 25A – Região Administrativa do SIA – RA XXIX;

z) Mapa 26A – Região Administrativa de Vicente Pires – RA XXX;

aa) Mapa 27A – Região Administrativa da Fercal – RA XXXI;

ab) Mapa 28A – Região Administrativa de Pôr do Sol/Sol Nascente – RA XXXII;

ac) Mapa 29A – Região Administrativa de Arniqueira – RA XXXIII;

III – Anexo III – Quadros de parâmetros de ocupação do solo por região administrativa:

a) Quadro 1A – Região Administrativa do Gama – RA II;

b) Quadro 2A – Região Administrativa de Taguatinga – RA III;

c) Quadro 3A – Região Administrativa de Brazlândia – RA IV;

d) Quadro 4A – Região Administrativa de Sobradinho – RA V;

e) Quadro 5A – Região Administrativa de Planaltina – RA VI;

f) Quadro 6A – Região Administrativa do Paranoá – RA VII;

g) Quadro 7A – Região Administrativa do Núcleo Bandeirante – RA VIII;

h) Quadro 8A – Região Administrativa de Ceilândia – RA IX;

i) Quadro 9A – Região Administrativa do Guará – RA X;

j) Quadro 10A – Região Administrativa de Samambaia – RA XII;

k) Quadro 11A – Região Administrativa de Santa Maria – RA XIII;

l) Quadro 12A – Região Administrativa de São Sebastião – RA XIV;

m) Quadro 13A – Região Administrativa de Recanto das Emas – RA XV;

n) Quadro 14A – Região Administrativa do Lago Sul – RA XVI;

o) Quadro 15A – Região Administrativa do Riacho Fundo – RA XVII;

p) Quadro 16A – Região Administrativa do Lago Norte – RA XVIII;

q) Quadro 17A – Região Administrativa de Águas Claras – RA XX;

r) Quadro 18A – Região Administrativa do Riacho Fundo II – RA XXI;

s) Quadro 19A – Região Administrativa do Varjão – RA XXIII;

t) Quadro 20A – Região Administrativa do Park Way – RA XXIV;

u) Quadro 21A – Região Administrativa do SCIA – RA XXV;

v) Quadro 22A – Região Administrativa de Sobradinho II – RA XXVI;

w) Quadro 23A – Região Administrativa do Jardim Botânico – RA XXVII;

x) Quadro 24A – Região Administrativa do Itapoã – RA XXVIII;

y) Quadro 25A – Região Administrativa do SIA – RA XXIX;

z) Quadro 26A – Região Administrativa de Vicente Pires – RA XXX;

aa) Quadro 27A – Região Administrativa da Fercal – RA XXXI;

ab) Quadro 28A – Região Administrativa de Sol Nascente/Pôr do Sol – RA XXXII;

ac) Quadro 29A – Região Administrativa de Arniqueira – RA XXXIII;

IV – Anexo IV – Quadro de afastamentos mínimos laterais e de fundos para lotes adjacentes;

V – Anexo V – Quadro de exigência de vagas de veículos;

VI – Anexo XI – Glossário.

Art. 7º Fica suprimido o art. 47 da Lei Complementar nº 948, de 2019.

Art. 8º Fica vedada a implantação de novos estabelecimentos de ensino nas UOS RE 1 e RE 2, a partir da data de publicação desta Lei Complementar.

Art. 9º Os termos SGCV, SOF SUL e SMAS nos anexos, mapas e textos da LUOS ficam substituídos por Superquadra Park Sul – SQPS.

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial:

I – o art. 1º, I e II; o art. 2º, VII, VIII, IX e § 1º, IV; o art. 6º, § 4º; o art. 7º; o art. 8º, § 3º; o art. 11, parágrafo único; o art. 43, § 3º; o art. 44; o art. 48, III e parágrafo único; o art. 54, parágrafo único; o art. 56, I e II; o art. 103; e o art. 107, § 1º, III, todos da Lei Complementar nº 948, de 2019;

II – os arts. 4º, II e parágrafo único, e 6º da Lei Complementar nº 950, de 7 de março de 2019;

III – os parâmetros urbanísticos a serem utilizados para a elaboração dos projetos especiais integradores PEI 17 e PEI 18 estabelecidos na Lei Complementar nº 733, de 13 de dezembro de 2006.

Brasília, 28 de abril de 2022

133ª da República e 63ª de Brasília

IBANEIS ROCHA

**ANEXO I - Tabela de Usos e Atividades - LUOS DF
USO COMERCIAL**

CLASSIFICAÇÃO CNAE		DENOMINAÇÃO	UNIDADES DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO - UOS																				
ATIVIDADE	GRUPO		RE 1	RE 2	RE 3	RO 1	RO 2	RO 3	CSIIR 1 NO	CSIIR 2 NO	CSIIR 3	CSII 1	CSII 2	CSII 3	CSIIIndR	CSIIInd 1	CSIIInd 2	CSIIInd 3	Inst	PAC 1	PAC 2	PAC 3	RRur
45-G		COMÉRCIO E REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS																					
	45.1	Comércio de veículos automotores																					
	45.3	Comércio de peças e acessórios para veículos automotores																					
	45.4	Comércio, manutenção e reparação de motocicletas, peças e acessórios																					
46-G		COMÉRCIO POR ATACADO, EXCETO VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS																					
	46.1	Representantes comerciais e agentes do comércio, exceto de veículos automotores e motocicletas																					
	46.2	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas e animais vivos																					
	46.3	Comércio atacadista especializado em produtos alimentícios, bebidas e fumo																					
	46.4	Comércio atacadista de produtos de consumo não-alimentar																					
	46.5	Comércio atacadista de equipamentos e produtos de tecnologias de informação e comunicação																					
	46.6	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos, exceto de tecnologias de informação e comunicação																					
	46.7	Comércio atacadista de madeira, ferragens, ferramentas, material elétrico e material de construção																					
	46.8	Comércio atacadista especializado em outros produtos																					
	46.9	Comércio atacadista não-especializado																					
47-G		COMÉRCIO VAREJISTA																					
	47.1	Comércio varejista não-especializado																					
	47.2	Comércio varejista de produtos alimentícios, bebidas e fumo																					
	47.3	Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores																					
	47.4	Comércio varejista de material de construção																					
	47.5	Comércio varejista de equipamentos de informática e comunicação; equipamentos e artigos de uso doméstico																					
	47.6	Comércio varejista de artigos culturais, recreativos e esportivos																					
	47.7	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, perfumaria e cosméticos e artigos médicos, ópticos e ortopédicos																					
	47.8	Comércio varejista de produtos novos não especificados anteriormente e de produtos usados																					

RESTRICÇÕES:

	Para licenciamento de obras e edificações e para licenciamento de atividades, em qualquer UOS, é necessário observar restrições em classes e subclasses definidas em regulamento.																						
--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

NOTA 1: Ver as exceções e as restrições descritas no final desta tabela.

**ANEXO I - Tabela de Usos e Atividades - LUOS DF
USO INDUSTRIAL**

CLASSIFICAÇÃO CNAE		DENOMINAÇÃO	UNIDADES DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO - UOS																				
ATIVIDADE	GRUPO		RE 1	RE 2	RE 3	RO 1	RO 2	RO 3	CSIR 1 NO	CSIR 2 NO	CSIR 3	CSII 1	CSII 2	CSII 3	CSIndr	CSInd 1	CSInd 2	CSInd 3	Inst	PAC 1	PAC 2	PAC 3	RRUr
07-B		EXTRAÇÃO DE MINERAIS METÁLICOS																					
	07.1	Extração de minério de ferro																					
	07.2	Extração de minerais metálicos não-ferrosos																					
08-B		EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS																					
	08.1	Extração de pedra, areia e argila																					
	08.9	Extração de outros minerais não-metálicos																					
09-B		ATIVIDADES DE APOIO À EXTRAÇÃO DE MINERAIS																					
	09.1	Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural																					
	09.9	Atividades de apoio à extração de minerais, exceto petróleo e gás natural																					
10-C		FABRICAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS																					
	10.1	Abate e fabricação de produtos de carne																					
	10.2	Preservação do pescado e fabricação de produtos do pescado																					
	10.3	Fabricação de conservas de frutas, legumes e outros vegetais																					
	10.4	Fabricação de óleos e gorduras vegetais e animais																					
	10.5	Laticínios																					
	10.6	Moagem, fabricação de produtos amiláceos e de alimentos para animais																					
	10.7	Fabricação e refino de açúcar																					
	10.8	Torrefação e moagem de café																					
	10.9	Fabricação de outros produtos alimentícios																					
11-C		FABRICAÇÃO DE BEBIDAS																					
	11.1	Fabricação de bebidas alcoólicas																					
	11.2	Fabricação de bebidas não-alcoólicas																					
12-C		FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DO FUMO																					
	12.1	Processamento industrial do fumo																					
	12.2	Fabricação de produtos do fumo																					
13-C		FABRICAÇÃO DE PRODUTOS TÊXTEIS																					
	13.1	Preparação e fiação de fibras têxteis																					
	13.2	Tecelagem, exceto malha																					
	13.3	Fabricação de tecidos de malha																					
	13.4	Acabamentos em fios, tecidos e artefatos têxteis																					
	13.5	Fabricação de artefatos têxteis, exceto vestuário																					
14-C		CONFECÇÃO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS																					
	14.1	Confecção de artigos do vestuário e acessórios																					
	14.2	Fabricação de artigos de malharia e tricotagem																					
15-C		PREPARAÇÃO DE COUROS E FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE COURO, ARTIGOS PARA VIAGEM E CALÇADOS																					
	15.1	Curtimento e outras preparações de couro																					
	15.2	Fabricação de artigos para viagem e de artefatos diversos de couro																					
	15.3	Fabricação de calçados																					
	15.4	Fabricação de partes para calçados, de qualquer material																					
16-C		FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MADEIRA																					
	16.1	Desdobramento de madeira																					
	16.2	Fabricação de produtos de madeira, cortiça e material trançado, exceto móveis																					
17-C		FABRICAÇÃO DE CELULOSE, PAPEL E PRODUTOS DE PAPEL																					
	17.1	Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel																					
	17.2	Fabricação de papel, cartolina e papel-cartão																					
	17.3	Fabricação de embalagens de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado																					
	17.4	Fabricação de produtos diversos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado																					
18-C		IMPRESSÃO E REPRODUÇÃO DE GRAVAÇÕES																					
	18.1	Atividade de impressão																					
	18.2	Serviços de pré-impressão e acabamentos gráficos																					
	18.3	Reprodução de materiais gravados em qualquer suporte																					
20-C		FABRICAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS																					
	20.1	Fabricação de produtos químicos inorgânicos																					
	20.3	Fabricação de resinas e elastômeros																					
	20.4	Fabricação de fibras artificiais e sintéticas																					
	20.5	Fabricação de defensivos agrícolas e desinfestantes domissanitários																					
	20.6	Fabricação de sabões, detergentes, produtos de limpeza, cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal																					
	20.7	Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes, lacas e produtos afins																					
	20.9	Fabricação de produtos e preparados químicos diversos																					
21-C		FABRICAÇÃO DE PRODUTOS FARMOQUÍMICOS E FARMACÊUTICOS																					
	21.1	Fabricação de produtos farmoquímicos																					
	21.2	Fabricação de produtos farmacêuticos																					
22-C		FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE BORRACHA E DE MATERIAL PLÁSTICO																					

NOTA 1: Ver as exceções e as restrições descritas no final desta tabela.

**ANEXO I - Tabela de Usos e Atividades - LUOS DF
USO INDUSTRIAL**

CLASSIFICAÇÃO CNAE		DENOMINAÇÃO	UNIDADES DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO - UOS																						
ATIVIDADE	GRUPO		RE 1	RE 2	RE 3	RO 1	RO 2	RO 3	CSIR 1 NO	CSIR 1	CSIR 2 NO	CSIR 2	CSIR 3	CSII 1	CSII 2	CSII 3	CSIndr	CSInd 1	CSInd 2	CSInd 3	Inst	PAC 1	PAC 2	PAC 3	RUR
	22.1	Fabricação de produtos de borracha																							
	22.2	Fabricação de produtos de material plástico																							
23-C		FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS																							
	23.1	Fabricação de vidro e de produtos do vidro																							
	23.2	Fabricação de cimento																							
	23.3	Fabricação de artefatos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes																							
	23.4	Fabricação de produtos cerâmicos																							
	23.9	Aparelhamento de pedras e fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos																							
24-C		METALURGIA																							
	24.1	Produção de ferro-gusa e de ferroligas																							
	24.2	Siderurgia																							
	24.3	Produção de tubos de aço, exceto tubos sem costura																							
	24.4	Metalurgia dos metais não-ferrosos																							
	24.5	Fundição																							
25-C		FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE METAL, EXCETO MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS																							
	25.1	Fabricação de estruturas metálicas e obras de caldeiraria pesada																							
	25.2	Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras																							
	25.3	Forjaria, estamparia, metalurgia do pó e serviços de tratamento de metais																							
	25.4	Fabricação de artigos de cutelaria, de serralheria e ferramentas																							
	25.5	Fabricação de equipamento bélico pesado, armas e munições																							
	25.9	Fabricação de produtos de metal não especificados anteriormente																							
26-C		FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, PRODUTOS ELETRÔNICOS E ÓPTICOS																							
	26.1	Fabricação de componentes eletrônicos																							
	26.2	Fabricação de equipamentos de informática e periféricos																							
	26.3	Fabricação de equipamentos de comunicação																							
	26.4	Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo																							
	26.5	Fabricação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle; cronômetros e relógios																							
	26.6	Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação																							
	26.7	Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, fotográficos e cinematográficos																							
	26.8	Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas																							
27-C		FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS E MATERIAIS ELÉTRICOS																							
	27.1	Fabricação de geradores, transformadores e motores elétricos																							
	27.2	Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos																							
	27.3	Fabricação de equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica																							
	27.4	Fabricação de lâmpadas e outros equipamentos de iluminação																							
	27.5	Fabricação de eletrodomésticos																							
	27.9	Fabricação de equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente																							
28-C		FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS																							
	28.1	Fabricação de motores, bombas, compressores e equipamentos de transmissão																							
	28.2	Fabricação de máquinas e equipamentos de uso geral																							
	28.3	Fabricação de tratores e de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária																							
	28.4	Fabricação de máquinas-ferramenta																							
	28.5	Fabricação de máquinas e equipamentos de uso na extração mineral e na construção																							
	28.6	Fabricação de máquinas e equipamentos de uso industrial específico																							
29-C		FABRICAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, REBOQUES E CARROCERIAS																							
	29.1	Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários																							
	29.2	Fabricação de caminhões e ônibus																							
	29.3	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para veículos automotores																							
	29.4	Fabricação de peças e acessórios para veículos automotores																							
30-C		FABRICAÇÃO DE OUTROS EQUIPAMENTOS DE TRANSPORTE, EXCETO VEÍCULOS AUTOMOTORES																							

NOTA 1: Ver as exceções e as restrições descritas no final desta tabela.

**ANEXO I - Tabela de Usos e Atividades - LUOS DF
USO INDUSTRIAL**

CLASSIFICAÇÃO CNAE		DENOMINAÇÃO	UNIDADES DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO - UOS																				
ATIVIDADE	GRUPO		RE 1	RE 2	RE 3	RO 1	RO 2	RO 3	CSiIR 1 NO	CSiIR 2 NO	CSiIR 3	CSiI 1	CSiI 2	CSiI 3	CSiIndR	CSiInd 1	CSiInd 2	CSiInd 3	Inst	PAC 1	PAC 2	PAC 3	RRur
	30.1	Construção de embarcações																					
	30.3	Fabricação de veículos ferroviários																					
	30.4	Fabricação de aeronaves																					
	30.5	Fabricação de veículos militares de combate																					
	30.9	Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente																					
31-C		FABRICAÇÃO DE MÓVEIS																					
	31.0	Fabricação de móveis																					
32-C		FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DIVERSOS																					
	32.1	Fabricação de artigos de joalheria, bijuteria e semelhantes																					
	32.2	Fabricação de instrumentos musicais																					
	32.3	Fabricação de artefatos para pesca e esporte																					
	32.4	Fabricação de brinquedos e jogos recreativos																					
	32.5	Fabricação de instrumentos e materiais para uso médico e odontológico e de artigos ópticos																					
	32.9	Fabricação de produtos diversos																					
38-E		COLETA, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS; RECUPERAÇÃO DE MATERIAIS																					
	38.3	Recuperação de materiais																					
RESTRICÇÕES:																							
		Para licenciamento de obras e edificações e para licenciamento de atividades, em qualquer UOS, é necessário observar restrições em classes e subclasses definidas em regulamento.																					

NOTA 1: Ver as exceções e as restrições descritas no final desta tabela.

USO INDUSTRIAL fls. 3/3

**ANEXO I - Tabela de Usos e Atividades - LUOS DF
USO INSTITUCIONAL**

CLASSIFICAÇÃO CNAE		DENOMINAÇÃO	UNIDADES DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO - UOS																				
ATIVIDADE	GRUPO		RE 1	RE 2	RE 3	RO 1	RO 2	RO 3	CSiIR 1 NO	CSiIR 2 NO	CSiIR 3	CSiI 1	CSiI 2	CSiI 3	CSiIndR	CSiInd 1	CSiInd 2	CSiInd 3	Inst	PAC 1	PAC 2	PAC 3	RRur
35-D		ELETRICIDADE, GÁS E OUTRAS UTILIDADES																					
	35.1	Geração, transmissão e distribuição de energia elétrica																					
	35.2	Produção e distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas																					
	35.3	Produção e distribuição de vapor, água quente e ar condicionado																					
36-E		CAPTAÇÃO, TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA																					
	36.0	Captação, tratamento e distribuição de água																					
37-E		ESGOTO E ATIVIDADES RELACIONADAS																					
	37.0	Esgoto e atividades relacionadas																					
38-E		COLETA, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS; RECUPERAÇÃO DE MATERIAIS																					
	38.1	Coleta de resíduos																					
	38.2	Tratamento e disposição de resíduos																					
39-E		DESCONTAMINAÇÃO E OUTROS SERVIÇOS DE GESTÃO DE RESÍDUOS																					
	39.0	Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos																					
52-H		ARMAZENAMENTO E ATIVIDADES AUXILIARES DOS TRANSPORTES																					
	52.2	Atividades auxiliares dos transportes terrestres																					
	52.3	Atividades auxiliares dos transportes aquaviários																					

ANEXO I - Tabela de Usos e Atividades - LUOS DF USO INSTITUCIONAL

CLASSIFICAÇÃO CNAE		DENOMINAÇÃO	UNIDADES DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO - UOS																						
ATIVIDADE	GRUPO		RE 1	RE 2	RE 3	RO 1	RO 2	RO 3	CSiIR 1 NO	CSiIR 1	CSiIR 2 NO	CSiIR 2	CSiIR 3	CSiI 1	CSiI 2	CSiI 3	CSiIndR	CSiInd 1	CSiInd 2	CSiInd 3	Inst	PAC 1	PAC 2	PAC 3	RRur
	87.3	Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares																							
88-Q		SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM ALOJAMENTO																							
	88.0	Serviços de assistência social sem alojamento																							
90-R		ATIVIDADES ARTÍSTICAS, CRIATIVAS E DE ESPETÁCULOS																							
	90.0	Atividades artísticas, criativas e de espetáculos																							
91-R		ATIVIDADES LIGADAS AO PATRIMÔNIO CULTURAL E AMBIENTAL																							
	91.0	Atividades ligadas ao patrimônio cultural e ambiental																							
93-R		ATIVIDADES ESPORTIVAS E DE RECREAÇÃO E LAZER																							
	93.1	Atividades esportivas																							
94-S		ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÕES ASSOCIATIVAS																							
	94.1	Atividades de organizações associativas patronais, empresariais e profissionais																							
	94.2	Atividades de organizações sindicais																							
	94.3	Atividades de associações de defesa de direitos sociais																							
	94.9	Atividades de organizações associativas não especificadas anteriormente																							
99-U		ORGANISMOS INTERNACIONAIS E OUTRAS INSTITUIÇÕES EXTRATERRITORIAIS																							
	99.0	Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais																							

EXCEÇÕES:

1- Fica proibida a atividade listada abaixo em **qualquer Região Administrativa** na UOS indicada ao lado:

	Atividades de exibição cinematográfica (drive-in)																								
--	---	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

1- Fica permitida a atividade listada abaixo no **Lago Sul** nas UOS indicadas ao lado:

99.0	Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais																								
------	---	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

RESTRICÇÕES:

	Para licenciamento de obras e edificações e para licenciamento de atividades, em qualquer UOS, é necessário observar restrições de classe e subclasse definidas em regulamento.																								
--	---	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

NOTA 1: Ver as exceções e as restrições descritas no final desta tabela.

**ANEXO I - Tabela de Usos e Atividades - LUOS DF
USO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**

CLASSIFICAÇÃO CNAE		DENOMINAÇÃO	UNIDADES DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO - UOS																							
ATIVIDADE	GRUPO		RE 1	RE 2	RE 3	RO 1	RO 2	RO 3	CSIR 1 NO	CSIR 1	CSIR 2 NO	CSIR 2	CSIR 3	CSII 1	CSII 2	CSII 3	CSIIIndR	CSIIInd 1	CSIIInd 2	CSIIInd 3	Inf	PAC 1	PAC 2	PAC 3	Rrur	
01-A		AGRICULTURA, PECUÁRIA E SERVIÇOS RELACIONADOS																								
	01.6	Atividades de apoio à agricultura e à pecuária; atividades de pós-colheita																								
02-A		PRODUÇÃO FLORESTAL																								
	02.3	Atividades de apoio à produção florestal																								
29-C		FABRICAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, REBOQUES E CARROCERIAS																								
	29.5	Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores																								
33-C		MANUTENÇÃO, REPARAÇÃO E INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS																								
	33.1	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos																								
	33.2	Instalação de máquinas e equipamentos																								
41-F		CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS																								
	41.1	Incorporação de empreendimentos imobiliários																								
	41.2	Construção de edifícios																								
42-F		OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA																								
	42.1	Construção de rodovias, ferrovias, obras urbanas e obras-de-arte especiais																								
	42.2	Obras de infraestrutura para energia elétrica, telecomunicações, água, esgoto e transporte por dutos																								
	42.9	Construção de outras obras de infraestrutura																								
43-F		SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO																								
	43.1	Demolição e preparação do terreno																								
	43.2	Instalações elétricas, hidráulicas e outras instalações em construções																								
	43.3	Obras de acabamento																								
	43.9	Outros serviços especializados para construção																								
45-G		COMÉRCIO, REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS																								
	45.2	Manutenção e reparação de veículos automotores																								
	45.4	Comércio, manutenção e reparação de motocicletas, peças e acessórios																								
49-H		TRANSPORTE TERRESTRE																								
	49.1	Transporte ferroviário e metroferroviário																								
	49.2	Transporte rodoviário de passageiros																								
	49.3	Transporte rodoviário de carga																								
	49.4	Transporte dutoviário																								
	49.5	Trens turísticos, teleféricos e similares																								
50-H		TRANSPORTE AQUAVIÁRIO																								
	50.2	Transporte por navegação interior																								
	50.3	Navegação de apoio																								
	50.9	Outros transportes aquaviários																								
51-H		TRANSPORTE AÉREO																								
	51.1	Transporte aéreo de passageiros																								
	51.2	Transporte aéreo de carga																								
52-H		ARMAZENAMENTO E ATIVIDADES AUXILIARES DOS TRANSPORTES																								
	52.1	Armazenamento, carga e descarga																								
	52.2	Atividades auxiliares dos transportes terrestres																								
	52.3	Atividades auxiliares dos transportes aquaviários																								
	52.4	Atividades auxiliares dos transportes aéreos																								
	52.5	Atividades relacionadas à organização do transporte de carga																								
53-H		CORREIO E OUTRAS ATIVIDADES DE ENTREGA																								

NOTA 1: Ver as exceções e as restrições descritas no final desta tabela.

**ANEXO I - Tabela de Usos e Atividades - LUOS DF
USO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**

CLASSIFICAÇÃO CNAE		DENOMINAÇÃO	UNIDADES DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO - UOS																						
ATIVIDADE	GRUPO		RE 1	RE 2	RE 3	RO 1	RO 2	RO 3	CSIR 1 NO	CSIR 1	CSIR 2 NO	CSIR 2	CSIR 3	CSII 1	CSII 2	CSII 3	CSIIndR	CSIInd 1	CSIInd 2	CSIInd 3	Inst	PAC 1	PAC 2	PAC 3	Rrur
	53.1	Atividades de Correio																							
	53.2	Atividades de malote e de entrega																							
55-I		ALOJAMENTO																							
	55.1	Hotéis e similares																							
	55.9	Outros tipos de alojamento não especificados anteriormente																							
56-I		ALIMENTAÇÃO																							
	56.1	Restaurantes e outros serviços de alimentação e bebidas																							
	56.2	Serviços de catering, bufê e outros serviços de comida preparada																							
58-J		EDIÇÃO E EDIÇÃO INTEGRADA À IMPRESSÃO																							
	58.1	Edição de livros, jornais, revistas e outras atividades de edição																							
	58.2	Edição integrada à impressão de livros, jornais, revistas e outras publicações																							
61-J		TELECOMUNICAÇÕES																							
	61.1	Telecomunicações por fio																							
	61.2	Telecomunicações sem fio																							
	61.3	Telecomunicações por satélite																							
	61.4	Operadoras de televisão por assinatura																							
	61.9	Operadoras de televisão por assinatura																							
62-J		ATIVIDADES DOS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO																							
	62.0	Atividades dos Serviços de Tecnologia da Informação																							
63-J		ATIVIDADES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO																							
	63.1	Tratamento de dados, hospedagem na internet e outras atividades relacionadas																							
	63.9	Outras atividades de prestação de serviços de informação																							
64-K		ATIVIDADES DE SERVIÇOS FINANCEIROS																							
	64.2	Intermediação monetária - depósitos à vista																							
	64.3	Intermediação não-monetária - outros instrumentos de captação																							
	64.4	Arendamento mercantil																							
	64.5	Sociedades de capitalização																							
	64.6	Atividades de sociedades de participação																							
	64.7	Fundos de investimento																							
	64.9	Atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente																							
65-K		SEGUROS, RESSEGUROS, PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E PLANOS DE SAÚDE																							
	65.1	Seguros de vida e não-vida																							
	65.2	Seguros-saúde																							
	65.3	Resseguros																							
	65.4	Previdência complementar																							
	65.5	Planos de saúde																							
66-K		ATIVIDADES AUXILIARES DOS SERVIÇOS FINANCEIROS, SEGUROS, PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E PLANOS DE SAÚDE																							
	66.1	Atividades auxiliares dos serviços financeiros																							
	66.2	Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde																							
	66.3	Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão																							
68-L		ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS																							
	68.1	Atividades imobiliárias de imóveis próprios																							
	68.2	Atividades imobiliárias por contrato ou comissão																							
69-M		ATIVIDADES JURÍDICAS, DE CONTABILIDADE E DE AUDITORIA																							
	69.1	Atividades jurídicas																							

NOTA 1: Ver as exceções e as restrições descritas no final desta tabela.

**ANEXO I - Tabela de Usos e Atividades - LUOS DF
USO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**

CLASSIFICAÇÃO CNAE		DENOMINAÇÃO	UNIDADES DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO - UOS																				
ATIVIDADE	GRUPO		RE 1	RE 2	RE 3	RO 1	RO 2	RO 3	CSIR 1 NO	CSIR 2 NO	CSIR 3	CSIR 1	CSIR 2	CSIR 3	CSIndR	CSInd 1	CSInd 2	CSInd 3	Inf	PAC 1	PAC 2	PAC 3	RRur
	69.2	Atividades de contabilidade, consultoria e auditoria contábil e tributária																					
70-M		ATIVIDADES DE SEDES DE EMPRESAS E DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL																					
	70.2	Atividades de empresas e unidades administrativas locais																					
71-M		SERVIÇOS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA; TESTES E ANÁLISES TÉCNICAS																					
	71.1	Serviços de arquitetura e engenharia e atividades técnicas relacionadas																					
	71.2	Testes a análises técnicas																					
72-M		PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO																					
	72.1	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais																					
	72.2	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas																					
73-M		PUBLICIDADE E PESQUISA DE MERCADO																					
	73.1	Publicidade																					
	73.2	Pesquisas de mercado e de opinião pública																					
74-M		OUTRAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS																					
	74.1	Design e decoração de interiores																					
	74.2	Atividades fotográficas e similares																					
	74.9	Atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente																					
75-M		ATIVIDADES VETERINÁRIAS																					
	75.0	Atividades veterinárias																					
77-N		ALUGUÉIS NÃO-IMOBILIÁRIOS E GESTÃO DE ATIVOS INTANGÍVEIS NÃO-FINANCEIROS																					
	77.1	Locação de meios de transporte sem condutor																					
	77.2	Aluguel de objetos pessoais e domésticos																					
	77.3	Aluguel de máquinas e equipamentos sem operador																					
	77.4	Gestão de ativos intangíveis não-financeiros																					
78-N		SELEÇÃO, AGENCIAMENTO E LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA																					
	78.1	Seleção e agenciamento de mão-de-obra																					
	78.2	Locação de mão-de-obra temporária																					
	78.3	Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros																					
79-N		AGÊNCIAS DE VIAGENS, OPERADORES TURÍSTICOS E SERVIÇOS DE RESERVAS																					
	79.1	Agências de viagens e operadores turísticos																					
	79.9	Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente																					
80-N		ATIVIDADES DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E INVESTIGAÇÃO																					
	80.1	Atividades de vigilância, segurança privada e transporte de valores																					
	80.2	Atividades de monitoramento de sistemas de segurança																					
	80.3	Atividades de investigação particular																					
81-N		SERVIÇOS PARA EDIFÍCIOS E ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS																					
	81.1	Serviços combinados para apoio a edifícios																					
	81.2	Atividades de limpeza																					
	81.3	Atividades paisagísticas																					
82-N		SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO, DE APOIO ADMINISTRATIVO E OUTROS SERVIÇOS PRESTADOS PRINCIPALMENTE ÀS EMPRESAS																					
	82.1	Serviços de escritório e apoio administrativo																					
	82.2	Atividades de teleatendimento																					
	82.3	Atividades de organização de eventos, exceto culturais e esportivos																					
	82.9	Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas																					
92-R		ATIVIDADES DE EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE AZAR E APOSTAS																					
	92.0	Atividades de exploração de jogos de azar e apostas																					
93-R		ATIVIDADES ESPORTIVAS E DE RECREAÇÃO E LAZER																					

NOTA 1: Ver as exceções e as restrições descritas no final desta tabela.

**ANEXO I - Tabela de Usos e Atividades - LUOS DF
USO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**

CLASSIFICAÇÃO CNAE		DENOMINAÇÃO	UNIDADES DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO - UOS																				
ATIVIDADE	GRUPO		RE 1	RE 2	RE 3	RO 1	RO 2	RO 3	CSiIR 1 NO	CSiIR 2 NO	CSiIR 3	CSiI 1	CSiI 2	CSiI 3	CSiIndR	CSiInd 1	CSiInd 2	CSiInd 3	Inst	PAC 1	PAC 2	PAC 3	RRur
	93.2	Atividades de recreação e lazer																					
95-S		REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E COMUNICAÇÃO E DE OBJETOS PESSOAIS E DOMÉSTICOS																					
	95.1	Reparação e manutenção de equipamentos de informática e comunicação																					
	95.2	Reparação e manutenção de objetos e equipamentos pessoais e domésticos																					
96-S		OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PESSOAIS																					
	96.0	Outras atividades de serviços pessoais																					

EXCEÇÕES:

1- Ficam permitidas as atividades (subclasses) listadas abaixo no **Paranoá** e **São Sebastião** na UOS indicada ao lado:

	45.2	Manutenção e reparação de veículos automotores																					
	45.4	Comércio, manutenção e reparação de motocicletas, peças e acessórios																					

2- Ficam proibidas as atividades (subclasses) listadas abaixo no **Lago Norte** na UOS indicada ao lado:

	45.2	Manutenção e reparação de veículos automotores																					
	45.4	Comércio, manutenção e reparação de motocicletas, peças e acessórios																					

3- Ficam proibidas as atividades (subclasses) listadas abaixo no **Lago Sul** na UOS indicada ao lado:

	45.2	Manutenção e reparação de veículos automotores																					
	45.4	Comércio, manutenção e reparação de motocicletas, peças e acessórios																					

4- Ficam proibidas as atividades (subclasses) listadas abaixo no **Varjão** na UOS indicada ao lado:

	45.2	Manutenção e reparação de veículos automotores																					
	45.4	Comércio, manutenção e reparação de motocicletas, peças e acessórios																					

RESTRICÇÕES:

		Para licenciamento de obras e edificações e para licenciamento de atividades, em qualquer UOS, é necessário observar restrições de classe e subclasse definidas em regulamento.																					
--	--	---	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

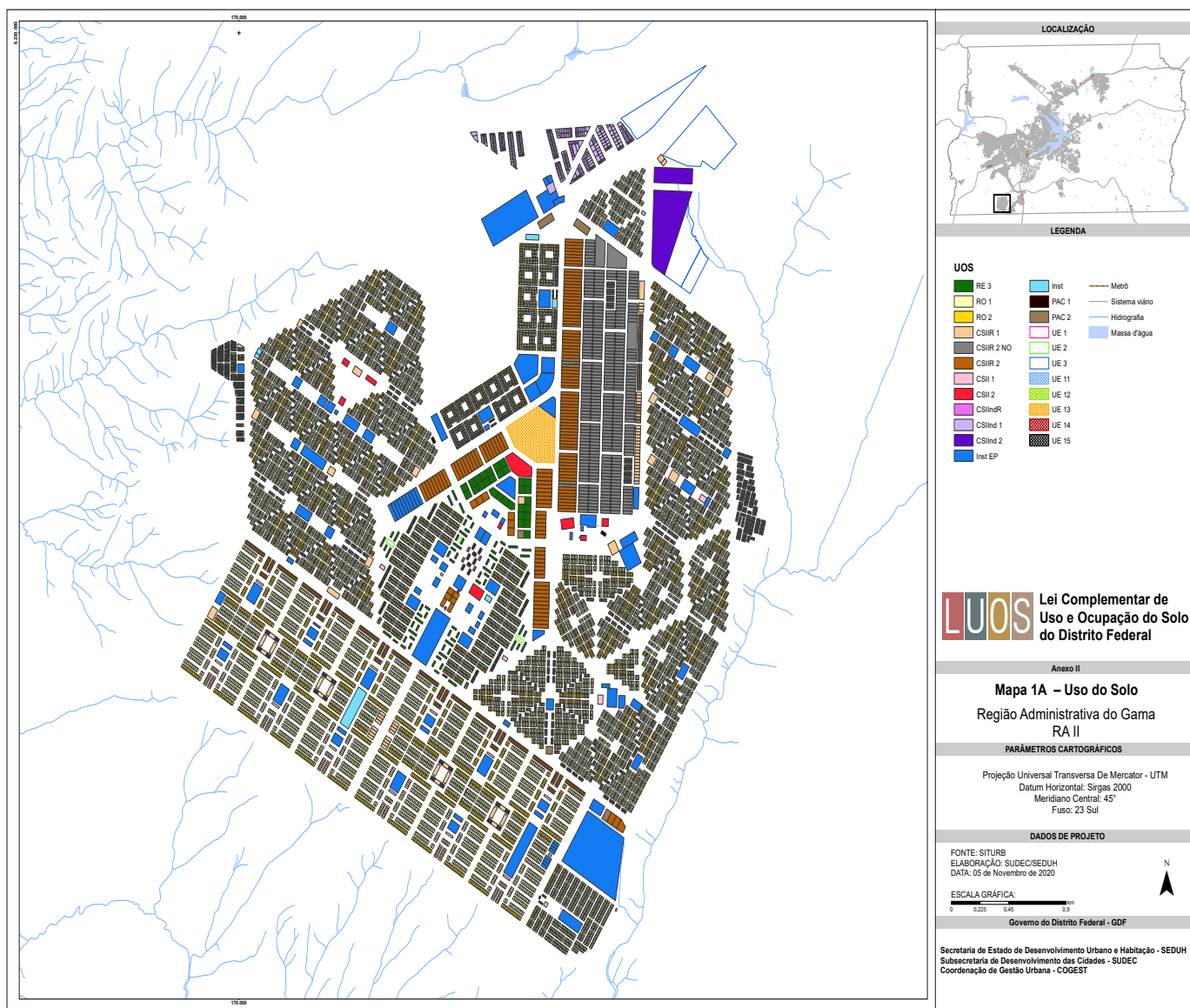
NOTA 1: Ver as exceções e as restrições descritas no final desta tabela.

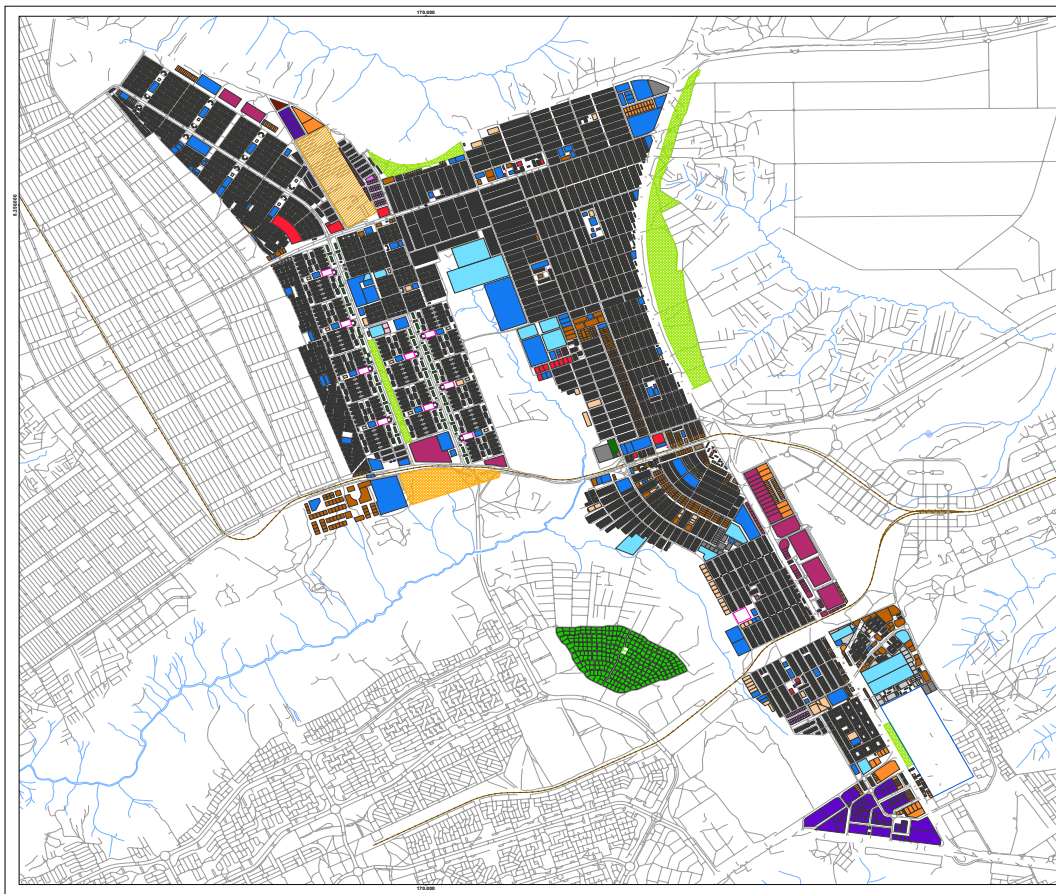
**ANEXO I - Tabela de Usos e Atividades - LUOS DF
USO RESIDENCIAL**

CLASSIFICAÇÃO CNAE				DENOMINAÇÃO	UNIDADES DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO - UOS																								
ATIVIDADE	GRUPO	CLASSE	SUBCLASSE		RE 1	RE 2	RE 3	RO 1	RO 2	RO 3	CSIR 1 NO	CSIR 1	CSIR 2 NO	CSIR 2	CSIR 3	CSII 1	CSII 2	CSII 3	CSlndR	CSlnd 1	CSlnd 2	CSlnd 3	Inst	PAC 1	PAC 2	PAC 3	RRUr		
				HABITAÇÃO																									
				Habitação unifamiliar																									
				Habitação bifamiliar																									
				Habitação multifamiliar																									
				RESTRICÇÕES:																									
				Para licenciamento de obras e edificações e para licenciamento de atividades, em qualquer UOS, é necessário observar restrições de classe e subclasse definidas em regulamento.																									

NOTA: Ver as exceções descritas no final desta tabela.

USO RESIDENCIAL fls. 1/1





LOCALIZAÇÃO

LEGENDA

UOS	
RE 3	CSInd 1
RO 1	CSInd 2
RO 2	CSInd 3
CSIR 1 NO	CSInd 4
CSIR 1	CSInd 5
CSIR 2 NO	CSInd 6
CSIR 2	CSInd 7
CSIR 1	CSInd 8
CSIR 2	CSInd 9
CSIR 1	CSInd 10
CSIR 2	CSInd 11
CSIR 1	CSInd 12
CSIR 2	CSInd 13
CSIR 1	CSInd 14
CSIR 2	CSInd 15

— Metrópole
— Hidrografia
— Massa d'água

LUOS Lei Complementar de Uso e Ocupação do Solo do Distrito Federal

Anexo II

Mapa 2A – Uso do Solo
Região Administrativa de Taguatinga
RA III

PARÂMETROS CARTOGRÁFICOS
Projeção Universal Transversa De Mercator - UTM
Datum Horizontal: Sirgas 2000
Meridiano Central: 45°
Fuso: 23 Sul

DADOS DE PROJETO
FONTE: SITURB
ELABORAÇÃO: SUDEC/SUDEHU
DATA: 05 de Novembro de 2020

ESCALA GRÁFICA: 0 0,175 0,35 0,7

Governo do Distrito Federal - GDF

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação - SEDUH
Subsecretaria de Desenvolvimento das Cidades - SUDEC
Coordenação de Gestão Urbana - COGEST



LOCALIZAÇÃO

LEGENDA

UOS	
RE 3	CSIndR
RO 1	CSInd 1
RO 2	CSInd 2
CSIR 1 NO	CSInd 3
CSIR 1	CSInd 4
CSIR 2 NO	CSInd 5
CSIR 2	CSInd 6
CSIR 1	CSInd 7
CSIR 2	CSInd 8
CSIR 1	CSInd 9
CSIR 2	CSInd 10
CSIR 1	CSInd 11
CSIR 2	CSInd 12
CSIR 1	CSInd 13
CSIR 2	CSInd 14
CSIR 1	CSInd 15
CSIR 2	CSInd 16

— Metró
— Hidrografia
— Massa d'água

LUOS Lei Complementar de Uso e Ocupação do Solo do Distrito Federal

Anexo II

Mapa 3A – Uso do Solo
Região Administrativa de Brazlândia
RA IV

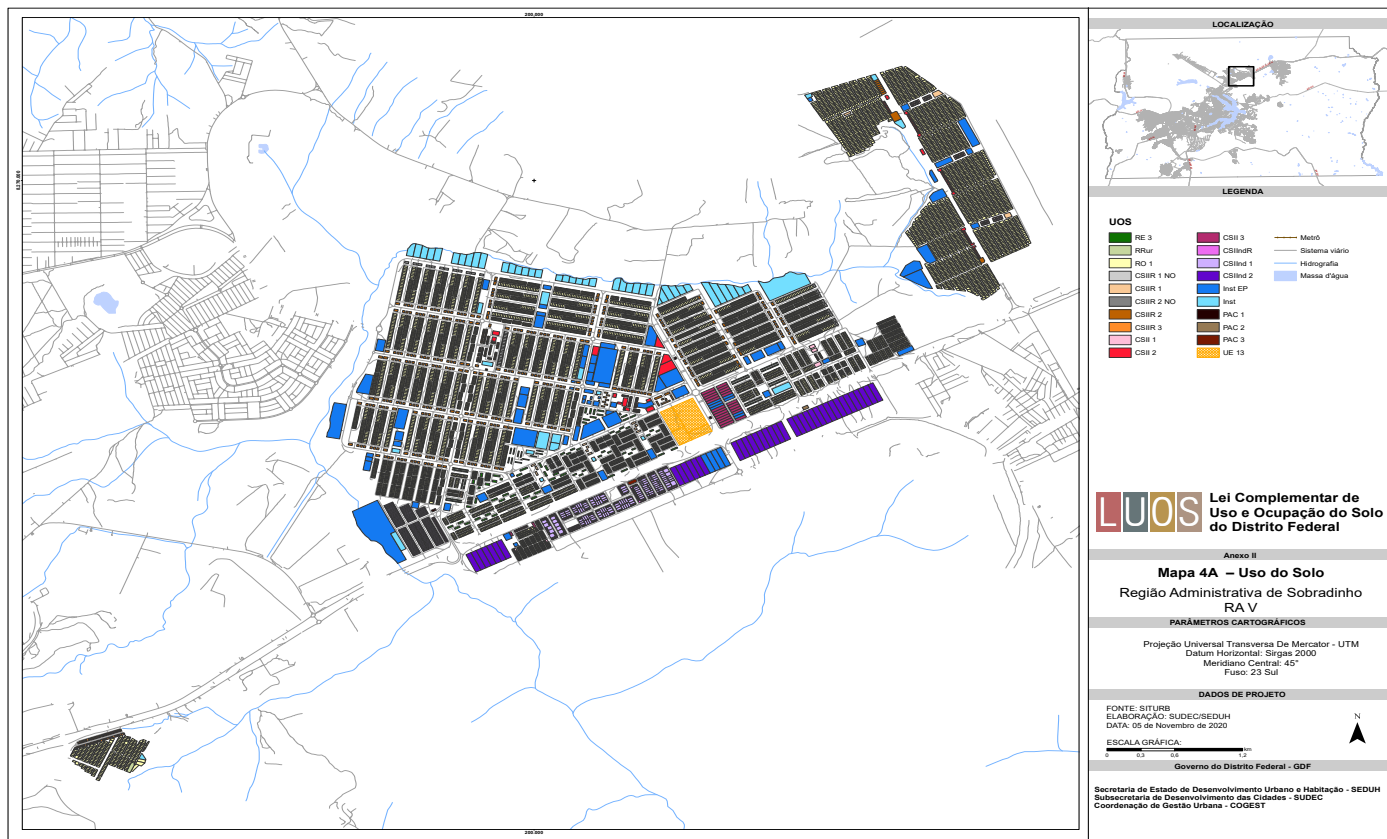
PARÂMETROS CARTOGRÁFICOS
Projeção Universal Transversa De Mercator - UTM
Datum Horizontal: Sirgas 2000
Meridiano Central: 45°
Fuso: 23 Sul

DADOS DE PROJETO
FONTE: SITURB
ELABORAÇÃO: SUDEC/SUDEHU
DATA: 05 de Novembro de 2020

ESCALA GRÁFICA: 0 0,175 0,35 0,7

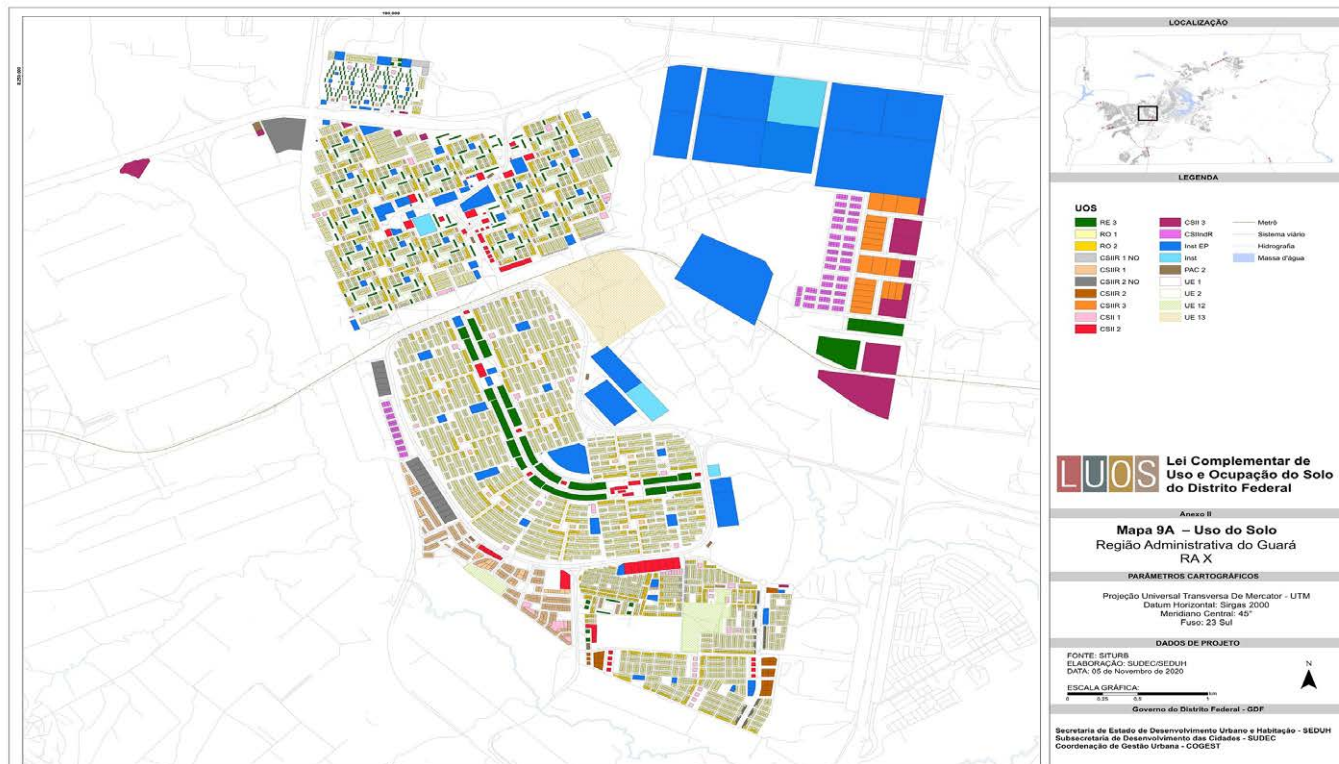
Governo do Distrito Federal - GDF

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação - SEDUH
Subsecretaria de Desenvolvimento das Cidades - SUDEC
Coordenação de Gestão Urbana - COGEST



18/04/2022 15:58

controlador.php (2121x1500)

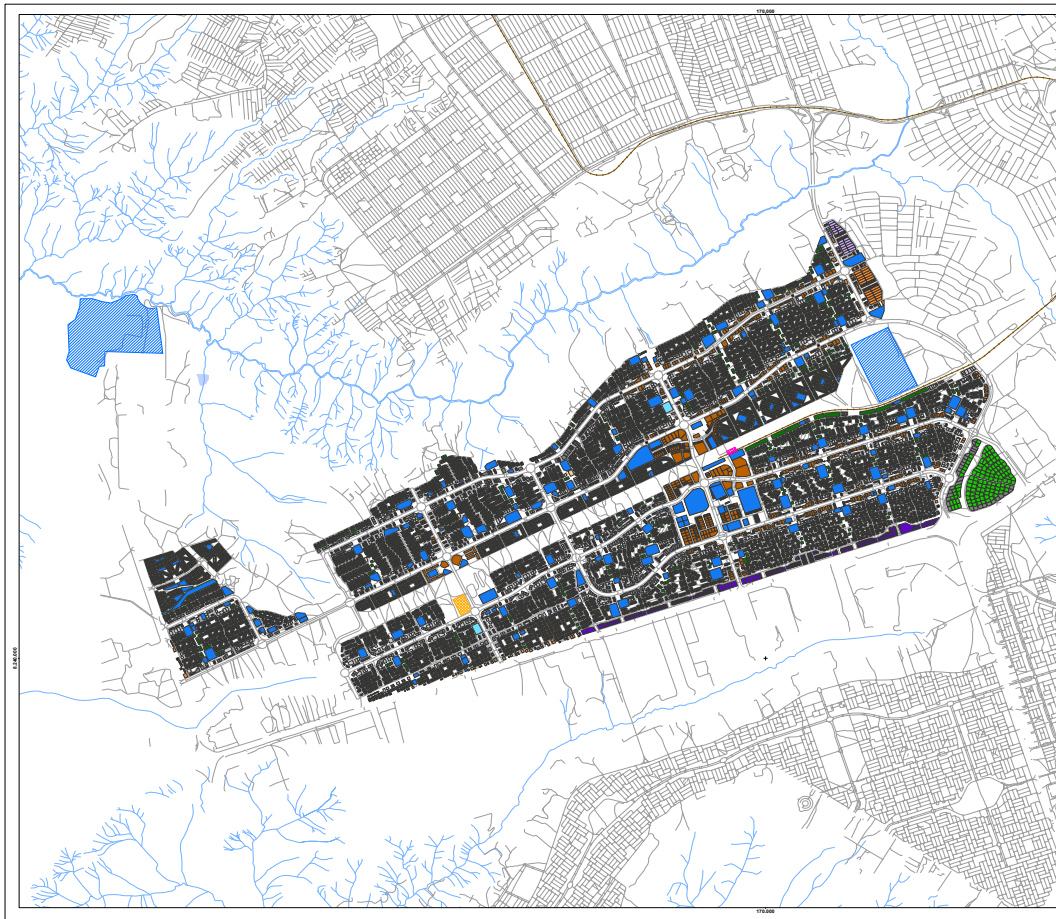


https://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_download_anexo&acao_origem=procedimento_visualizar&id_anexo=352107&infra_sistema=100000100&infra_unidade_atual=110001086&infra_hash=9d... 1/2

18/04/2022 15:58

controlador.php (2121x1500)

https://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_download_anexo&acao_origem=procedimento_visualizar&id_anexo=352107&infra_sistema=100000100&infra_unidade_atual=110001086&infra_hash=9d... 2/2



LOCALIZAÇÃO

LEGENDA

RE 2	CSBR 1	Metrô
RE 3	CSBR 2	Sistema viário
RO 1	Inst EP	Hidrografia
RO 2	Inst	Massa d'água
CSBR 1 ND	PAC 1	
CSBR 1	PAC 2	
CSBR 2 ND	UE 8	
CSBR 2	UE 10	
CSBR 3	UE 12	
CSBR 4	UE 13	

LUOS Lei Complementar de Uso e Ocupação do Solo do Distrito Federal

Anexo II

Mapa 10A – Uso do Solo
Região Administrativa de Samambaia
RA XII

PARÂMETROS CARTOGRÁFICOS

Projeção Universal Transversa De Mercator - UTM
Datum Horizontal: Sirgas 2000
Meridiano Central: 45°
Fuso: 23 Sul

DADOS DE PROJETO

FONTE: SITURB
ELABORAÇÃO: SUDEC/SUDUH
DATA: 05 de Novembro de 2020

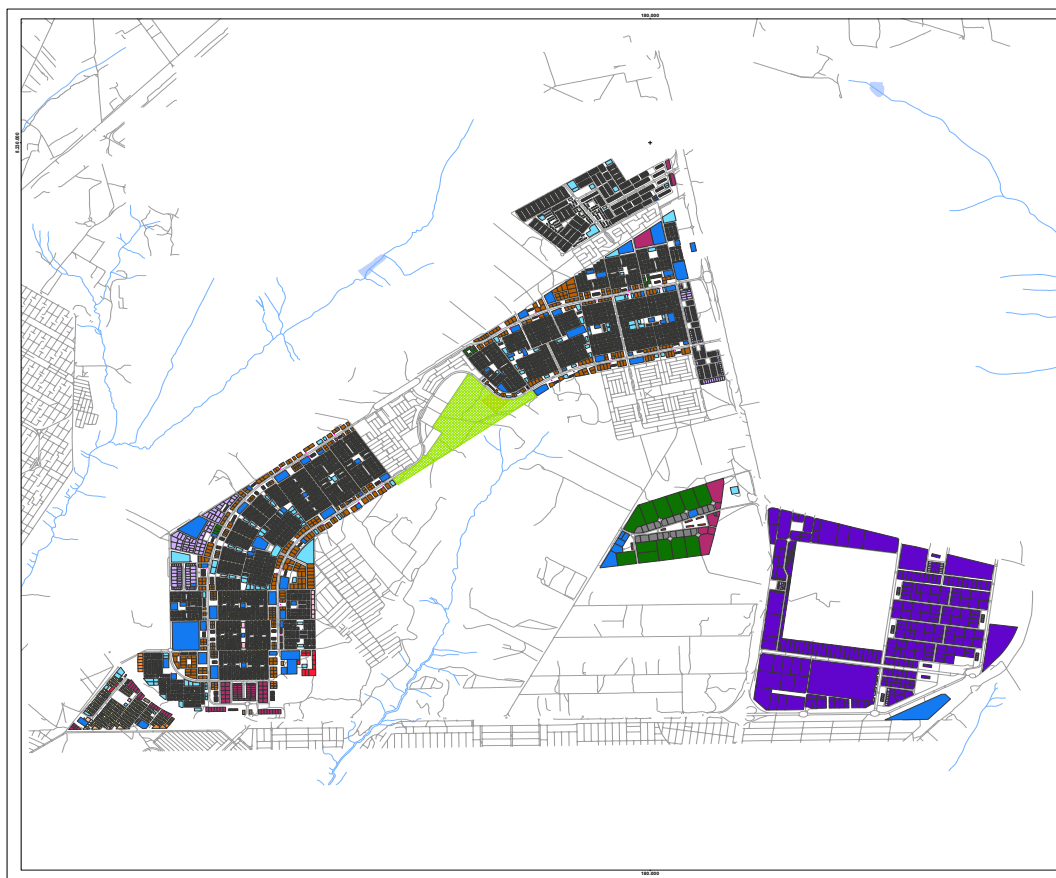
ESCALA GRÁFICA

0 40,0 80,0 120,0 160,0 200,0

0 40,0 80,0 120,0 160,0 200,0

Governo do Distrito Federal - GDF

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação - SEDUH
Subsecretaria de Desenvolvimento das Cidades - SUDEC
Coordenação de Gestão Urbana - COGEST



LOCALIZAÇÃO

LEGENDA

RE 3	CSBR 3	Metrô
RO 1	CSBR 1	Sistema viário
RO 2	Inst EP	Hidrografia
CSBR 1 ND	Inst	Massa d'água
CSBR 1	PAC 1	
CSBR 2 ND	PAC 2	
CSBR 2	UE 1	
CSBR 3	UE 12	
CSBR 1	UE 13	
CSBR 2		

LUOS Lei Complementar de Uso e Ocupação do Solo do Distrito Federal

Anexo II

Mapa 11A – Uso do Solo
Região Administrativa de Santa Maria
RA XIII

PARÂMETROS CARTOGRÁFICOS

Projeção Universal Transversa De Mercator - UTM
Datum Horizontal: Sirgas 2000
Meridiano Central: 45°
Fuso: 23 Sul

DADOS DE PROJETO

FONTE: SITURB
ELABORAÇÃO: SUDEC/SUDUH
DATA: 05 de Novembro de 2020

ESCALA GRÁFICA

0 40,0 80,0 120,0 160,0 200,0

0 40,0 80,0 120,0 160,0 200,0

Governo do Distrito Federal - GDF

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação - SEDUH
Subsecretaria de Desenvolvimento das Cidades - SUDEC
Coordenação de Gestão Urbana - COGEST



LOCALIZAÇÃO

LEGENDA

UOS	RE 3	CSIR 2	Metró
RO 1	CSIR 3	Sistema viário	
RO 2	CSIR 1R	Hidrografia	
RO 3	CSIR 1	Massa d'água	
CSIR 1 NO	Inst EP		
CSIR 1	Inst		
CSIR 2 NO	PAC 2		
CSIR 2	UE 12		
CSIR 1			

LUOS Lei Complementar de Uso e Ocupação do Solo do Distrito Federal

Anexo II

Mapa 12A – Uso do Solo
Região Administrativa de São Sebastião
RA XIV

PARÂMETROS CARTOGRÁFICOS

Projeção Universal Transversa De Mercator - UTM
Datum Horizontal: Sirgas 2000
Meridiano Central: 45°
Fuso: 23 Sul

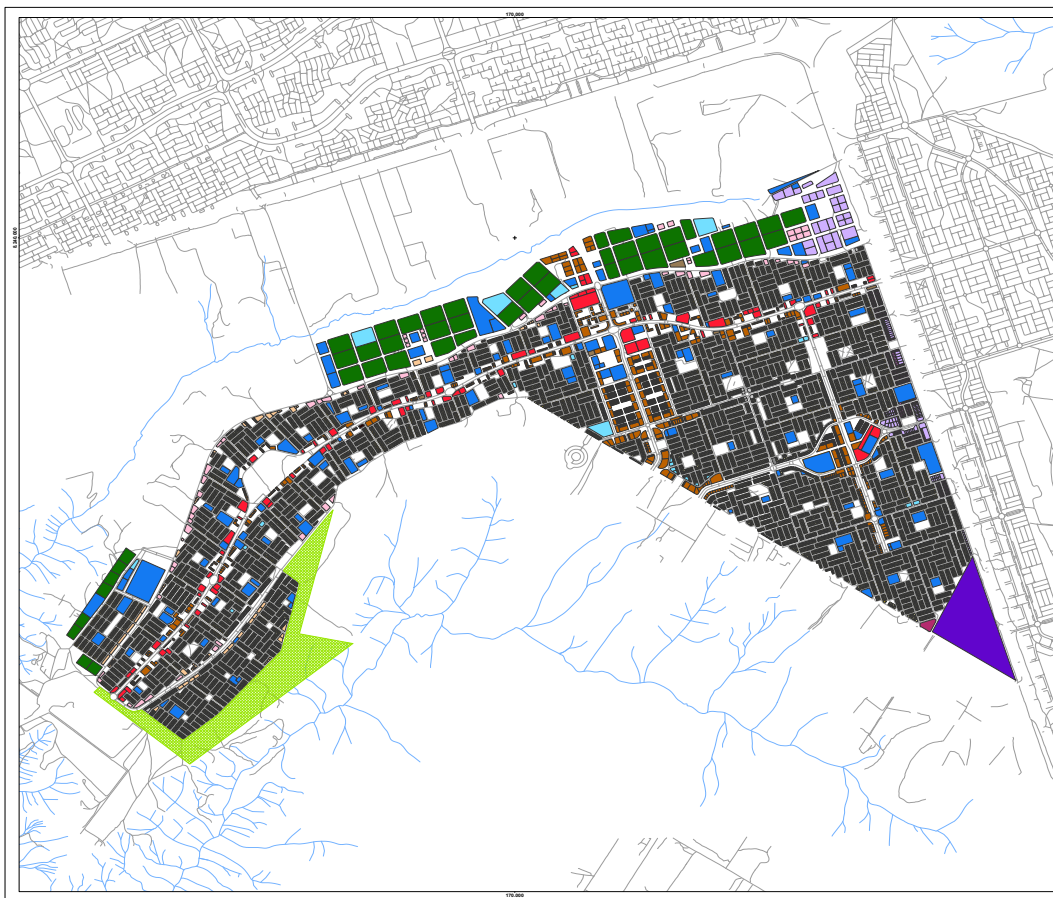
DADOS DE PROJETO

Fonte: SITURB
Elaboração: SUDEC/SUDH
Data: 05 de Novembro de 2020

ESCALA GRÁFICA: 0 0,2 0,4 0,8

Governo do Distrito Federal - GDF

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação - SEDUH
Subsecretaria de Desenvolvimento das Cidades - SUDEC
Coordenação de Gestão Urbana - COGEST



LOCALIZAÇÃO

LEGENDA

UOS	RE 3	CSIR 1R	Metró
RO 1	CSIR 1	Sistema viário	
RO 2	CSIR 2	Hidrografia	
CSIR 1 NO	Inst EP	Massa d'água	
CSIR 1	Inst		
CSIR 2 NO	PAC 1		
CSIR 2	PAC 2		
CSIR 1	UE 12		
CSIR 2	UE 13		
CSIR 3			

LUOS Lei Complementar de Uso e Ocupação do Solo do Distrito Federal

Anexo II

Mapa 13A – Uso do Solo
Região Administrativa de Recanto das Emas
RA XV

PARÂMETROS CARTOGRÁFICOS

Projeção Universal Transversa De Mercator - UTM
Datum Horizontal: Sirgas 2000
Meridiano Central: 45°
Fuso: 23 Sul

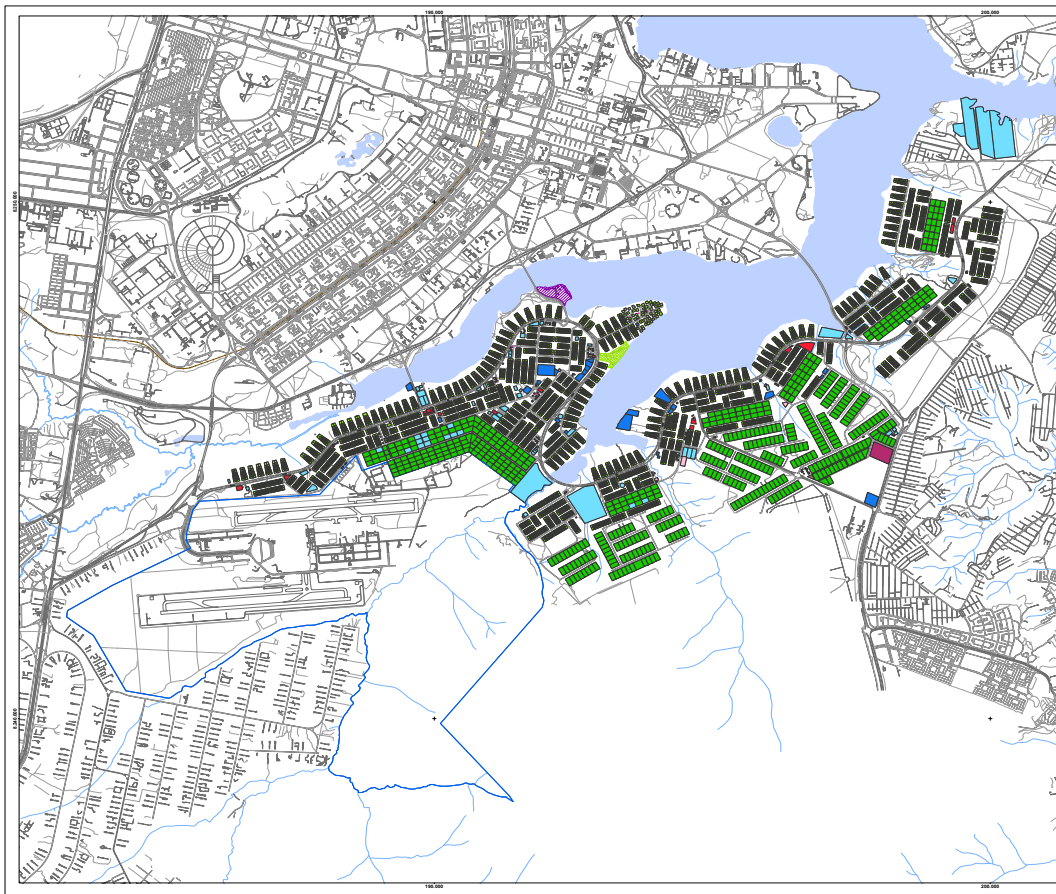
DADOS DE PROJETO

Fonte: SITURB
Elaboração: SUDEC/SUDH
Data: 05 de Novembro de 2020

ESCALA GRÁFICA: 0 0,25 0,5 1

Governo do Distrito Federal - GDF

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação - SEDUH
Subsecretaria de Desenvolvimento das Cidades - SUDEC
Coordenação de Gestão Urbana - COGEST



LOCALIZAÇÃO

LEGENDA

UOS	RE 1	PAC 1	Metrô
RE 2	PAC 2	Sistema viário	
CSII 1	UE 1	Hidrografia	
CSII 2	UE 3	Massa d'água	
CSII 3	UE 4		
Inst EP	UE 12		
Inst			

LUOS Lei Complementar de Uso e Ocupação do Solo do Distrito Federal

Anexo II

Mapa 14A – Uso do Solo
Região Administrativa do Lago Sul
RA XVI

PARÂMETROS CARTOGRÁFICOS

Projeção Universal Transversa De Mercator - UTM
Datum Horizontal: Sirgas 2000
Meridiano Central: 45°
Fuso: 23 Sul

DADOS DE PROJETO

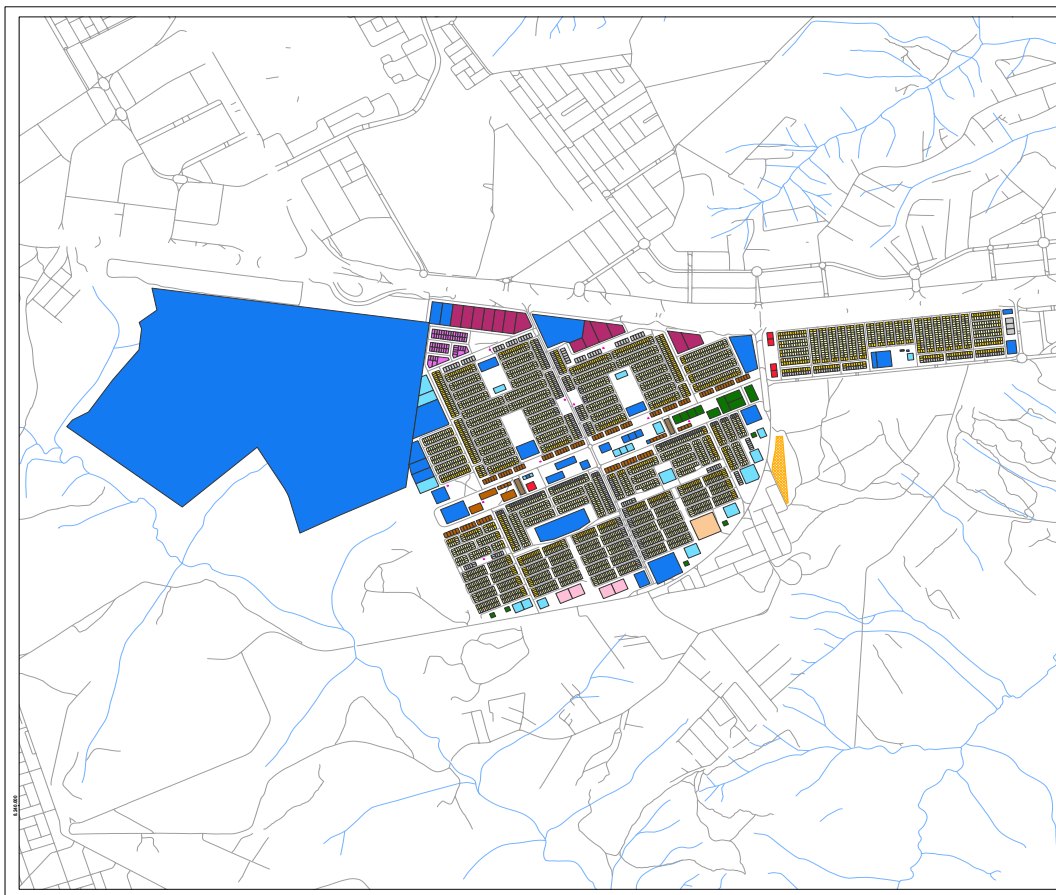
Fonte: SITURB
Elaboração: SUDEC/SEDUH
Data: 05 de Novembro de 2020

ESCALA GRÁFICA:

0 0.5 1

Governo do Distrito Federal - GDF

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação - SEDUH
Subsecretaria de Desenvolvimento das Cidades - SUDEC
Coordenação de Gestão Urbana - COGEST



LOCALIZAÇÃO

LEGENDA

UOS	RE 3	CSII 2	Metrô
RO 1	CSII 3	Sistema viário	
RO 2	CSII 1 ND	Hidrografia	
CSII 1	Inst EP	Massa d'água	
CSII 2 ND	PAC 2		
CSII 2	UE 1		
CSII 1	UE 13		

LUOS Lei Complementar de Uso e Ocupação do Solo do Distrito Federal

Anexo II

Mapa 15A – Uso do Solo
Região Administrativa do Riacho Fundo
RA XVII

PARÂMETROS CARTOGRÁFICOS

Projeção Universal Transversa De Mercator - UTM
Datum Horizontal: Sirgas 2000
Meridiano Central: 45°
Fuso: 23 Sul

DADOS DE PROJETO

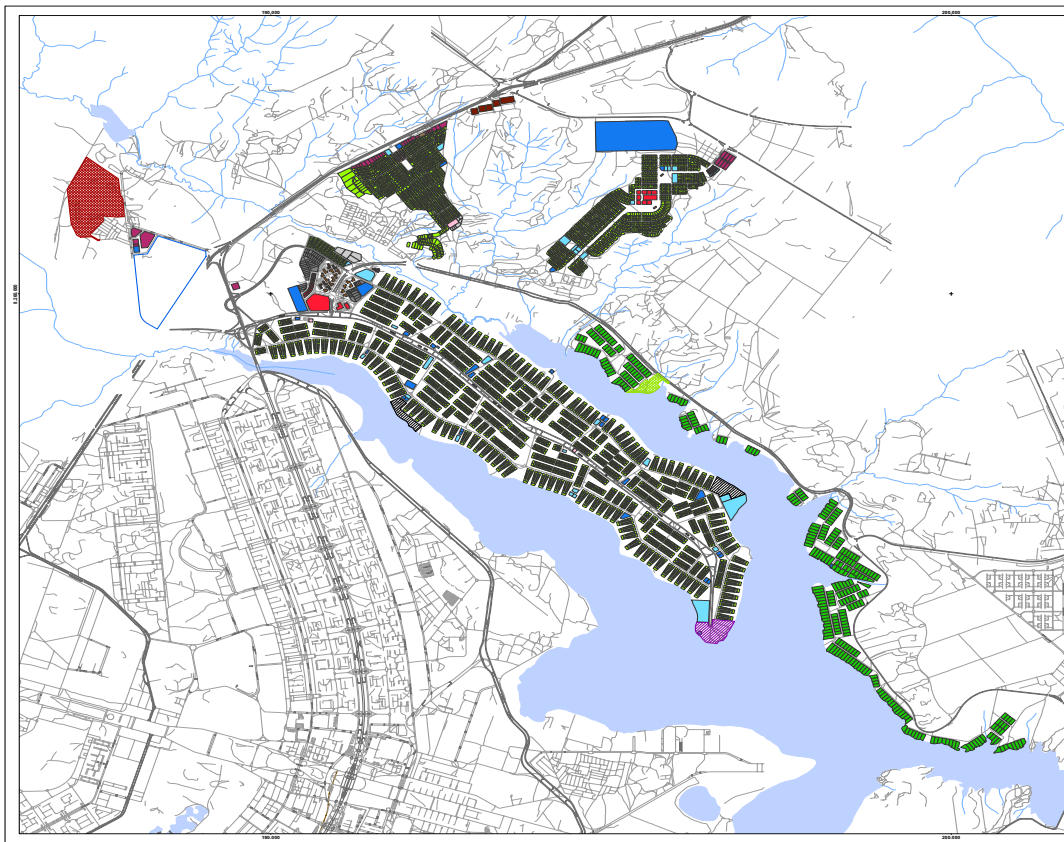
Fonte: SITURB
Elaboração: SUDEC/SEDUH
Data: 05 de Novembro de 2020

ESCALA GRÁFICA:

0 0.5 1

Governo do Distrito Federal - GDF

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação - SEDUH
Subsecretaria de Desenvolvimento das Cidades - SUDEC
Coordenação de Gestão Urbana - COGEST



LOCALIZAÇÃO

LEGENDA

UOS	RE 1	RE 2	CSIR 1 NO	CSIR 2	CSIR 2 NO	CSIR 3	CSIR 4	IUSI EP	IUSI	PAC 1	PAC 2	PAC 3	UE 3	UE 4	UE 9	UE 12	UE 14

LUOS Lei Complementar de Uso e Ocupação do Solo do Distrito Federal

Anexo II

Mapa 16A – Uso do Solo
Região Administrativa do Lago Norte
RA XVIII

PARÂMETROS CARTOGRÁFICOS

Projeção Universal Transversa De Mercator - UTM
Datum Horizontal: Sirgas 2000
Meridiano Central: 45°
Fuso: 23 Sul

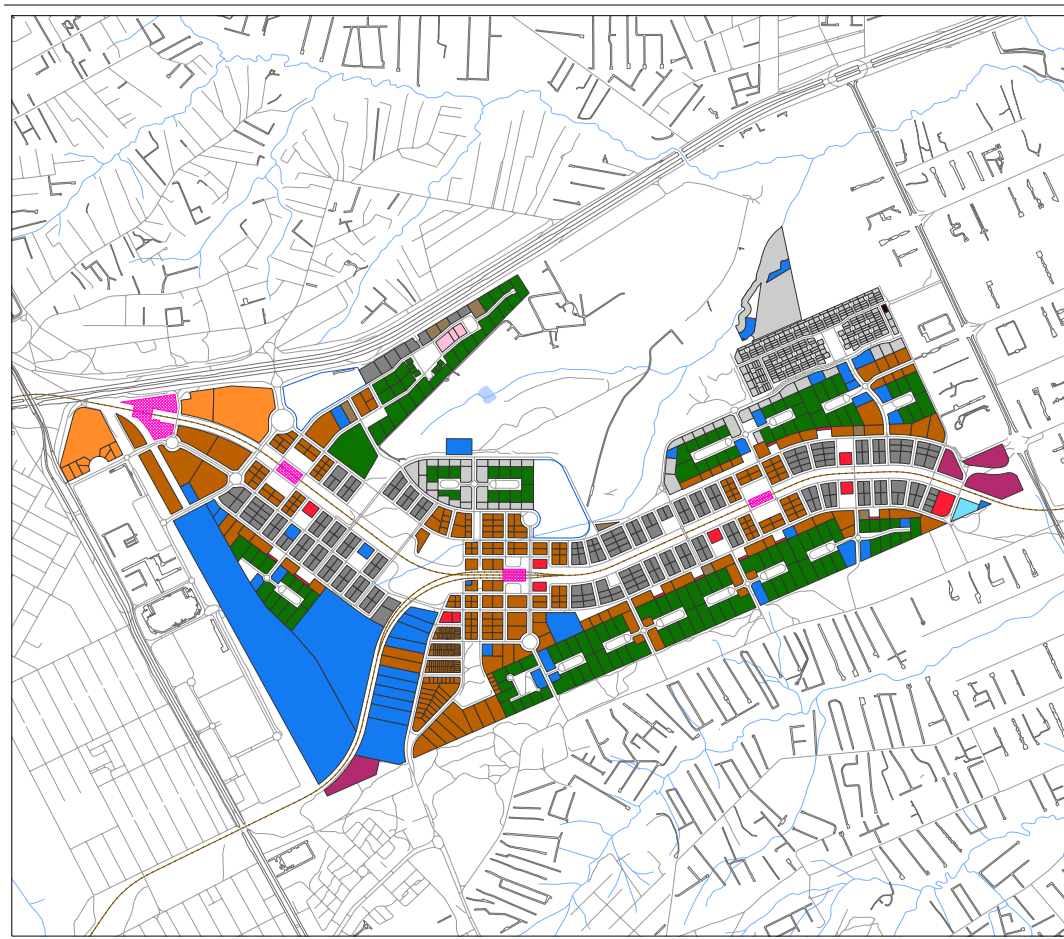
DADOS DE PROJETO

FONTE: SITURB
ELABORAÇÃO: SUDEC/SEDUH
DATA: 05 de Novembro de 2020

ESCALA GRÁFICA: 1:100.000

Governo do Distrito Federal - GDF

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação - SEDUH
Subsecretaria de Desenvolvimento das Cidades - SUDEC
Coordenação de Gestão Urbana - COGEST



LOCALIZAÇÃO

LEGENDA

UOS	RE 3	CSIR 1 NO	CSIR 2	CSIR 3	CSIR 4	CSIR 1	CSIR 2	IUSI EP	IUSI	PAC 1	PAC 2	PAC 3	UE 3	UE 10	Meró

LUOS Lei Complementar de Uso e Ocupação do Solo do Distrito Federal

Anexo II

Mapa 17A – Uso do Solo
Região Administrativa de Águas Claras
RA XX

PARÂMETROS CARTOGRÁFICOS

Projeção Universal Transversa De Mercator - UTM
Datum Horizontal: Sirgas 2000
Meridiano Central: 45°
Fuso: 23 Sul

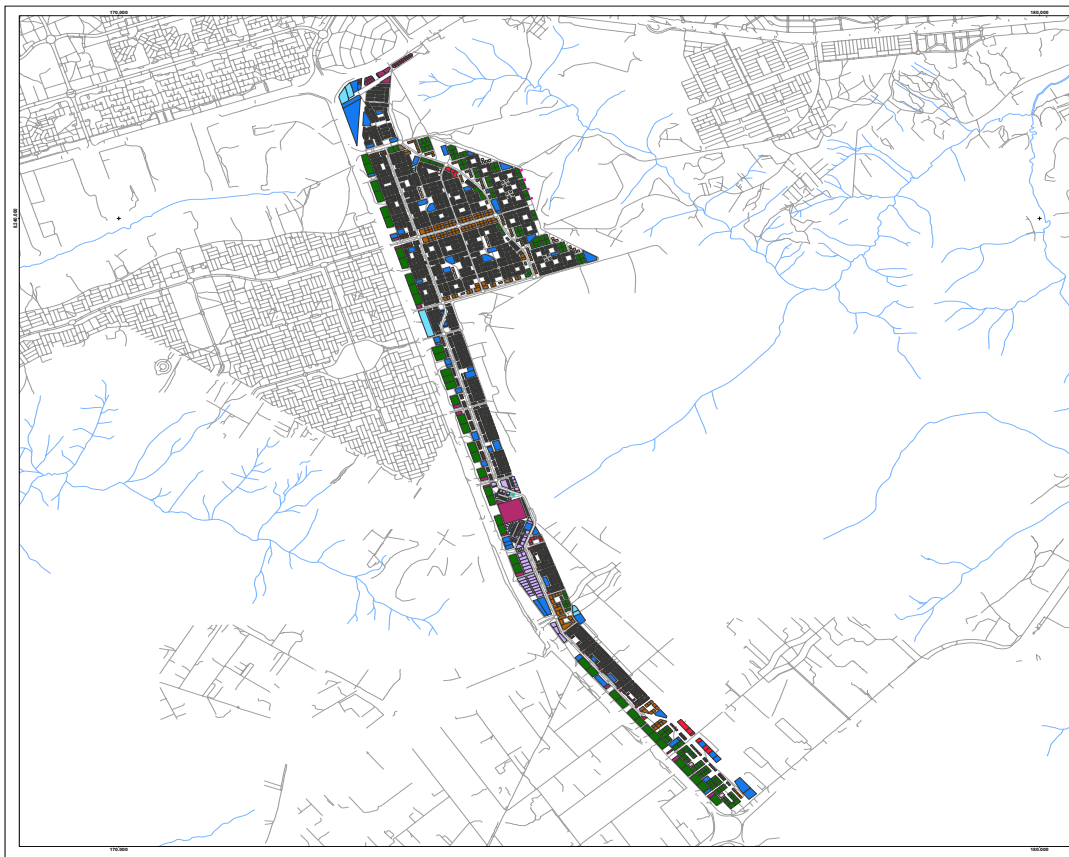
DADOS DE PROJETO

FONTE: SITURB
ELABORAÇÃO: SUDEC/SEDUH
DATA: 05 de Novembro de 2020

ESCALA GRÁFICA: 1:100.000

Governo do Distrito Federal - GDF

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação - SEDUH
Subsecretaria de Desenvolvimento das Cidades - SUDEC
Coordenação de Gestão Urbana - COGEST



LOCALIZAÇÃO

LEGENDA

RE 3	CSII 2	Metrô
RD 1	CSII 3	Sistema viário
RD 2	CSII/UR	Hidrografia
CSIIIR 1 NO	CSIIind 1	Massa d'água
CSIIIR 1	Inst EP	
CSIIIR 2 NO	Inst	
CSIIIR 2	PAC 2	
CSII 1	UE 1	

LUOS Lei Complementar de Uso e Ocupação do Solo do Distrito Federal

Anexo II

Mapa 18A – Uso do Solo
Região Administrativa do Riacho Fundo II
RA XXI

PARÂMETROS CARTOGRAFICOS

Projeção Universal Transversa De Mercator - UTM
Datum Horizontal: Sirgas 2000
Meridiano Central: 45°
Fuso: 23 Sul

DADOS DE PROJETO

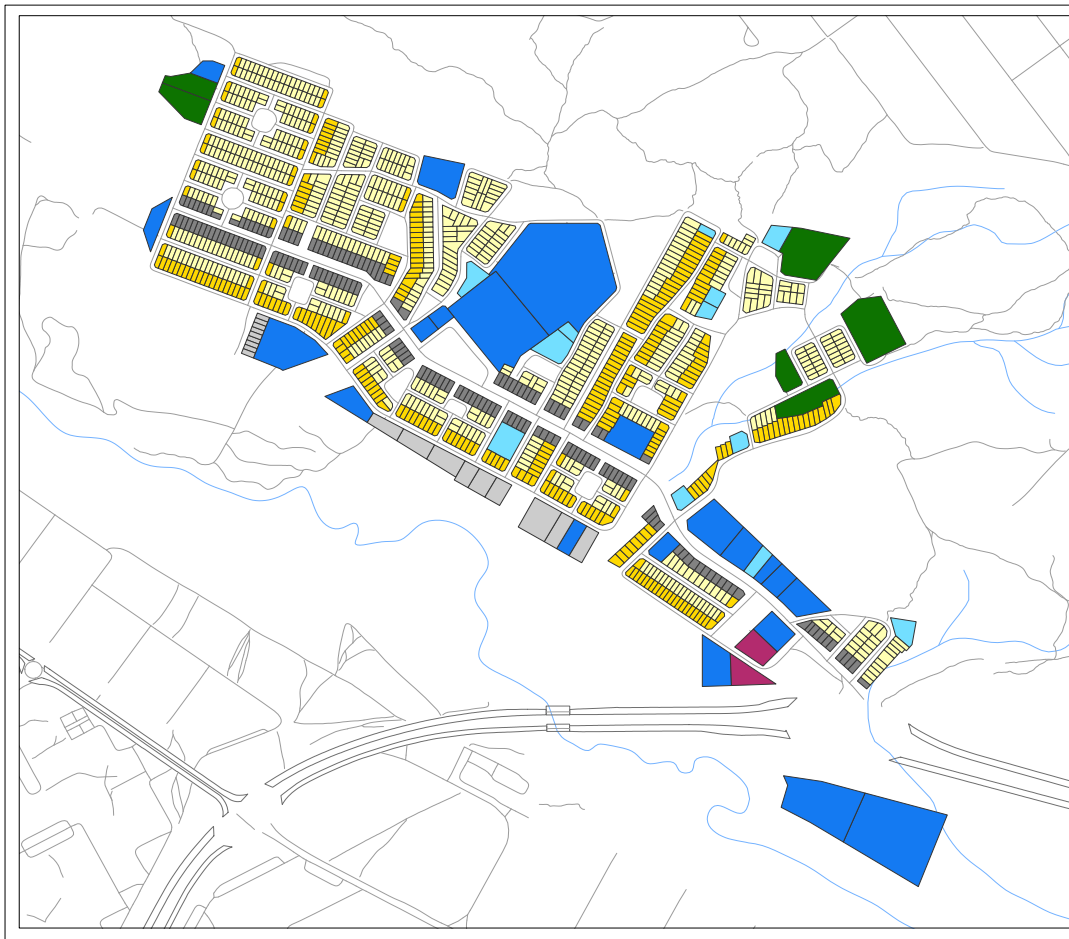
FONTE: SITURB
ELABORAÇÃO: SUDEC/SEDUH
DATA: 05 de Novembro de 2020

ESCALA GRÁFICA:

0 0,75 1,5

Govt. do Distrito Federal - GDF

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação - SEDUH
Subsecretaria de Desenvolvimento das Cidades - SUDEC
Coordenação de Gestão Urbana - COGEST



LOCALIZAÇÃO

LEGENDA

RE 3	Metrô
RD 1	Sistema viário
RD 2	Hidrografia
CSIIIR 1 NO	Massa d'água
CSIIIR 2 NO	
CSII 3	
Inst EP	
Inst	

LUOS Lei Complementar de Uso e Ocupação do Solo do Distrito Federal

Anexo II

Mapa 19A – Uso do Solo
Região Administrativa do Varjão
RA XXIII

PARÂMETROS CARTOGRAFICOS

Projeção Universal Transversa De Mercator - UTM
Datum Horizontal: Sirgas 2000
Meridiano Central: 45°
Fuso: 23 Sul

DADOS DE PROJETO

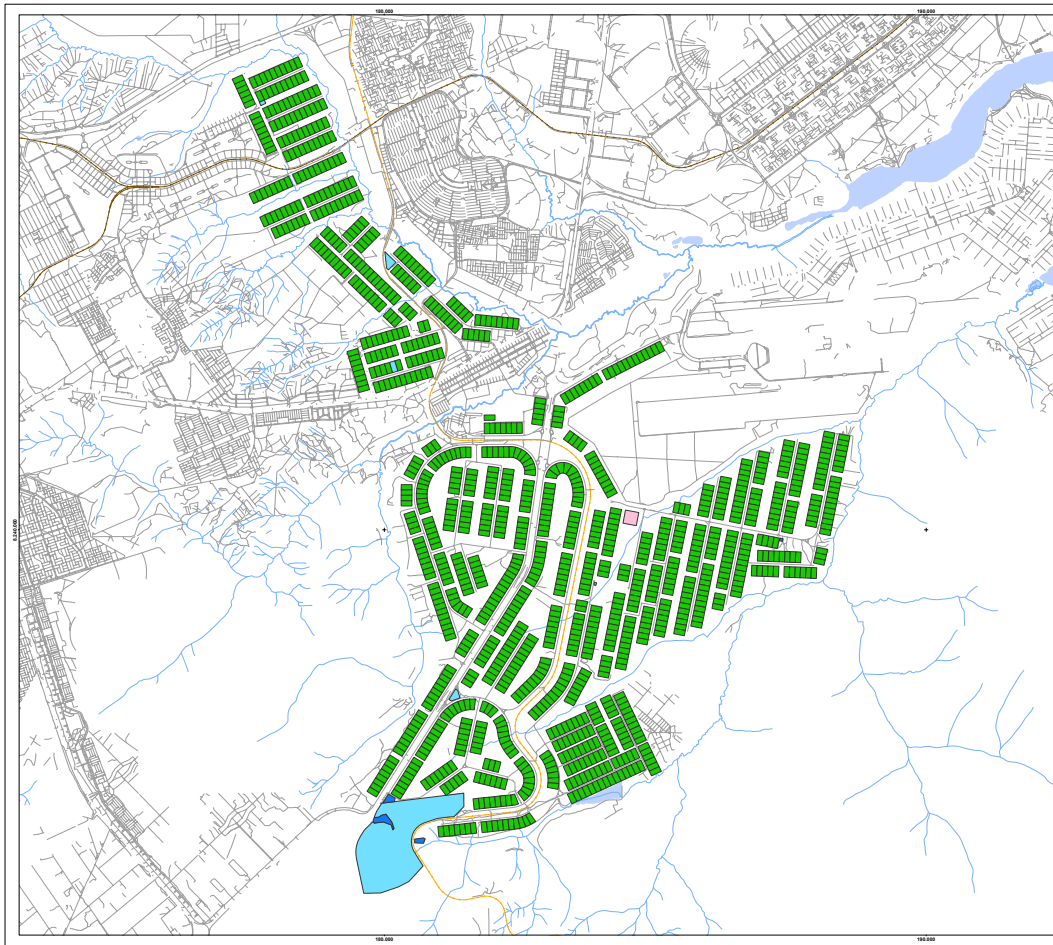
FONTE: SITURB
ELABORAÇÃO: SUDEC/SEDUH
DATA: 05 de Novembro de 2020

ESCALA GRÁFICA:

0 0,1 0,2

Govt. do Distrito Federal - GDF

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação - SEDUH
Subsecretaria de Desenvolvimento das Cidades - SUDEC
Coordenação de Gestão Urbana - COGEST



LOCALIZAÇÃO

LEGENDA

UOS	— Metrô
RE 2	— Ferrovia
CSB 1	— Sistema viário
Inst EP	— Hidrografia
Inst	— Massa d'água

LUOS Lei Complementar de Uso e Ocupação do Solo do Distrito Federal

Anexo II

Mapa 20A – Uso do Solo
Região Administrativa do Park Way
RA XXIV

PARÂMETROS CARTOGRÁFICOS

Projeção Universal Transversa De Mercator - UTM
Datum Horizontal: Sirgas 2000
Meridiano Central: 45°
Fuso: 23 Sul

DADOS DE PROJETO

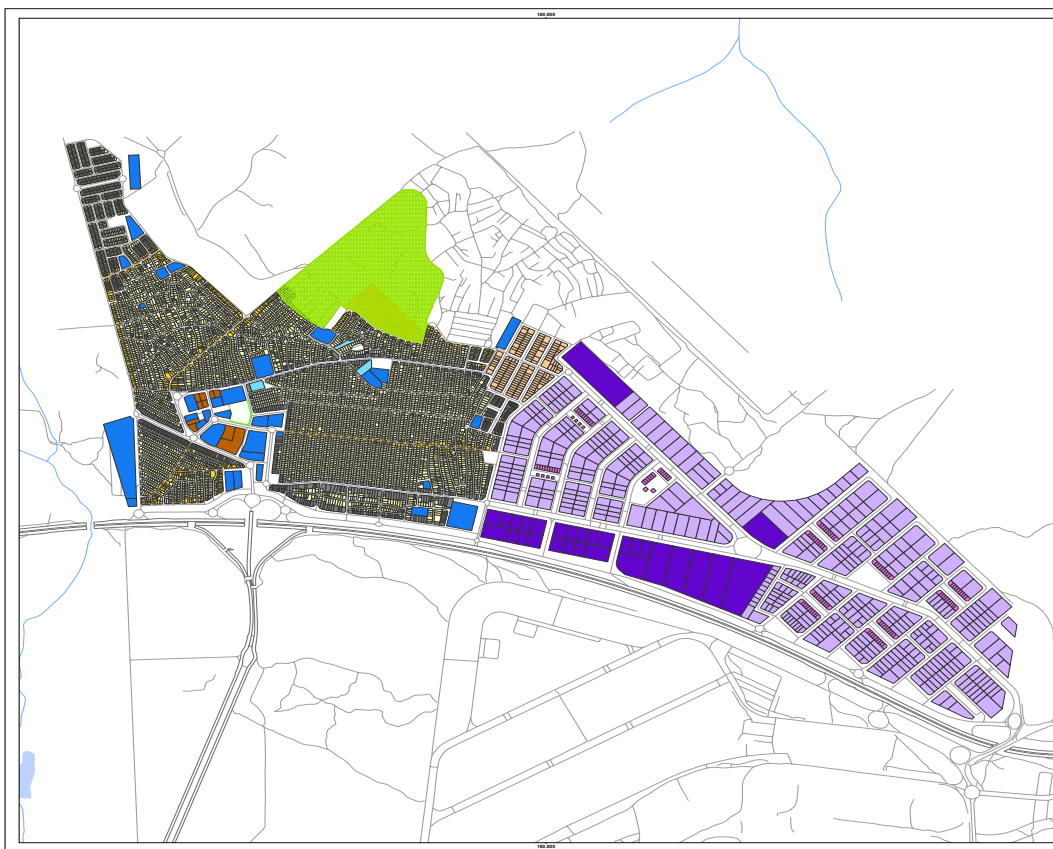
FONTE: SITURB
ELABORAÇÃO: SUDEC/SEDUH
DATA: 05 de Novembro de 2020

ESCALA GRÁFICA:

0 0.5 1 2

Gov. do Distrito Federal - GDF

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação - SEDUH
Subsecretaria de Desenvolvimento das Cidades - SUDEC
Coordenação de Gestão Urbana - COGEST



LOCALIZAÇÃO

LEGENDA

UOS	— Metrô	
RD 1	CSInd 2	— Sistema viário
RD 2	Inst EP	— Hidrografia
CSB 1	Inst	— Massa d'água
CSBR 2 NO	UE 2	
CSBR 2	UE 12	
CSIndR	UE 13	
CSInd 1		

LUOS Lei Complementar de Uso e Ocupação do Solo do Distrito Federal

Anexo II

Mapa 21A – Uso do Solo
Região Administrativa do SCIA
RA XXV

PARÂMETROS CARTOGRÁFICOS

Projeção Universal Transversa De Mercator - UTM
Datum Horizontal: Sirgas 2000
Meridiano Central: 45°
Fuso: 23 Sul

DADOS DE PROJETO

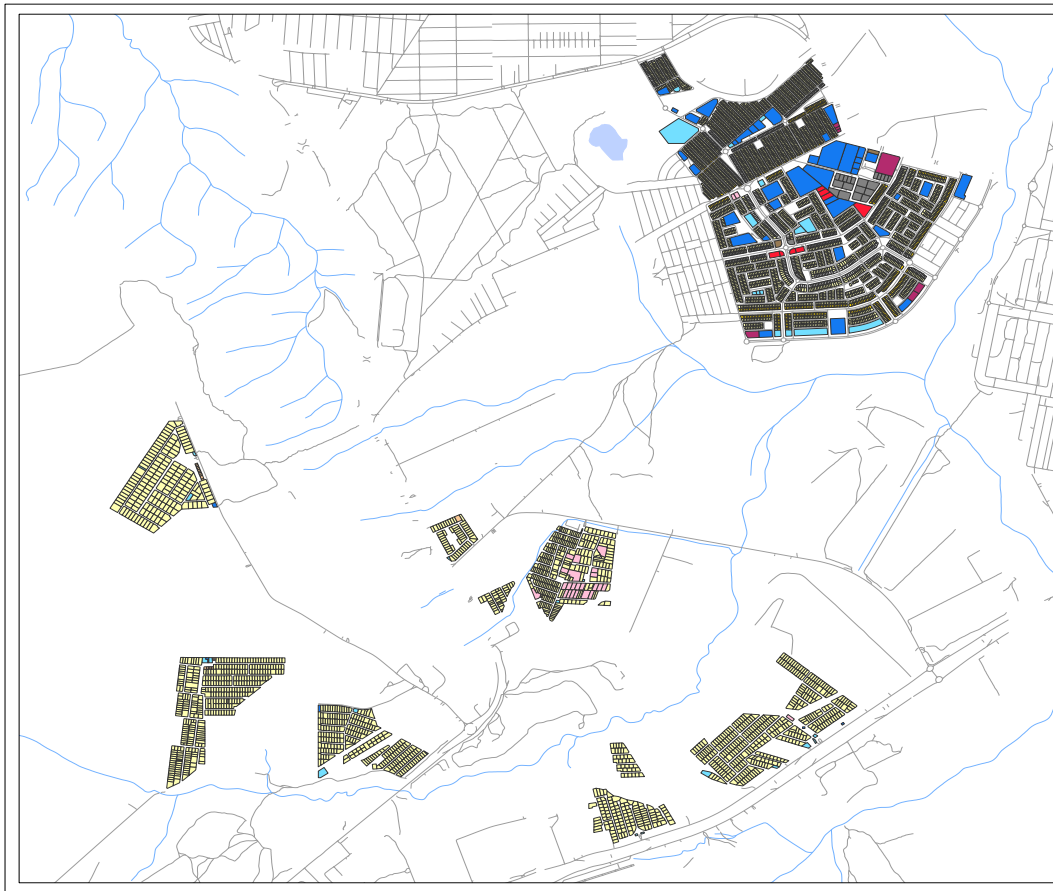
FONTE: SITURB
ELABORAÇÃO: SUDEC/SEDUH
DATA: 05 de Novembro de 2020

ESCALA GRÁFICA:

0 0.125 0.25 0.5

Gov. do Distrito Federal - GDF

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação - SEDUH
Subsecretaria de Desenvolvimento das Cidades - SUDEC
Coordenação de Gestão Urbana - COGEST



LOCALIZAÇÃO

LEGENDA

UOS	RO 1	CSIR 2	Metró
RO 2	CSIR 3	Sistema viário	
CSIR 1 NO	Inst EP	Hidrografia	
CSIR 1	Inst	Massa d'água	
CSIR 2 NO	PMAC 2		
CSIR 1			

LUOS Lei Complementar de Uso e Ocupação do Solo do Distrito Federal

Anexo II

Mapa 22A – Uso do Solo
Região Administrativa de Sobradinho II
RA XXVI

PARÂMETROS CARTOGRAFICOS

Projeção Universal Transversa De Mercator - UTM
Datum Horizontal: Sirgas 2000
Meridiano Central: 45°
Fuso: 23 Sul

DADOS DE PROJETO

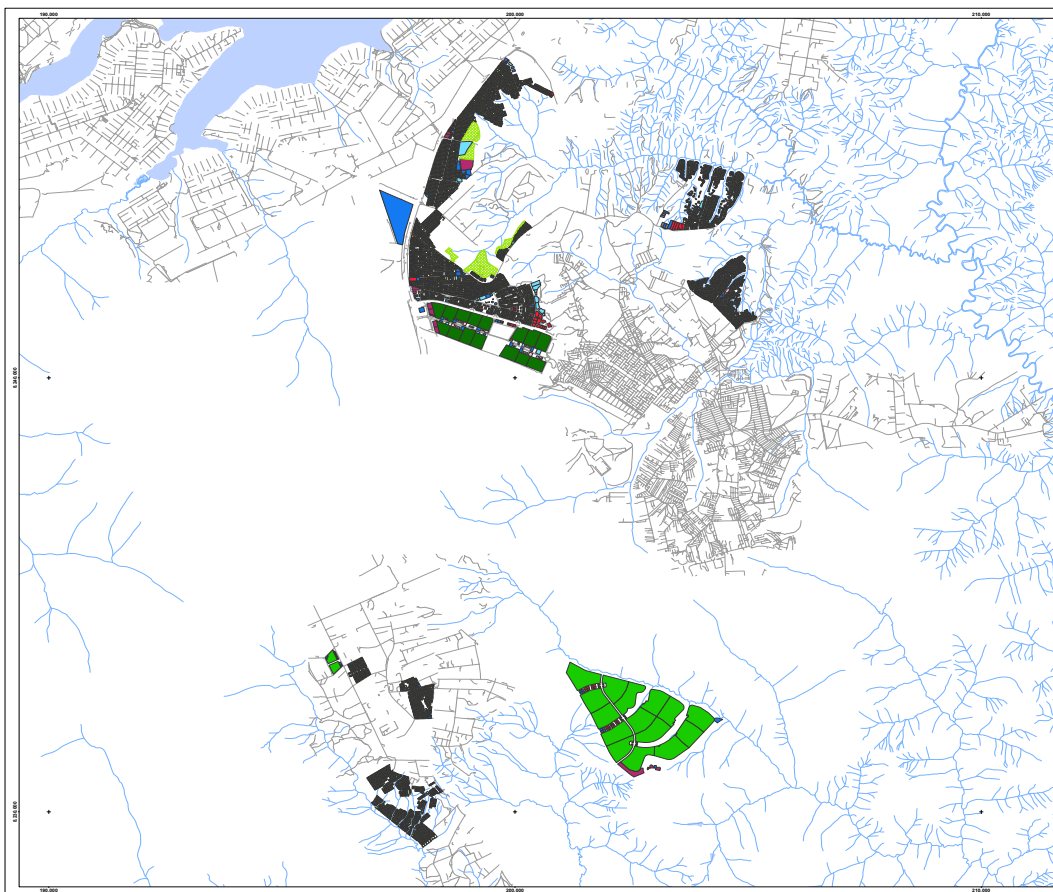
FORNTE: SITURB
ELABORAÇÃO: SUDEC/SEDUH
DATA: 05 de Novembro de 2020

ESCALA GRÁFICA:

0 0,2 0,4 0,8

Governo do Distrito Federal - GDF

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação - SEDUH
Subsecretaria de Desenvolvimento das Cidades - SUDEC
Coordenação de Gestão Urbana - COGEST



LOCALIZAÇÃO

LEGENDA

UOS	PM 1	CSIR 1	Massa d'água
PM 2	CSIR 2	ADICIONAL_DRENT_ponder	
PM 3	CSIR 3	ADICIONAL_URBANA_ponder	
PM 4	CSIR 4	ADICIONAL_URBANA_ponder	
PM 5	Inst EP	ADICIONAL_URBANA_ponder	
PM 6	Inst	ADICIONAL_URBANA_ponder	
PM 7	PMAC 1	ADICIONAL_URBANA_ponder	
PM 8	PMAC 2	ADICIONAL_URBANA_ponder	
PM 9	PMAC 3	ADICIONAL_URBANA_ponder	
PM 10	PMAC 4	ADICIONAL_URBANA_ponder	
PM 11	PMAC 5	ADICIONAL_URBANA_ponder	
PM 12	PMAC 6	ADICIONAL_URBANA_ponder	
PM 13	PMAC 7	ADICIONAL_URBANA_ponder	
PM 14	PMAC 8	ADICIONAL_URBANA_ponder	
PM 15	PMAC 9	ADICIONAL_URBANA_ponder	
PM 16	PMAC 10	ADICIONAL_URBANA_ponder	
PM 17	PMAC 11	ADICIONAL_URBANA_ponder	
PM 18	PMAC 12	ADICIONAL_URBANA_ponder	
PM 19	PMAC 13	ADICIONAL_URBANA_ponder	
PM 20	PMAC 14	ADICIONAL_URBANA_ponder	
PM 21	PMAC 15	ADICIONAL_URBANA_ponder	
PM 22	PMAC 16	ADICIONAL_URBANA_ponder	
PM 23	PMAC 17	ADICIONAL_URBANA_ponder	
PM 24	PMAC 18	ADICIONAL_URBANA_ponder	
PM 25	PMAC 19	ADICIONAL_URBANA_ponder	
PM 26	PMAC 20	ADICIONAL_URBANA_ponder	
PM 27	PMAC 21	ADICIONAL_URBANA_ponder	
PM 28	PMAC 22	ADICIONAL_URBANA_ponder	
PM 29	PMAC 23	ADICIONAL_URBANA_ponder	
PM 30	PMAC 24	ADICIONAL_URBANA_ponder	
PM 31	PMAC 25	ADICIONAL_URBANA_ponder	
PM 32	PMAC 26	ADICIONAL_URBANA_ponder	
PM 33	PMAC 27	ADICIONAL_URBANA_ponder	
PM 34	PMAC 28	ADICIONAL_URBANA_ponder	
PM 35	PMAC 29	ADICIONAL_URBANA_ponder	
PM 36	PMAC 30	ADICIONAL_URBANA_ponder	
PM 37	PMAC 31	ADICIONAL_URBANA_ponder	
PM 38	PMAC 32	ADICIONAL_URBANA_ponder	
PM 39	PMAC 33	ADICIONAL_URBANA_ponder	
PM 40	PMAC 34	ADICIONAL_URBANA_ponder	
PM 41	PMAC 35	ADICIONAL_URBANA_ponder	
PM 42	PMAC 36	ADICIONAL_URBANA_ponder	
PM 43	PMAC 37	ADICIONAL_URBANA_ponder	
PM 44	PMAC 38	ADICIONAL_URBANA_ponder	
PM 45	PMAC 39	ADICIONAL_URBANA_ponder	
PM 46	PMAC 40	ADICIONAL_URBANA_ponder	
PM 47	PMAC 41	ADICIONAL_URBANA_ponder	
PM 48	PMAC 42	ADICIONAL_URBANA_ponder	
PM 49	PMAC 43	ADICIONAL_URBANA_ponder	
PM 50	PMAC 44	ADICIONAL_URBANA_ponder	
PM 51	PMAC 45	ADICIONAL_URBANA_ponder	
PM 52	PMAC 46	ADICIONAL_URBANA_ponder	
PM 53	PMAC 47	ADICIONAL_URBANA_ponder	
PM 54	PMAC 48	ADICIONAL_URBANA_ponder	
PM 55	PMAC 49	ADICIONAL_URBANA_ponder	
PM 56	PMAC 50	ADICIONAL_URBANA_ponder	
PM 57	PMAC 51	ADICIONAL_URBANA_ponder	
PM 58	PMAC 52	ADICIONAL_URBANA_ponder	
PM 59	PMAC 53	ADICIONAL_URBANA_ponder	
PM 60	PMAC 54	ADICIONAL_URBANA_ponder	
PM 61	PMAC 55	ADICIONAL_URBANA_ponder	
PM 62	PMAC 56	ADICIONAL_URBANA_ponder	
PM 63	PMAC 57	ADICIONAL_URBANA_ponder	
PM 64	PMAC 58	ADICIONAL_URBANA_ponder	
PM 65	PMAC 59	ADICIONAL_URBANA_ponder	
PM 66	PMAC 60	ADICIONAL_URBANA_ponder	
PM 67	PMAC 61	ADICIONAL_URBANA_ponder	
PM 68	PMAC 62	ADICIONAL_URBANA_ponder	
PM 69	PMAC 63	ADICIONAL_URBANA_ponder	
PM 70	PMAC 64	ADICIONAL_URBANA_ponder	
PM 71	PMAC 65	ADICIONAL_URBANA_ponder	
PM 72	PMAC 66	ADICIONAL_URBANA_ponder	
PM 73	PMAC 67	ADICIONAL_URBANA_ponder	
PM 74	PMAC 68	ADICIONAL_URBANA_ponder	
PM 75	PMAC 69	ADICIONAL_URBANA_ponder	
PM 76	PMAC 70	ADICIONAL_URBANA_ponder	
PM 77	PMAC 71	ADICIONAL_URBANA_ponder	
PM 78	PMAC 72	ADICIONAL_URBANA_ponder	
PM 79	PMAC 73	ADICIONAL_URBANA_ponder	
PM 80	PMAC 74	ADICIONAL_URBANA_ponder	
PM 81	PMAC 75	ADICIONAL_URBANA_ponder	
PM 82	PMAC 76	ADICIONAL_URBANA_ponder	
PM 83	PMAC 77	ADICIONAL_URBANA_ponder	
PM 84	PMAC 78	ADICIONAL_URBANA_ponder	
PM 85	PMAC 79	ADICIONAL_URBANA_ponder	
PM 86	PMAC 80	ADICIONAL_URBANA_ponder	
PM 87	PMAC 81	ADICIONAL_URBANA_ponder	
PM 88	PMAC 82	ADICIONAL_URBANA_ponder	
PM 89	PMAC 83	ADICIONAL_URBANA_ponder	
PM 90	PMAC 84	ADICIONAL_URBANA_ponder	
PM 91	PMAC 85	ADICIONAL_URBANA_ponder	
PM 92	PMAC 86	ADICIONAL_URBANA_ponder	
PM 93	PMAC 87	ADICIONAL_URBANA_ponder	
PM 94	PMAC 88	ADICIONAL_URBANA_ponder	
PM 95	PMAC 89	ADICIONAL_URBANA_ponder	
PM 96	PMAC 90	ADICIONAL_URBANA_ponder	
PM 97	PMAC 91	ADICIONAL_URBANA_ponder	
PM 98	PMAC 92	ADICIONAL_URBANA_ponder	
PM 99	PMAC 93	ADICIONAL_URBANA_ponder	
PM 100	PMAC 94	ADICIONAL_URBANA_ponder	

LUOS Lei Complementar de Uso e Ocupação do Solo do Distrito Federal

Anexo II

Mapa 23A – Uso do Solo
Região Administrativa do Jardim Botânico
RA XXVII

PARÂMETROS CARTOGRAFICOS

Projeção Universal Transversa De Mercator - UTM
Datum Horizontal: Sirgas 2000
Meridiano Central: 45°
Fuso: 23 Sul

DADOS DE PROJETO

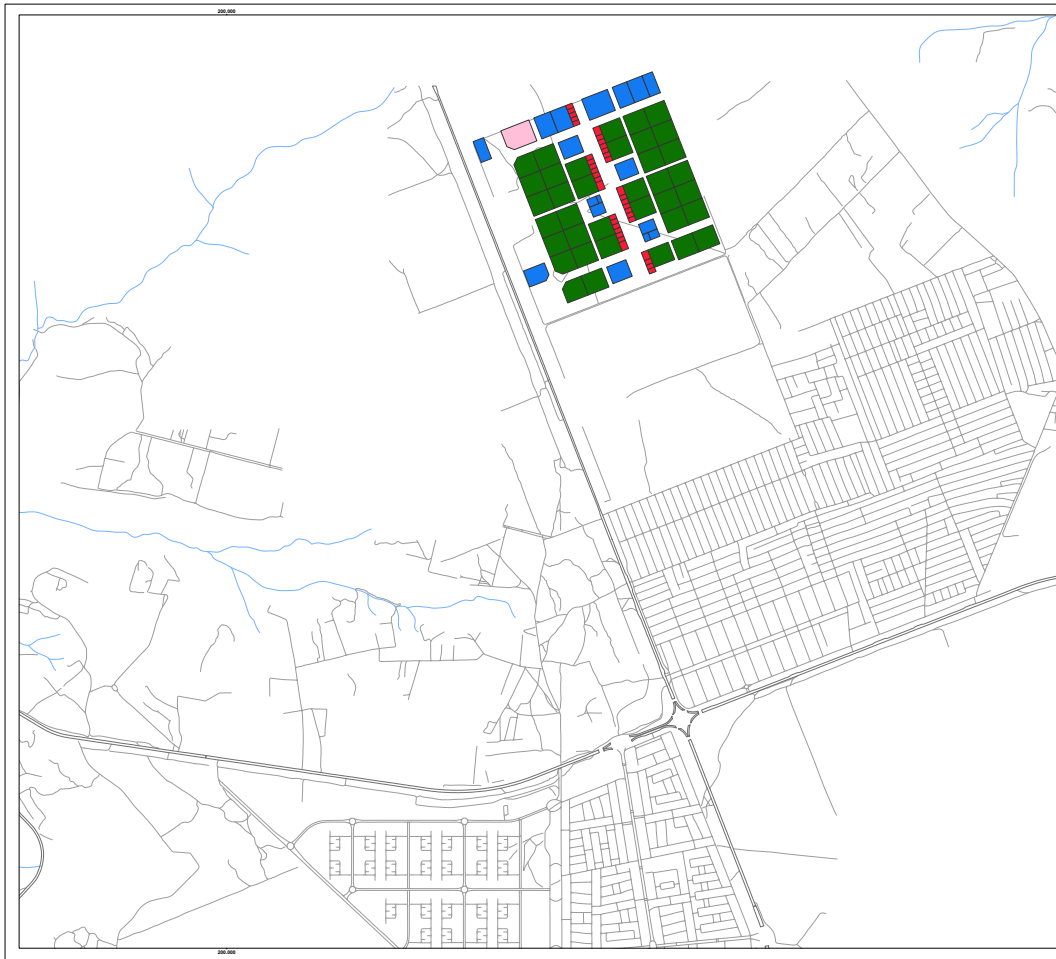
FORNTE: SITURB
ELABORAÇÃO: SUDEC/SEDUH
DATA: 05 de Novembro de 2020

ESCALA GRÁFICA:

0 0,75 1,5 3

Governo do Distrito Federal - GDF

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação - SEDUH
Subsecretaria de Desenvolvimento das Cidades - SUDEC
Coordenação de Gestão Urbana - COGEST



LOCALIZAÇÃO

LEGENDA

UOS

- RE 3
- CSII 1
- CSII 2
- Inst EP
- Metô
- Sistema viário
- Hidrografia
- Massa d'água

LUOS Lei Complementar de Uso e Ocupação do Solo do Distrito Federal

Anexo II

Mapa 24A – Uso do Solo
Região Administrativa do Itapoã
RA XXVIII

PARÂMETROS CARTOGRÁFICOS

Projeção Universal Transversa De Mercator - UTM
Datum Horizontal: Sirgas 2000
Meridiano Central: 45°
Fuso: 23 Sul

DADOS DE PROJETO

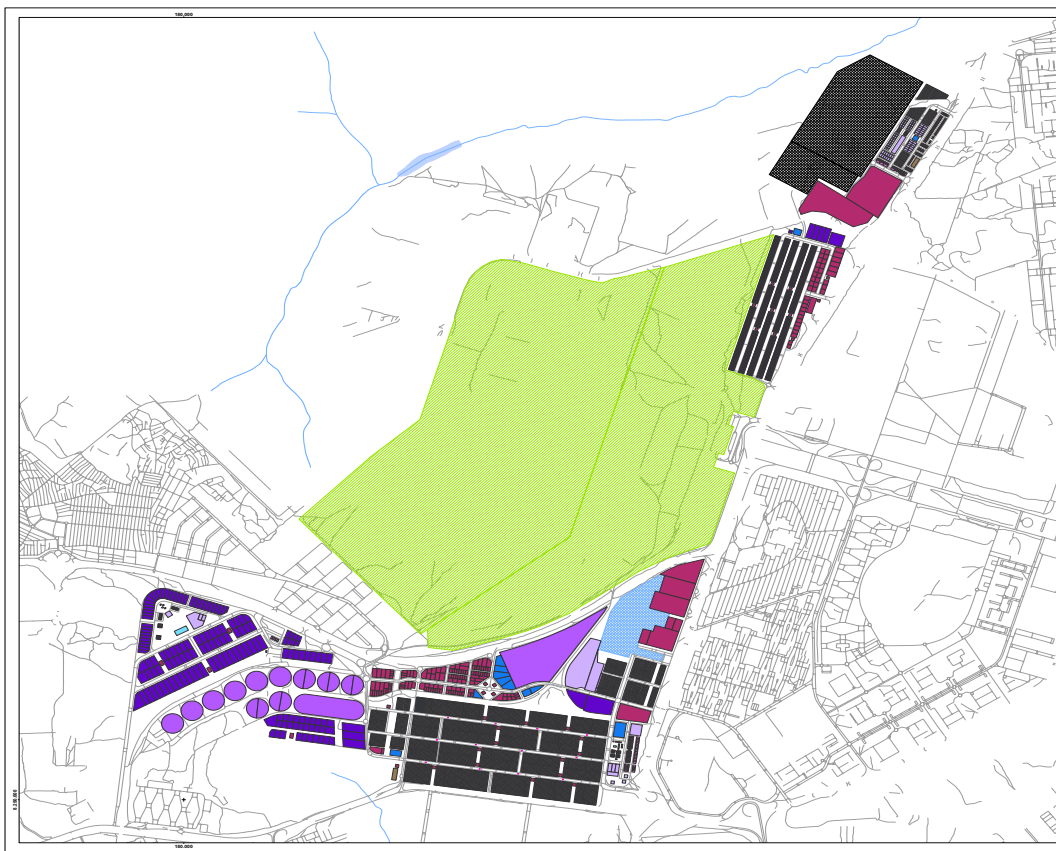
FORNTE: SITUURB
ELABORAÇÃO: SUDEC/SEDUH
DATA: 05 de Novembro de 2020

ESCALA GRÁFICA:

0 0,175 0,35 0,7

Governo do Distrito Federal - GDF

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação - SEDUH
Subsecretaria de Desenvolvimento das Cidades - SUDEC
Coordenação de Gestão Urbana - COGEST



LOCALIZAÇÃO

LEGENDA

UOS

- CSBR 3
- CSB 1
- CSB 3
- UE 1
- CSBnd 1
- CSBnd 2
- CSBnd 3
- Inst EP
- PAC 2
- UE 6
- UE 11
- UE 15
- Metô
- Sistema viário
- Hidrografia
- Massa d'água

LUOS Lei Complementar de Uso e Ocupação do Solo do Distrito Federal

Anexo II

Mapa 25A – Uso do Solo
Região Administrativa do SIA
RA XXIX

PARÂMETROS CARTOGRÁFICOS

Projeção Universal Transversa De Mercator - UTM
Datum Horizontal: Sirgas 2000
Meridiano Central: 45°
Fuso: 23 Sul

DADOS DE PROJETO

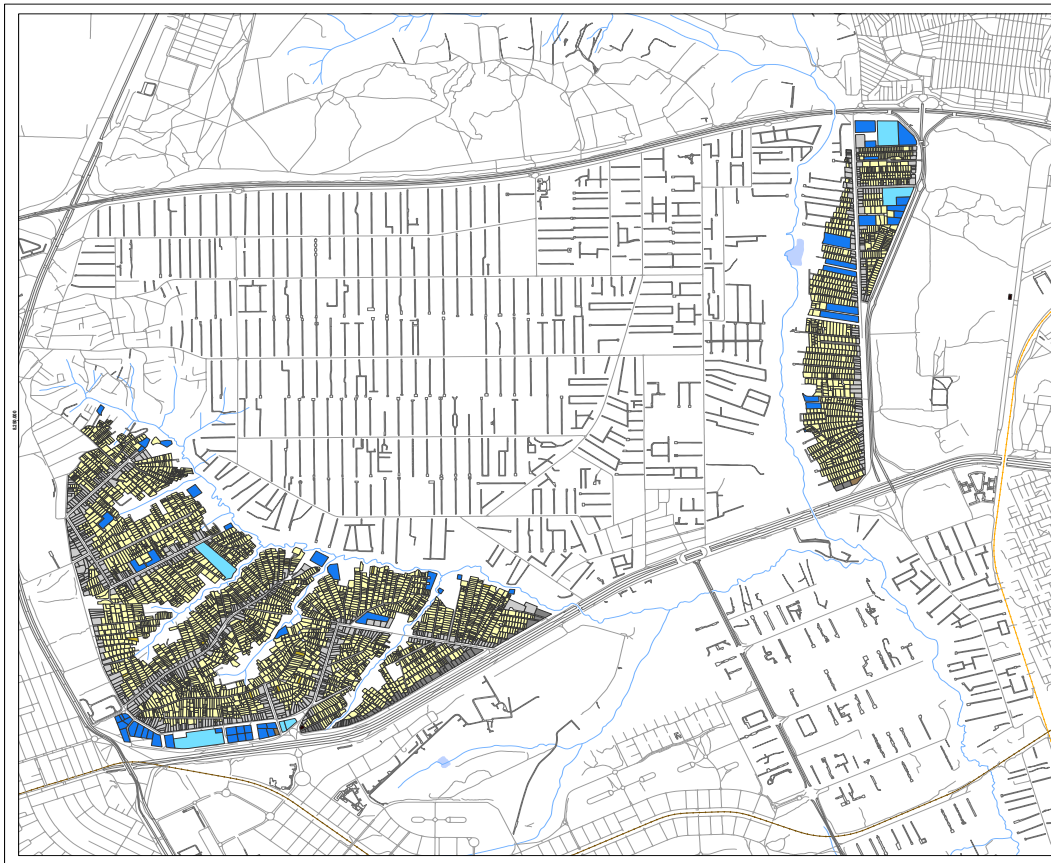
FORNTE: SITUURB
ELABORAÇÃO: SUDEC/SEDUH
DATA: 05 de Novembro de 2020

ESCALA GRÁFICA:

0 0,375 0,75 1,5

Governo do Distrito Federal - GDF

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação - SEDUH
Subsecretaria de Desenvolvimento das Cidades - SUDEC
Coordenação de Gestão Urbana - COGEST



LOCALIZAÇÃO

LEGENDA

UOS	— Metrô
RO 1	— Ferrovia
RO 3	— Hidrografia
CSBR 1 NO	— Massa d'água
CSBR 2 NO	
Área EP	
PAC 1	
PAC 2	

LUOS Lei Complementar de Uso e Ocupação do Solo do Distrito Federal

Anexo II

Mapa 26A – Uso do Solo
Região Administrativa de Vicente Pires
RA XXX

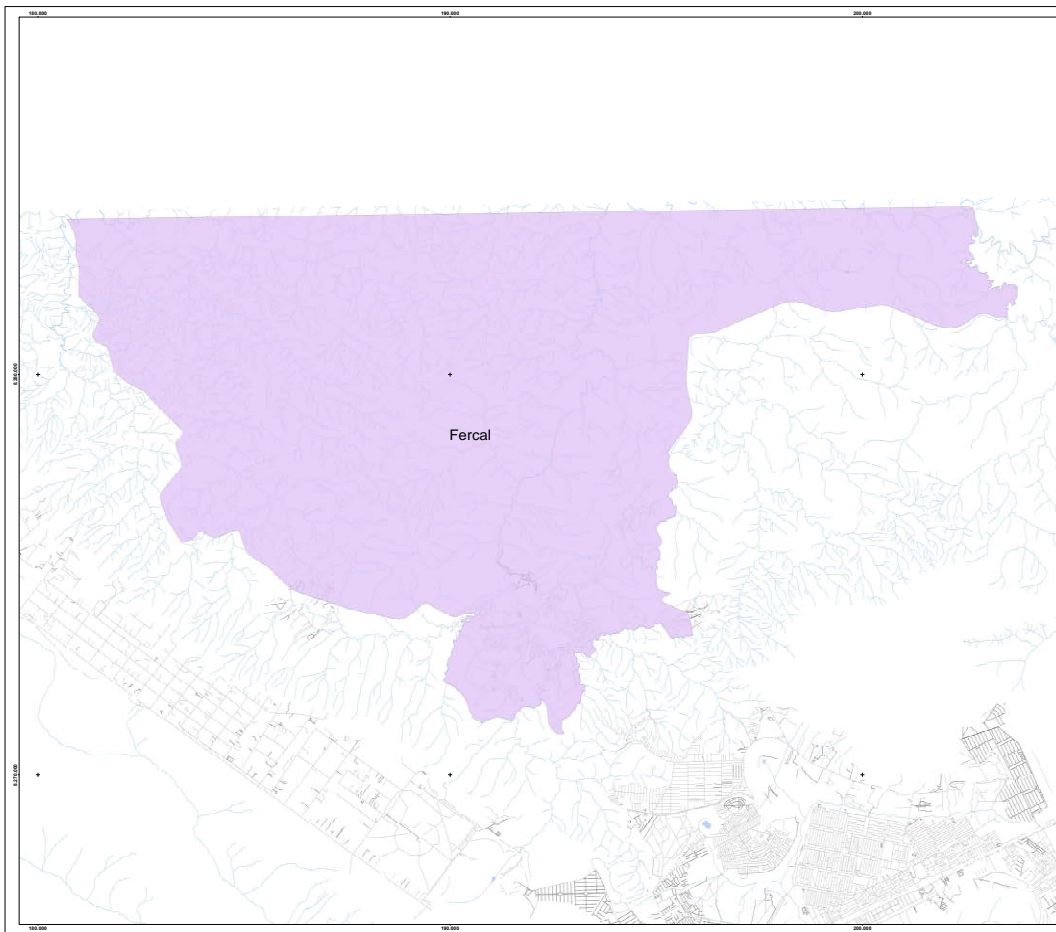
PARÂMETROS CARTOGRÁFICOS
Projeção Universal Transversa De Mercator - UTM
Datum Horizontal: Sirgas 2000
Meridiano Central: 45°
Fuso: 23 Sul

DADOS DE PROJETO
FONTE: SITURB
ELABORAÇÃO: SUDEC/SEDUH
DATA: 05 de Novembro de 2020

ESCALA GRÁFICA: 0 10 20

Governo do Distrito Federal - GDF

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação - SEDUH
Subsecretaria de Desenvolvimento das Cidades - SUDEC
Coordenação de Gestão Urbana - COGEST



LOCALIZAÇÃO

LEGENDA

UOS	— Metrô
Fercal	— Sistema viário
	— Hidrografia
	— Massa d'água

LUOS Lei Complementar de Uso e Ocupação do Solo do Distrito Federal

Anexo II

Mapa 27A – Uso do Solo
Região Administrativa da Fercal
RA XXXI

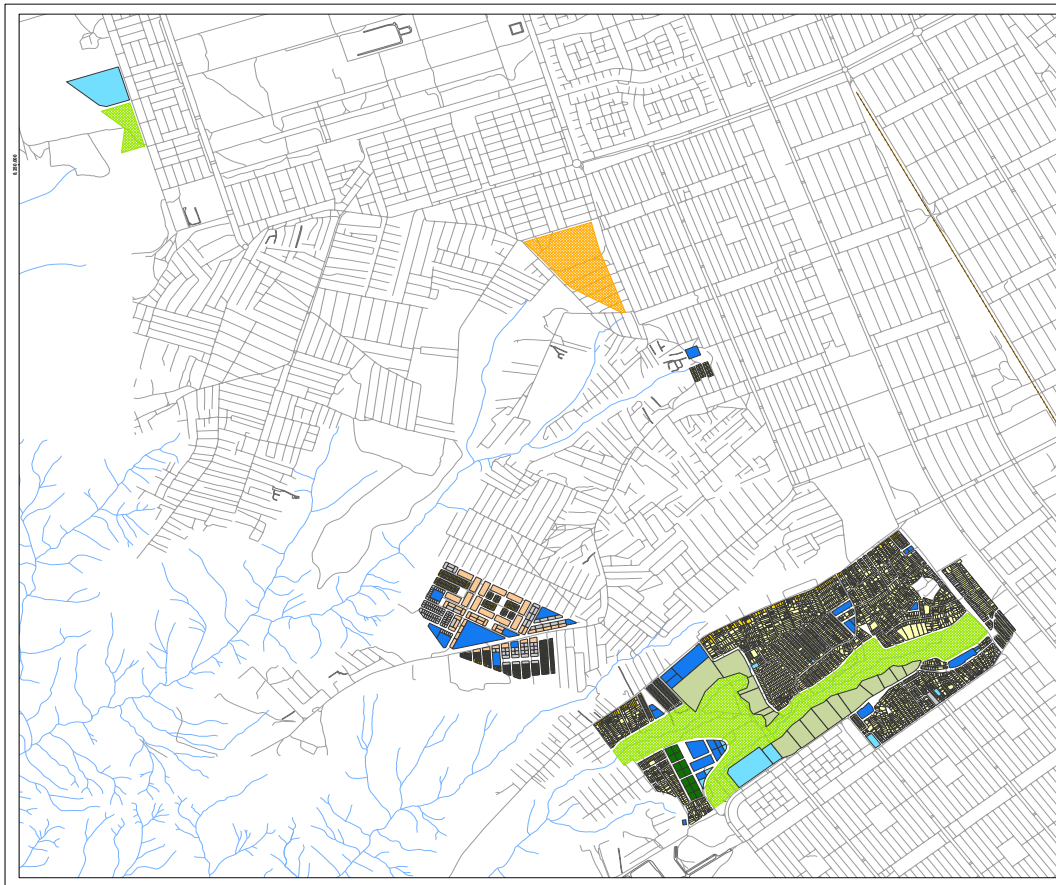
PARÂMETROS CARTOGRÁFICOS
Projeção Universal Transversa De Mercator - UTM
Datum Horizontal: Sirgas 2000
Meridiano Central: 45°
Fuso: 23 Sul

DADOS DE PROJETO
FONTE: SITURB
ELABORAÇÃO: SUDEC/SEDUH
DATA: 05 de Novembro de 2020

ESCALA GRÁFICA: 0 0,75 1,5 3

Governo do Distrito Federal - GDF

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação - SEDUH
Subsecretaria de Desenvolvimento das Cidades - SUDEC
Coordenação de Gestão Urbana - COGEST



LOCALIZAÇÃO

LEGENDA

UOS	CSIR 1	Metró
RE 3	Inst EP	Sistema viário
RRur	Inst	Hidrografia
RO 1	UE 12	Massa d'água
RO 2	UE 13	
RO 3		
CSIR 1 NO		

LUOS Lei Complementar de Uso e Ocupação do Solo do Distrito Federal

Anexo II

Mapa 28A – Uso do Solo
Região Administrativa de Por do Sol/ Sol Nascente - RA XXXII

PARÂMETROS CARTOGRÁFICOS

Projeção Universal Transversa De Mercator - UTM
Datum Horizontal: Sirgas 2000
Meridiano Central: 45°
Fuso: 23 Sul

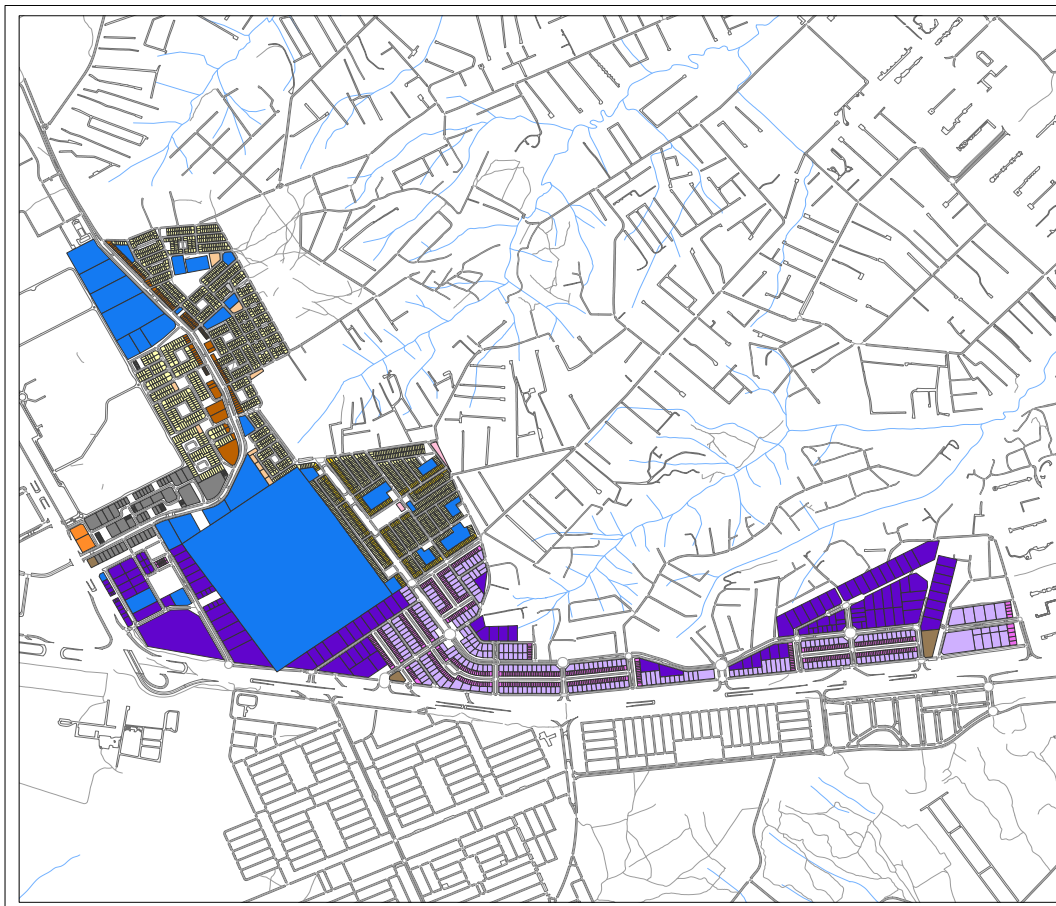
DADOS DE PROJETO

Fonte: SITURB
Elaboração: SUDEC/SEDUH
Data: 05 de Novembro de 2020

ESCALA GRÁFICA: 0 0,2 0,4 0,6 0,8 1,0

Gov. do Distrito Federal - GDF

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação - SEDUH
Subsecretaria de Desenvolvimento das Cidades - SUDEC
Coordenação de Gestão Urbana - COGEST



LOCALIZAÇÃO

LEGENDA

UOS	CSIR 1	Metró
RO 1	CSIR 1 NO	Sistema viário
RO 2	CSIR 2 NO	Hidrografia
CSIR 1 NO	CSIR 2	Massa d'água
CSIR 2 NO	CSIR 3	
CSIR 2		
CSIR 3		

LUOS Lei Complementar de Uso e Ocupação do Solo do Distrito Federal

Anexo II

Mapa 29A – Uso do Solo
Região Administrativa de Arniequeira RA XXXIII

PARÂMETROS CARTOGRÁFICOS

Projeção Universal Transversa De Mercator - UTM
Datum Horizontal: Sirgas 2000
Meridiano Central: 45°
Fuso: 23 Sul

DADOS DE PROJETO

Fonte: SITURB
Elaboração: SUDEC/SEDUH
Data: 05 de Novembro de 2020

ESCALA GRÁFICA: 0 0,15 0,3 0,45 0,6 0,75 0,9 1,0

Gov. do Distrito Federal - GDF

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação - SEDUH
Subsecretaria de Desenvolvimento das Cidades - SUDEC
Coordenação de Gestão Urbana - COGEST

Anexo III - Quadro 1A - Parâmetros de Ocupação do Solo / Gama															
CÓDIGO	UOS	FAIXA ÁREA(m²)	CFA B	CFA M	TX OCUP (%)	TX PERM (%)	ALT MAX	AFR	AFU	AF LAT	AF OBS	MARQUISE	GALERIA	COTA SOLEIRA	SUBSOLO
201	RE 3 - Setor Central / Tipo A ^{(1) (2) (3)}	400<as1000	7,00	7,00	100	-	29,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 1
202	RE 3 - Setor Central / Tipo B ^{(4) (5)}	400<as1000	8,00	8,00	100	-	33,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 1
203	RE 3	2000<as3000	2,80	3,00	60	30	26,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 2
204	RO 1	as200	2,00	2,00	100	-	10,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
205	RO 1	200<as900	2,00	2,00	80	10	10,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
206	RO 2	as250	2,40	2,40	100	-	10,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
207	RO 2	250<as400	2,00	2,00	80	10	10,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
208	CSIIR 1 ⁽⁶⁾	as350	2,00	4,00	100	-	19,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
209	CSIIR 1 ⁽⁶⁾	700<as850	2,50	3,00	100	-	15,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
210	CSIIR 1 ⁽⁶⁾	850<as3500	2,00	4,00	70	20	22,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 2
211	CSIIR 1 ⁽⁶⁾	3500<as5000	2,00	2,75	60	30	22,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 2
212	CSIIR 2 NO	as250	2,00	3,00	100	-	15,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
213	CSIIR 2 NO	1000<as2000	2,50	2,50	70	20	36,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 2
214	CSIIR 2 NO	13000<as18000	2,50	3,00	50	30	36,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 2
215	CSIIR 2 ⁽⁶⁾	as500	2,00	4,00	100	-	19,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
216	CSIIR 2	1500<as3500	4,20	5,60	70	20	54,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 2
217	CSIIR 2 - Comércio Central Pj 9 a 12 ⁽⁶⁾	as500	8,00	8,00	100	-	43,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
218	CSIIR 2 - Centro Hoteleiro Lt 1 a 6 ⁽⁶⁾	1500<as3500	3,50	6,00	100	-	43,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
219	CSII 1	750<as1000	2,00	4,00	100	-	15,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
220	CSII 1	1900<as2500	2,50	3,00	80	10	15,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 2
221	CSII 2	as250	2,00	3,00	100	-	12,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
222	CSII 2 ⁽⁶⁾	900<as2500	2,00	3,00	100	-	15,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
223	CSII 2 ⁽⁶⁾	2500<as7500	2,00	2,75	80	10	19,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 2
224	CSII 2	15000<as20000	2,00	3,00	70	20	22,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 2
225	CSIIIndR	as400	1,50	1,50	100	-	12,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
226	CSIIInd 1	as4000	1,00	1,60	60	38	12,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 2
227	CSIIInd 2	30000<as110000	2,00	2,00	50	30	29,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
228	Inst	250<as950	2,00	2,00	80	10	12,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 2
229	Inst	950<as3900	2,00	2,00	70	20	12,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 2
230	Inst	15000<as80000	2,00	2,00	40	30	22,50	20,00	-	10,00	bilateral	-	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 1
231	PAC 1 ^{(7) (8)}	a<1000	0,25	0,25	25	-	8,50	4,00	-	4,00	bilateral	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
232	PAC 2 - Tipo A ⁽⁸⁾	1000<as3500	0,25	0,50	50	-	8,50	4,00	-	4,00	bilateral	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1



Anexo III - Quadro 1A - GAMA (0284933) SEI 00001-00041992/2020-59 / pg. 1

Anexo III - Quadro 1A - Parâmetros de Ocupação do Solo / Gama															
CÓDIGO	UOS	FAIXA ÁREA(m²)	CFA B	CFA M	TX OCUP (%)	TX PERM (%)	ALT MAX	AFR	AFU	AF LAT	AF OBS	MARQUISE	GALERIA	COTA SOLEIRA	SUBSOLO
233	PAC 2 ⁽⁸⁾	750<as8600	0,50	0,50	50	-	8,50	4,00	-	4,00	bilateral	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1

LEGENDA:

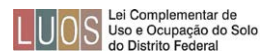
a	ÁREA	ALT MAX	ALTURA MÁXIMA
-	NÃO EXIGIDO	AFR	AFASTAMENTO MÍNIMO DE FRENTE
CFA B	COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO BÁSICO	AFU	AFASTAMENTO MÍNIMO DE FUNDO
CFA M	COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO MÁXIMO	AF LAT	AFASTAMENTO MÍNIMO LATERAL
TX OCUP	TAXA DE OCUPAÇÃO MÁXIMA	AF OBS	OBSERVAÇÃO DO AFASTAMENTO
TX PERM	TAXA DE PERMEABILIDADE MÍNIMA	COTA SOLEIRA	COTA DE SOLEIRA (ver definição no art.16)

NOTAS / GAMA:

- (1) UOS: Tipo A - Q 03, Pj 1 a 3; Q 04, Pj 1 a 3; Q 19, Pj 1 a 5; Q 20, Pj 1 a 5; Q 45, Pj 1; Q 46, Pj 1.
- (2) ALT MAX: Altura máxima 29,50m incluindo pilotis obrigatório.
- (3) TX OCUP: Taxa de ocupação de 100% é obrigatória.
- (4) UOS: Tipo B - Q 47, Pj 1 a 4; EQ 47/49, Pj 1 a 4; Q 48, Pj 1 a 4; EQ 48/50, Pj 1 a 4; Q 49, Pj 1 a 4; Q 50, Pj 1 a 4; Q 51, Pj 1 a 4; EQ 51/53, Pj 1, 2, 3 e 4; Q 52, Pj 1 a 4; EQ 52/54, Pj 1 a 4; Q 53, Pj 1 a 4; Q 54, Pj 1 a 4.
- (5) ALT MAX: Altura máxima 33,00m incluindo pilotis obrigatório.
- (6) MARQUISE: Marquise obrigatória de 2,00m no pavimento de acesso de pedestre, respeitado o disposto no art. 24, § 4º.
- (7) TX OCUP, CFA B e CFA M: Taxa de ocupação e coeficiente de aproveitamento excluem a cobertura.
- (8) ALT MAX: Altura máxima inclui a cobertura.

NOTAS GERAIS:

- Nos casos onde a marquise não é exigida sua construção em área pública deve respeitar o disposto art. 24.
- Ver definição de subsolo permitido-tipo 1 e subsolo permitido-tipo 2 no art. 22.
- Além dos afastamentos mínimos obrigatórios definidos neste quadro de parâmetros, devem ser obedecidos os afastamentos estabelecidos nos arts. 19 e 20.
- Para exigências de vagas respeitar os arts. 25 ao 32.
- Nas UOS CSIIInd 1, 2 e 3, as edificações de uso industrial poderão ultrapassar a altura máxima estabelecida, desde que atendido ao disposto no art. 15.



Anexo III - Quadro 1A - GAMA (0284933) SEI 00001-00041992/2020-59 / pg. 2

Anexo III - Quadro 2A - Parâmetros de Ocupação do Solo / Taguatinga															
CÓDIGO	UOS	FAIXA ÁREA(m²)	CFA B	CFA M	TX OCUP (%)	TX PERM (%)	ALT MAX	AFR	AFU	AF LAT	AF OBS	MARQUISE	GALERIA	COTA SOLEIRA	SUBSOLO
301	RE 2	1500<as4500	1,80	1,80	60	30	9,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da edificação	permitted-tipo 1
302	RE 3 ⁽¹⁾⁽²⁾	100<as1950	3,00	3,00	100	-	15,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitted-tipo 1
303	RE 3	1950<as31000	2,00	2,00	60	30	43,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da edificação	permitted-tipo 2
304	RO 1	as250	2,00	2,00	100	-	10,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitted-tipo 1
305	RO 1	250<as650	2,00	2,00	80	10	10,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitted-tipo 1
306	RO 2	as250	2,00	2,00	100	-	10,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitted-tipo 1
307	RO 2	250<as650	2,00	2,00	80	10	10,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitted-tipo 1
308	CSII 1 NO	as700	2,00	2,50	100	-	15,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitted-tipo 1
309	CSII 1 NO	700<as4000	2,00	2,00	60	30	22,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da edificação	permitted-tipo 2
310	CSII 1 NO	4000<as11000	2,00	2,00	60	30	29,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da edificação	permitted-tipo 2
311	CSII 1 ⁽⁴⁾	as480	2,00	3,00	100	-	12,00	-	-	-	-	-	obrigatória	ponto médio da testada frontal	permitted-tipo 1
312	CSII 1 ⁽⁴⁾	480<as1500	2,00	2,00	100	-	22,50	-	-	-	-	-	obrigatória	ponto médio da testada frontal	permitted-tipo 1
313	CSII 1	1500<as4000	2,00	2,00	70	20	22,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da edificação	permitted-tipo 2
314	CSII 1	4000<as10500	2,00	2,00	60	30	22,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da edificação	permitted-tipo 2
315	CSII 2 NO	as500	2,00	3,00	100	-	15,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitted-tipo 1
316	CSII 2 NO	500<as3000	2,00	3,00	70	20	22,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitted-tipo 2
317	CSII 2 NO	3000<as8500	2,00	2,00	60	30	29,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da edificação	permitted-tipo 2
318	CSII 2 NO	2000<as31000	2,00	2,00	50	30	29,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da edificação	permitted-tipo 2
319	CSII 2 NO - Quadras Industriais	as400	2,00	3,00	100	-	15,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitted-tipo 1
320	CSII 2 NO - Quadras Industriais	400<as2000	2,00	3,00	70	20	29,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitted-tipo 2
321	CSII 2 ⁽²⁾	as180	2,00	4,00	100	-	15,50	-	-	-	-	-	obrigatória	ponto médio da testada frontal	permitted-tipo 1
322	CSII 2 ⁽²⁾	180<as1000	2,00	3,00	100	-	36,50	-	-	-	-	-	obrigatória	ponto médio da testada frontal	permitted-tipo 1
323	CSII 2	1000<as5000	2,00	3,80	70	20	36,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitted-tipo 2
324	CSII 2	5000<as20000	2,00	2,00	60	30	29,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da edificação	permitted-tipo 2
325	CSII 2 - CSA, CSB e CNB ⁽⁵⁾	300<as3500	2,00	5,00	100	-	54,00	-	-	-	-	-	obrigatória	ponto médio da testada frontal	permitted-tipo 1
326	CSII 2 - Setor Hoteleiro	175<as250	2,00	4,00	100	-	15,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitted-tipo 1
327	CSII 2 - Setor Hoteleiro	250<as900	2,00	9,00	100	-	33,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitted-tipo 1
328	CSII 2 - Setor Central C1 a C3, C5 a C8 ⁽²⁾	as2500	2,00	5,00	100	-	64,50	-	-	-	-	-	obrigatória	ponto médio da testada frontal	permitted-tipo 1
329	CSII 2 - Setor Central C4, C9 a C12 ⁽²⁾	as2500	2,00	4,00	100	-	22,50	-	-	-	-	-	obrigatória	ponto médio da testada frontal	permitted-tipo 1
330	CSII 3 ⁽³⁾	as180	2,00	3,00	100	-	12,00	-	-	-	-	-	obrigatória	ponto médio da testada frontal	permitted-tipo 1
331	CSII 3	180<as2500	2,00	3,00	80	10	29,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitted-tipo 2
332	CSII 3	2500<as8000	2,00	2,00	70	20	29,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitted-tipo 2
333	CSII 3	10000<as25000	2,00	2,00	60	30	29,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da edificação	permitted-tipo 2
334	CSII 3	30000<as50000	2,50	3,50	50	30	43,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da edificação	permitted-tipo 1
335	CSII 1	as200	2,00	2,00	100	-	12,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitted-tipo 1
336	CSII 1	1000<as4000	2,00	2,40	80	10	12,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitted-tipo 2
337	CSII 2	as2000	2,00	3,00	100	-	15,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitted-tipo 1
338	CSII 2	2000<as5000	2,00	3,00	80	10	19,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitted-tipo 2
339	CSII 2	10000<as15000	2,00	3,00	70	20	22,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da edificação	permitted-tipo 2
340	CSII 2	40000<as50000	2,00	2,00	50	30	43,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da edificação	permitted-tipo 1
341	CSII 3 ⁽³⁾	as600	2,00	3,00	100	-	15,50	-	-	-	-	-	obrigatória	ponto médio da testada frontal	permitted-tipo 1
342	CSII 3	600<as4500	2,00	3,00	100	-	36,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitted-tipo 1
343	CSII 3	7000<as15000	2,00	2,00	70	20	36,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitted-tipo 2
344	CSII 3	19000<as60000	2,00	2,00	60	30	22,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da edificação	permitted-tipo 1



Anexo III - Quadro 2 A - TAGUATINGA (0284944) SEI 00001-00041992/2020-59 / pg. 3

Anexo III - Quadro 2A - Parâmetros de Ocupação do Solo / Taguatinga															
CÓDIGO	UOS	FAIXA ÁREA(m²)	CFA B	CFA M	TX OCUP (%)	TX PERM (%)	ALT MAX	AFR	AFU	AF LAT	AF OBS	MARQUISE	GALERIA	COTA SOLEIRA	SUBSOLO
345	CSII 3	90000<as95000	2,00	2,00	50	30	15,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da edificação	permitted-tipo 1
346	CSIIIndR	as4000	2,00	3,00	100	-	12,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitted-tipo 1
347	CSIIInd 1	as400	2,00	2,00	100	-	15,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitted-tipo 1
348	CSIIInd 2	350<as5000	2,00	2,00	80	10	15,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitted-tipo 2
349	CSIIInd 2	5000<as15000	2,00	2,00	70	20	15,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitted-tipo 2
350	CSIIInd 2	15000<as50000	2,00	2,00	60	30	15,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da edificação	permitted-tipo 1
351	Inst	as700	2,00	2,00	100	-	12,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitted-tipo 1
352	Inst	5000<as170000	2,00	2,00	50	30	22,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da edificação	permitted-tipo 1
353	Inst - QS 6 e QS 7	18500<as80000	0,80	0,80	50	30	22,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da edificação	permitted-tipo 1
354	PAC 1 ⁽⁴⁾⁽⁶⁾	a<1000	0,25	0,25	25	-	8,50	-	-	-	-	-	proibida	ponto médio da testada frontal	permitted-tipo 1
355	PAC 1 - Setor Hoteleiro PLL ⁽⁴⁾⁽⁶⁾	a<1000	0,25	0,65	65	-	8,50	-	-	-	-	-	proibida	ponto médio da testada frontal	permitted-tipo 1
356	PAC 2 ⁽⁶⁾	as5000	0,50	0,50	50	-	8,50	-	-	-	-	-	proibida	ponto médio da testada frontal	permitted-tipo 1
357	PAC 2 - Tipo A ⁽⁶⁾⁽⁶⁾	1000sa<2000	0,25	0,50	50	-	8,50	-	-	-	-	-	proibida	ponto médio da testada frontal	permitted-tipo 1
358	PAC 3 ⁽⁶⁾	10000<as14000	2,00	2,00	60	-	12,00	-	-	-	-	-	proibida	ponto médio da edificação	permitted-tipo 1

LEGENDA:

a

-

CFA B

CFA M

TX OCUP

TX PERM

ÁREA

NÃO EXIGIDO

COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO BÁSICO

COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO MÁXIMO

TAXA DE OCUPAÇÃO MÁXIMA

TAXA DE PERMEABILIDADE MÍNIMA

ALT MAX

AFR

AFU

AF LAT

AF OBS

COTA SOLEIRA

ALTURA MÁXIMA

AFASTAMENTO MÍNIMO DE FRENTE

AFASTAMENTO MÍNIMO DE FUNDO

AFASTAMENTO MÍNIMO LATERAL

OBSERVAÇÃO DO AFASTAMENTO

COTA DE SOLEIRA (ver definição no art.16)

NOTAS / TAGUATINGA:

(1) ALT MAX: Altura máxima 15,50m incluindo pilotis obrigatório.

(2) TX OCUP: Taxa de ocupação de 100% é obrigatória.

(3) MARQUISE: Marquise obrigatória de 2,00m no pavimento de acesso de pedestre, respeitado o disposto no art. 24, § 4º.

(4) TX OCUP, CFA B e CFA M: Taxa de ocupação e coeficiente de aproveitamento excluem a cobertura.

(5) ALT MAX: Altura máxima inclui a cobertura.

(6) UOS: Tipo A - Setor L Norte CNL 1 Lt E PLL; Setor Central PLL 1; Setor H Norte QNH Lt 59 PLL; Setor E Sul QSE PLL; Setor A Sul PLL.

NOTAS GERAIS:

- Nos casos onde a marquise não é exigida sua construção em área pública deve respeitar o disposto art. 24.

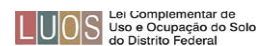
- Ver definição de subsolo permitido-tipo 1 e subsolo permitido-tipo 2 no art. 22.

- Além dos afastamentos mínimos obrigatórios definidos neste quadro de parâmetros, devem ser obedecidos os afastamentos estabelecidos nos arts. 19 e 20.

- Para exigências de vagas respeitar os arts. 25 ao 32.

- Nas UOS CSIIInd 1, 2 e 3, as edificações de uso industrial poderão ultrapassar a altura máxima estabelecida, desde que atendido ao disposto no art. 15.

Anexo III - Quadro 2 A - TAGUATINGA (0284944) SEI 00001-00041992/2020-59 / pg. 4



Anexo III - Quadro 3A - Parâmetros de Ocupação do Solo / Brasília															
CÓDIGO	UOS	FAIXA ÁREA(m²)	CFA B	CFA M	TX OCUP(%)	TX PERM(%)	ALT MAX	AFR	AFU	AF LAT	AF OBS	MARQUISE	GALERIA	COTA SOLEIRA	SUBSOLO
401	RE 3 ⁽¹⁾⁽²⁾	as650	3,00	3,00	100	-	15,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permitted-tipo 1
402	RO 1	as250	1,40	1,40	100	-	9,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permitted-tipo 1
403	RO 1 - Setor Tradicional	200<as1000	1,40	1,40	80	10	9,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permitted-tipo 1
404	RO 1 - Expansão da Vila São José	as150	1,00	1,50	80	10	9,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permitted-tipo 1
405	RO 1 - Expansão da Vila São José	150<as500	0,80	1,50	80	10	9,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permitted-tipo 1
406	RO 2	as250	1,40	1,40	100	-	9,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permitted-tipo 1
407	RO 2 - Setor Tradicional	as1000	1,40	1,40	80	10	9,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permitted-tipo 1
408	CSIR 1 NO	as200	1,40	1,40	100	-	12,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitted-tipo 1
409	CSIR 1 NO	200<as2500	1,40	1,40	80	10	12,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitted-tipo 2
410	CSIR 1 ⁽³⁾	as100	1,40	2,00	100	-	12,00	-	-	-	-	obrigatória	-	ponto médio da testada frontal	permitted-tipo 1
411	CSIR 1 ⁽⁴⁾	100<as700	1,40	2,00	100	-	12,00	-	-	-	-	-	obrigatória	ponto médio da testada frontal	permitted-tipo 1
412	CSIR 2 NO	as250	1,40	3,00	100	-	12,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitted-tipo 1
413	CSIR 2 NO - Expansão da Vila São José	as600	2,00	2,00	80	10	12,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitted-tipo 2
414	CSIR 2 ⁽⁵⁾	as100	1,40	3,00	100	-	12,00	-	-	-	-	obrigatória	-	ponto médio da testada frontal	permitted-tipo 1
415	CSIR 2 ⁽⁵⁾	100<as300	1,40	3,00	100	-	12,00	-	-	-	-	obrigatória	-	ponto médio da testada frontal	permitted-tipo 1
416	CSIR 2 ⁽⁶⁾	400<as800	1,40	2,00	100	-	12,00	-	-	-	-	-	obrigatória	ponto médio da testada frontal	permitted-tipo 1
417	CSIR 2	800<as1750	1,40	1,40	70	20	15,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitted-tipo 2
418	CSIR 2 - Bairro Veredas ⁽⁵⁾	200<as1800	1,40	3,00	100	-	12,00	-	-	-	-	-	obrigatória	ponto médio da testada frontal	permitted-tipo 1
419	CSII 1	1000<as1500	1,40	1,40	100	-	12,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitted-tipo 1
420	CSII 2 ⁽⁶⁾	as300	1,40	2,50	100	-	12,00	-	-	-	-	obrigatória	-	ponto médio da testada frontal	permitted-tipo 1
421	CSII 2 ⁽⁶⁾	500<as2000	1,40	2,00	100	-	12,00	-	-	-	-	-	obrigatória	ponto médio da testada frontal	permitted-tipo 1
422	CSII 2 ⁽⁶⁾	4500<as6500	1,40	2,00	80	10	19,00	-	-	-	-	-	obrigatória	ponto médio da testada frontal	permitted-tipo 2
423	CSII 3	1000<as2000	1,40	1,40	70	20	12,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitted-tipo 2
424	CSII 3	4500<as10500	1,40	1,40	60	30	12,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da edificação	permitted-tipo 2
425	CSIIIndR	as100	1,20	2,00	100	-	12,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitted-tipo 1
426	CSIIInd 1	as500	1,20	1,20	100	-	12,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitted-tipo 1
427	CSIIInd 2	2000<as7500	1,20	1,20	60	30	12,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da edificação	permitted-tipo 2
428	Inst	500<as1500	1,40	2,00	100	-	12,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitted-tipo 1
429	Inst	1500<as20000	1,40	1,40	50	30	12,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da edificação	permitted-tipo 2
430	Inst - Expansão da Vila São José	as1000	1,00	1,50	70	20	12,00	3,00	3,00	3,00	-	-	-	ponto médio da edificação	permitted-tipo 2
431	Inst - Expansão da Vila São José	1000<as10000	1,00	1,50	70	20	12,00	8,00	8,00	8,00	-	-	-	ponto médio da edificação	permitted-tipo 2
432	Inst - Expansão da Vila São José	10000<as18000	1,00	1,00	60	30	12,00	8,00	8,00	8,00	-	-	-	ponto médio da edificação	permitted-tipo 2
433	PAC 1 ⁽⁶⁾⁽⁷⁾	as1000	0,25	0,25	25	-	8,50	6,00	3,00	4,00	bilateral	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permitted-tipo 1



Anexo III - Quadro 3 A - BRAZILÂNDIA (0284947) SEI 00001-00041992/2020-59 / pg. 5

Anexo III - Quadro 3A - Parâmetros de Ocupação do Solo / Brasília															
CÓDIGO	UOS	FAIXA ÁREA(m²)	CFA B	CFA M	TX OCUP(%)	TX PERM(%)	ALT MAX	AFR	AFU	AF LAT	AF OBS	MARQUISE	GALERIA	COTA SOLEIRA	SUBSOLO
434	PAC 3 ⁽⁷⁾	8000<as10000	1,40	1,40	60	-	12,00	5,00	10,00	5,00	bilateral	proibida	-	ponto médio da edificação	permitted-tipo 1

LEGENDA:

a

-

CFA B

CFA M

TX OCUP

TX PERM

ÁREA

NÃO EXIGIDO

COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO BÁSICO

COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO MÁXIMO

TAXA DE OCUPAÇÃO MÁXIMA

TAXA DE PERMEABILIDADE MÍNIMA

ALT MAX

AFR

AFU

AF LAT

AF OBS

COTA SOLEIRA

ALTURA MÁXIMA

AFASTAMENTO MÍNIMO DE FRENTE

AFASTAMENTO MÍNIMO DE FUNDO

AFASTAMENTO MÍNIMO LATERAL

OBSERVAÇÃO DO AFASTAMENTO

COTA DE SOLEIRA (ver definição no art.16)

NOTAS / BRAZILÂNDIA:

(1) ALT MAX: Altura máxima 15,50m incluindo pilotis obrigatória.

(2) TX OCUP: Taxa de ocupação de 100% é obrigatória.

(3) MARQUISE: Marquise obrigatória de 2,00m no pavimento de acesso de pedestre, respeitado o disposto no art. 24, § 4º.

(4) GALERIA: Galeria obrigatória de 2,50m nas divisas voltadas para logradouro público.

(5) GALERIA: Galeria obrigatória de 3,00m nas divisas voltadas para logradouro público.

(6) TX OCUP, CFA B e CFA M: Taxa de ocupação e coeficiente de aproveitamento excluem a cobertura.

(7) ALT MAX: Altura máxima inclui a cobertura.

NOTAS GERAIS:

- Nos casos onde a marquise não é exigida sua construção em área pública deve respeitar ao disposto art. 24.

- Ver definição de subsolo permitido-tipo 1 e subsolo permitido-tipo 2 no art. 22.

- Além dos afastamentos mínimos obrigatórios definidos neste quadro de parâmetros, devem ser obedecidos os afastamentos estabelecidos nos arts. 19 e 20.

- Para exigências de vagas respeitar os arts. 25 ao 32.

- Nas UOS CSIIInd 1, 2 e 3, as edificações de uso industrial poderão ultrapassar a altura máxima estabelecida, desde que atendido ao disposto no art. 15.



Anexo III - Quadro 3 A - BRAZILÂNDIA (0284947) SEI 00001-00041992/2020-59 / pg. 6

Anexo III - Quadro 4A - Parâmetros de Ocupação do Solo / Sobradinho															
CÓDIGO	UOS	FAIXA ÁREA(m²)	CFA B	CFA M	TX OCUP(%)	TX PERM(%)	ALT MAX	AFR	AFU	AF LAT	AF OBS	MARQUISE	GALERIA	COTA SOLEIRA	SUBSOLO
501	RE 3 ⁽¹⁾⁽²⁾	200<as1200	6,00	6,00	100	-	26,00	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permitted-tipo 1
502	RRur	as4000	0,30	0,30	15	85	8,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da edificação	permitted-tipo 1
503	RO 1	as250	2,25	2,25	100	-	10,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permitted-tipo 1
504	RO 1	250<as750	2,10	2,10	70	10	10,50	3,00	-	-	-	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permitted-tipo 1
505	RO 1 - DNOCS ⁽³⁾	as100	1,40	1,40	90	-	9,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permitted-tipo 1
506	RO 1 - DNOCS	100<as500	1,40	1,40	100	-	9,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permitted-tipo 1
507	RO 1 - Império dos Nobres ⁽⁴⁾	150<as2500	2,00	2,00	80	10	10,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitted-tipo 1
508	RO 1 - Alto da Boa Vista	400<as1200	1,00	1,00	50	40	9,50	3,00	1,50	1,50	bilateral	proibida	-	ponto médio da edificação	permitted-tipo 1
509	CSIR 1 NO	400<as600	2,10	2,10	70	10	12,00	3,00	-	-	-	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permitted-tipo 2
510	CSIR 1 ⁽⁵⁾	as350	2,40	3,00	100	-	12,00	-	-	-	-	obrigatória	-	ponto médio da testada frontal	permitted-tipo 1
511	CSIR 1 ⁽⁵⁾	350<as700	2,00	2,00	100	-	8,50	-	-	-	-	obrigatória	-	ponto médio da testada frontal	permitted-tipo 1
512	CSIR 1 - Alto da Boa Vista	1000<as4000	1,00	4,00	60	30	26,00	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da edificação	permitted-tipo 2
513	CSIR 2 NO	600<as800	2,50	5,00	100	-	19,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitted-tipo 1
514	CSIR 2 ⁽⁵⁾	as200	2,00	3,00	100	-	12,00	-	-	-	-	obrigatória	-	ponto médio da testada frontal	permitted-tipo 1
515	CSIR 2	300<as380	2,00	4,00	100	-	15,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permitted-tipo 1
516	CSIR 2 ⁽⁵⁾	380<as1250	3,00	3,00	100	-	12,00	-	-	-	-	obrigatória	-	ponto médio da testada frontal	permitted-tipo 1

517	CSII R 2 - Rua 5 ⁽⁶⁾	350<as750	6,00	6,00	100	-	29,50	-	-	-	-	obrigatória	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
518	CSII R 2 - Setor Hoteleiro BI 1, 6 e 7	200<as950	2,40	3,00	100	-	15,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
519	CSII R 2 - Setor Hoteleiro BI 2 e 4	600<as700	4,80	6,40	100	-	26,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
520	CSII R 2 - Setor Hoteleiro BI 3 e 5	950<as1300	3,80	4,00	100	-	15,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
521	CSII R 2 - Alto da Boa Vista	900<as6300	1,00	4,00	60	30	26,00	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 2
522	CSII R 3 ⁽⁴⁾	as500	1,00	4,00	100	-	19,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
523	CSII 1 ⁽⁷⁾	1400<as1600	3,00	3,00	100	-	12,00	-	-	-	-	obrigatória	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
524	CSII 1	2500<as2700	1,80	2,10	70	20	12,00	4,00	4,00	3,50	bilateral	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 2
525	CSII 1 - Alto da Boa Vista ⁽⁸⁾	as300	1,60	2,00	80	10	12,00	-	-	-	-	proibida	obrigatória	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 2
526	CSII 1 - DNOCS	450<as650	1,20	1,20	60	30	8,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 2
527	CSII 2	2500<as15000	1,80	1,80	60	30	12,00	5,00	5,00	5,00	bilateral	proibida	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 2
528	CSII 2 - Setor Comercial Central	650<as3500	2,00	3,00	100	-	12,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
529	CSII 2 - Q 8 ⁽⁶⁾	1300<as2500	6,00	6,00	100	-	22,50	-	-	-	-	obrigatória	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 1
530	CSII 2 - Setor Hoteleiro Lt K	2600<as3000	0,75	0,75	50	-	8,50	6,00	3,00	4,00	bilateral	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 2
531	CSII 2 - Alto da Boa Vista ⁽⁸⁾	200<as300	1,60	2,00	80	10	12,00	-	-	-	-	proibida	obrigatória	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 2
532	CSII 2 - Alto da Boa Vista	500<as1200	1,80	1,80	60	30	12,00	3,00	3,00	-	-	proibida	-	cota altimétrica média do lote	permitido-tipo 2
533	CSII 2 - Alto da Boa Vista ⁽⁹⁾	1200<as1600	1,00	1,00	100	-	5,00	-	-	-	-	obrigatória	-	cota altimétrica média do lote	proibido
534	CSII 3	2400<as3300	1,80	2,40	60	30	15,50	5,00	3,00	3,00	bilateral	proibida	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 2
535	CSII 3 - DNOCS ⁽⁵⁾	as300	2,00	2,00	100	-	8,50	-	-	-	-	obrigatória	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
536	CSII 3 - DNOCS	700<as1200	1,20	2,00	100	-	8,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
537	CSII R ⁽⁹⁾	as600	2,00	2,80	100	-	12,00	-	-	-	-	obrigatória	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
538	CSII R - Setor de Oficinas	as300	2,00	2,80	70	-	15,50	-	-	3,00	lat esq	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 2
539	CSII R 1	300<as500	1,05	1,40	70	-	8,50	-	2,00	-	-	-	-	cota altimétrica média do lote	permitido-tipo 2
540	CSII R 1	750<as2500	0,75	1,00	50	30	8,50	10,00	3,00	-	-	proibida	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 2
541	CSII R 1 - Setor Industrial	400<as900	2,00	2,00	70	20	12,00	4,00	2,50	-	-	proibida	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 2
542	CSII R 2	9000<as10500	2,40	2,40	60	30	15,50	10,00	10,00	5,00	bilateral	proibida	-	cota altimétrica média do lote	permitido-tipo 2
543	Inst	1000<as18000	1,80	1,80	60	30	12,00	-	-	-	-	proibida	-	cota altimétrica média do lote	permitido-tipo 2
544	Inst - Império dos Nobres	300<as2500	1,00	1,00	80	10	8,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1



Anexo III - Quadro 4 A - SOBRADINHO (0284957) SEI 00001-00041992/2020-59 / pg. 7

Anexo III - Quadro 4A - Parâmetros de Ocupação do Solo / Sobradinho															
CÓDIGO	UOS	FAIXA ÁREA(m²)	CFA B	CFA M	TX OCUP(%)	TX PERM(%)	ALT MAX	AFR	AFU	AF LAT	AF OBS	MARQUISE	GALERIA	COTA SOLEIRA	SUBSOLO
545	Inst - Setor Industrial	9900<as12100	1,80	1,80	60	30	12,00	-	-	5,00	lat dir	proibida	-	cota altimétrica média do lote	permitido-tipo 2
546	Inst - Setor de Áreas Isoladas / Beira Rio ⁽⁸⁾	1800<as16000	0,50	0,50	25	40	12,00	5,00	-	-	-	proibida	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 2
547	Inst - Setor de Áreas Isoladas / Beira Rio ⁽⁸⁾	71600<as71800	0,25	0,25	25	50	8,50	5,00	-	-	-	proibida	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 1
548	Inst - Alto da Boa Vista	2000<as5500	1,00	1,00	50	40	8,50	5,00	3,00	2,00	bilateral	proibida	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 2
549	PAC 1 ⁽¹⁰⁾⁽¹¹⁾	250<as850	0,25	0,25	25	-	8,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
550	PAC 2 ⁽¹¹⁾	1450<as1550	0,50	0,50	50	-	8,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
551	PAC 3 ⁽¹¹⁾	2200<as2800	0,75	1,20	60	-	8,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1

LEGENDA:

a	ÁREA NÃO EXIGIDO	ALT MAX	ALTURA MÁXIMA
-	COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO BÁSICO	AFR	AFASTAMENTO MÍNIMO DE FRENTE
CFA B	COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO MÁXIMO	AFU	AFASTAMENTO MÍNIMO DE FUNDO
CFA M	TAXA DE OCUPAÇÃO MÁXIMA	AF LAT	AFASTAMENTO MÍNIMO LATERAL
TX OCUP	TAXA DE PERMEABILIDADE MÍNIMA	AF OBS	OBSERVAÇÃO DO AFASTAMENTO
TX PERM		COTA SOLEIRA	COTA DE SOLEIRA (ver definição no art.16)

NOTAS / SOBRADINHO:

- (1) ALT MAX: Altura máxima de 26,00m incluindo pilotis obrigatório.
- (2) TX OCUP: Taxa de ocupação de 100% é obrigatória.
- (3) TX OCUP: Taxa de ocupação de 100% para o Lote 9 do Cj 4 da Q 1.
- (4) UOS: A fim de manter a densidade populacional máxima permitida para o Setor Habitacional Boa Vista, não serão permitidos desdobros.
- (5) MARQUISE: Marquise obrigatória de 3,00m no pavimento de acesso de pedestre, respeitado o disposto no art. 24, § 4º.
- (6) UOS: Rua 5 - Qd 5 AR 1 e 3, CL 1, 3, 5, 7, 9, 11, 13, 15, 17, 19, 21, 23, 25, 27, 29, LE 1 e 3; Qd 6 AR 2 e 4, CL 2, 4, 6, 8, 10, 12, 14, 16, 18, 20, 22, 24, LE 2, 4 e 6; Qd 7 AR 2, CL 2, 4, 6, 8, 10, 12, 14, 16, 18, 20, 22, 24, 26, 28, 30, LE 2 e 4; Qd 8 AR 1, Setor Comercial AR 4, CL 1, 3, 5, 7, 9, 11, 13, 15, 17, 19, 21, 23, 25, 27, 29, Setor Comercial LE 1; Qd 12 CL 1, 1A, 3, 5, 7, 7A, 9, 11, 13, LE 1 e 3.
- (7) MARQUISE: Marquise obrigatória de 2,50m no pavimento de acesso de pedestre, respeitado o disposto no art. 24, § 4º.
- (8) GALERIA: Galeria obrigatória de 3,00m nas divisas voltadas para logradouro público.
- (9) TX OCUP: Observar faixa non edificandi definida em projeto.
- (10) TX OCUP, CFA B e CFA M: Taxa de ocupação e coeficiente de aproveitamento excluem a cobertura.
- (11) ALT MAX: Altura máxima inclui a cobertura.

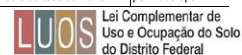
NOTAS GERAIS:

- Nos casos onde a marquise não é exigida sua construção em área pública deve respeitar ao disposto art. 24.
- Ver definição de subsolo permitido-tipo 1 e subsolo permitido-tipo 2 no art. 22.
- Além dos afastamentos mínimos obrigatórios definidos neste quadro de parâmetros, devem ser obedecidos os afastamentos estabelecidos nos arts. 19 e 20.
- Para exigências de vagas respeitar os arts. 25 ao 32.
- Nas UOS CSII R 1, 2 e 3, as edificações de uso industrial poderão ultrapassar a altura máxima estabelecida, desde que atendido ao disposto no art. 15.



Anexo III - Quadro 4 A - SOBRADINHO (0284957) SEI 00001-00041992/2020-59 / pg. 8

Anexo III - Quadro 5A - Parâmetros de Ocupação do Solo / Planaltina															
CÓDIGO	UOS	FAIXA ÁREA(m²)	CFA B	CFA M	TX OCUP(%)	TX PERM(%)	ALT MAX	AFR	AFU	AF LAT	AF OBS	MARQUISE	GALERIA	COTA SOLEIRA	SUBSOLO
601	RE 3	300<as400	3,80	4,80	100	-	22,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permissão-tipo 1
602	RRur ⁽¹⁾ (2)	as34000	0,30	0,30	30	50	9,50	5,00	5,00	5,00	unilateral	-	-	ponto médio da edificação	proibido
603	RO 1	as250	1,40	1,40	100	-	9,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da testada frontal	proibido
604	RO 1	250<as700	1,40	1,40	80	-	9,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permissão-tipo 1
605	RO 1 - Arapoanga ⁽³⁾	as800	2,00	2,00	100	-	10,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permissão-tipo 1
606	RO 1 - Arapoanga ⁽³⁾	800<as2000	2,00	2,00	80	20	10,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permissão-tipo 1
607	RO 1 - Mestre D'armas	as200	2,00	2,00	90	10	10,50	-	2,00	-	-	proibida	-	ponto médio da testada frontal	proibido
608	RO 1 - Mestre D'armas	200<as500	2,00	2,00	70	15	10,50	2,00	3,00	1,50	unilateral	proibida	-	ponto médio da testada frontal	proibido
609	RO 1 - Mestre D'armas	500<as3000	2,00	2,00	60	15	10,50	2,00	3,00	1,50	unilateral	proibida	-	ponto médio da testada frontal	proibido
610	RO 1 - Setor Tradicional	as500	1,40	1,40	90	-	9,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permissão-tipo 1
611	RO 1 - Setor Tradicional	500<as4700	1,40	1,40	80	10	9,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permissão-tipo 1
612	RO 1 - Setor Tradicional Q 57 Lts 2 e 3	200<as700	0,80	0,80	80	-	5,00	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permissão-tipo 1
613	RO 2	as250	1,40	1,40	100	-	9,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permissão-tipo 1
614	RO 2	250<as800	1,40	1,40	80	-	9,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permissão-tipo 1
615	RO 2 - Arapoanga ⁽³⁾	as500	2,00	2,00	100	-	10,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permissão-tipo 1
616	RO 2 - Arapoanga ⁽³⁾	500<as1500	2,00	2,00	90	10	10,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permissão-tipo 1
617	RO 2 - Mestre D'armas	as200	2,00	2,00	90	10	10,50	-	2,00	-	-	proibida	-	ponto médio da testada frontal	proibido
618	RO 2 - Mestre D'armas	200<as500	2,00	2,00	75	15	10,50	-	2,00	-	-	proibida	-	ponto médio da testada frontal	proibido
619	RO 2 - Mestre D'armas	500<as2000	2,00	2,00	65	25	10,50	-	3,00	-	-	proibida	-	ponto médio da testada frontal	proibido
620	RO 2 - SR Leste Q 1 a 6	100<as250	2,40	2,40	100	-	10,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permissão-tipo 1
621	CSHIR 1 NO	as300	1,40	1,80	100	-	8,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permissão-tipo 1
622	CSHIR 1 NO - Arapoanga ⁽³⁾	as1000	2,00	2,00	90	10	12,00	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permissão-tipo 1
623	CSHIR 1 NO - Mestre D'armas	as650	2,00	2,00	90	10	12,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	proibido
624	CSHIR 1 NO - Mestre D'armas	650<as7000	2,00	3,00	70	20	19,00	3,00	3,00	1,50	unilateral	-	-	ponto médio da testada frontal	permissão-tipo 1
625	CSHIR 1 NO - Mestre D'armas ⁽⁴⁾	10000<as40000	1,85	3,00	60	30	19,00	3,00	3,00	1,50	unilateral	-	-	ponto médio da edificação	proibido
626	CSHIR 1 NO - Mestre D'armas - Tipo A ⁽⁵⁾	600<as1500	2,00	2,00	65	25	12,00	-	3,00	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	proibido
627	CSHIR 1 NO - Vila Vicentina	100<as700	1,20	1,40	100	-	8,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permissão-tipo 1
628	CSHIR 1 NO - SR Leste Q 17	150<as1100	2,00	3,00	80	-	15,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permissão-tipo 2
629	CSHIR 1 NO - Setor Tradicional	as300	1,20	2,10	90	-	12,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permissão-tipo 2
630	CSHIR 1 NO - Setor Tradicional	300<as1000	1,20	2,10	80	10	12,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permissão-tipo 2
631	CSHIR 1 NO - Setor Tradicional	1000<as6000	1,20	2,10	70	20	12,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permissão-tipo 2
632	CSHIR 1 NO - Setor Tradicional Pç Salviano Monteiro ⁽⁶⁾	350<as2500	0,80	0,80	80	10	5,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	proibido
633	CSHIR 1	as150	2,00	2,00	100	-	8,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	proibido
634	CSHIR 1	150<as250	1,80	2,40	100	-	12,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permissão-tipo 1
635	CSHIR 2 NO	100<as300	1,40	2,10	100	-	12,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permissão-tipo 1
636	CSHIR 2 NO	450<as550	1,40	2,10	80	-	12,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permissão-tipo 2
637	CSHIR 2 NO	900<as1100	1,20	1,20	80	-	8,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permissão-tipo 2
638	CSHIR 2 NO - Arapoanga ⁽³⁾	as1500	2,00	2,00	90	-	12,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permissão-tipo 1
639	CSHIR 2 NO - Mestre D'armas	as1000	2,00	2,00	75	15	12,00	-	3,00	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permissão-tipo 1
640	CSHIR 2 NO - Mestre D'armas	1000<as35000	1,40	4,00	70	25	19,00	3,00	3,00	1,50	unilateral	-	-	ponto médio da edificação	permissão-tipo 1
641	CSHIR 2 NO - Mestre D'armas - Tipo A ⁽⁷⁾	as1000	2,00	3,00	75	15	15,50	-	3,00	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permissão-tipo 1
642	CSHIR 2 NO - Vila Vicentina	100<as450	1,40	3,00	90	-	15,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permissão-tipo 2
643	CSHIR 2 NO - Setor Tradicional	150<as1100	1,40	3,60	90	-	15,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permissão-tipo 2
644	CSHIR 2 ⁽⁸⁾	as100	2,00	2,00	100	-	8,50	-	-	-	-	obrigatória	-	ponto médio da testada frontal	permissão-tipo 1
645	CSHIR 2	500<as600	3,00	5,00	100	-	19,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permissão-tipo 1
646	CSHIR 2	600<as2700	2,80	4,00	100	-	15,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permissão-tipo 1



Anexo III - Quadro 5 A - PLANALTINA (0284963) SEI 00001-00041992/2020-59 / pg. 9

Anexo III - Quadro 5A - Parâmetros de Ocupação do Solo / Planaltina															
CÓDIGO	UOS	FAIXA ÁREA(m²)	CFA B	CFA M	TX OCUP(%)	TX PERM(%)	ALT MAX	AFR	AFU	AF LAT	AF OBS	MARQUISE	GALERIA	COTA SOLEIRA	SUBSOLO
647	CSHIR 2 - Setor Tradicional	280<as1200	1,40	3,60	90	-	15,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permissão-tipo 2
648	CSII 1	400<as600	1,30	1,40	70	20	12,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permissão-tipo 2
649	CSII 1	700<as1900	1,20	1,20	60	-	12,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permissão-tipo 1
650	CSII 1	5000<as6000	1,00	3,00	80	10	15,50	-	3,00	-	-	-	-	ponto médio da edificação	permissão-tipo 1
651	CSII 1 - SR Leste Centro de Quadra 3/4 e 5/6	40<as600	1,89	2,00	100	-	8,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	proibido
652	CSII 1 - SR Leste Centro de Quadra 1/2 e 5/6	1000<as1800	1,40	4,00	100	-	15,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permissão-tipo 1
653	CSII 2	as100	1,00	1,00	100	-	5,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	proibido
654	CSII 2	200<as250	1,50	2,00	100	-	12,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permissão-tipo 1
655	CSII 2	700<as800	1,40	4,00	100	-	15,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permissão-tipo 1
656	CSII 2	800<as900	1,20	1,20	60	20	8,50	-	-	5,00	lat dir	-	-	ponto médio da testada frontal	permissão-tipo 2
657	CSII 2	900<as1600	3,50	5,00	100	-	19,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permissão-tipo 1
658	CSII 2	7500<as8000	3,00	3,00	70	20	19,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permissão-tipo 2
659	CSII 2 - Setor de Áreas Especiais Norte	5000<as18000	1,50	2,40	60	30	15,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permissão-tipo 2
660	CSII 3	1000<as45000	1,00	3,00	80	10	15,50	-	3,00	-	-	-	-	ponto médio da edificação	permissão-tipo 1
661	CSII 3	55000<as57000	0,60	1,00	60	30	15,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da edificação	permissão-tipo 1
662	CSIndR	as300	2,00	3,00	100	-	12,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permissão-tipo 1
663	CSIndR - Mestre D'armas	as3000	1,40	2,00	80	10	12,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	proibido
664	CSInd 1	400<as1100	1,50	2,10	70	-	12,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permissão-tipo 1
665	Inst	200<as300	2,00	3,00	100	-	12,00	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permissão-tipo 1
666	Inst	400<as900	1,20	1,40	70	15	8,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permissão-tipo 2



Anexo III - Quadro 5 A - PLANALTINA (0284963) SEI 00001-00041992/2020-59 / pg. 10

Anexo III - Quadro 5A - Parâmetros de Ocupação do Solo / Planaltina															
CÓDIGO	UOS	FAIXA ÁREA(m²)	CFA B	CFA M	TX OCUP(%)	TX PERM(%)	ALT MAX	AFR	AFU	AF LAT	AF OBS	MARQUISE	GALERIA	COTA SOLEIRA	SUBSOLO
667	Inst	1400<as8500	1,00	3,00	75	15	15,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da edificação	permitted-tipo 2
668	Inst - Setor Tradicional	as4200	0,80	0,80	80	10	5,00	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permitted-tipo 2
669	Inst - Vila Vicentina Q 16A	550<as800	1,40	3,00	100	-	15,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permitted-tipo 1
670	Inst - Tipo A ⁽⁹⁾	400<as600	1,40	2,10	100	-	12,00	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permitted-tipo 1
671	Inst - Tipo B ⁽¹⁰⁾	1700<as3500	1,40	2,10	100	-	12,00	-	-	-	-	proibida	-	cota altimétrica média do lote	permitted-tipo 1
672	Inst - Mestre D'armas	10000<as12000	2,30	3,00	70	20	15,50	2,00	2,00	1,50	unilateral	-	-	ponto médio da edificação	proibido
673	PAC 1 ⁽¹¹⁾⁽¹²⁾	as<1000	0,25	0,25	25	-	8,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permitted-tipo 1
674	PAC 2 ⁽¹²⁾	1000<as4000	0,25	0,50	50	-	8,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permitted-tipo 1
675	PAC 2 - Tipo A ⁽¹²⁾	1000<as<2500	0,25	0,50	50	-	8,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permitted-tipo 1

LEGENDA:

a	ÁREA	ALT MAX	ALTURA MÁXIMA
-	NÃO EXIGIDO	AFR	AFASTAMENTO MÍNIMO DE FRENTE
CFA B	COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO BÁSICO	AFU	AFASTAMENTO MÍNIMO DE FUNDO
CFA M	COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO MÁXIMO	AF LAT	AFASTAMENTO MÍNIMO LATERAL
TX OCUP	TAXA DE OCUPAÇÃO MÁXIMA	AF OBS	OBSERVAÇÃO DO AFASTAMENTO
TX PERM	TAXA DE PERMEABILIDADE MÍNIMA	COTA SOLEIRA	COTA DE SOLEIRA (ver definição no art. 16)

NOTAS / PLANALTINA:

- (1) UOS: As edificações deverão utilizar tipos estruturais e construtivos adequados para os solos hidromórficos e geotecnicamente instáveis, nos casos dos lotes adjacentes à APP do Ribeirão Mestre D'Armas.
- (2) UOS: Nos lotes e Chacaras, lineares ao Parque Ecológico e Vivalencin Estância, as edificações deverão atender principalmente para as fundações adequadas a solos alagadiços e com risco de erosão, bem como, utilizar detalhes construtivos que isolem a superestrutura das edificações com relação à unidade do solo / De acordo com a LI - Correlativa nº 036/2014, é proibido: 1 - A construção de muros e outros obstáculos incompatíveis com a implantação de corredores ecológicos 2 - O uso de vidros transparentes e espelhados nos muros das unidades imobiliárias, inclusive nos muros de parcelamentos que propiciem a colisão de aves.
- (3) UOS: Além do atendimento aos parâmetros estabelecidos nesta Lei Complementar, as edificações deverão apresentar laudos técnicos que comprovem a integridade e segurança das construções.
- (4) SUBSOLO: Nos lotes lineares ao Parque Ecológico será proibida a construção de subsolo e de semienterrado. No caso específico dos lotes da Qd 14 Mod 26 Lt 1 e 2 e da Qd 12 Mod 24 Lt 9, será permitido a construção de semienterrado até o limite de 1,5 metros desde que comprovado por estudo específico que não haverá risco de alagamento ou dano à estrutura da edificação a ser implantada.
- (5) UOS: Tipo A - Setor Habitacional Mestre D'armas Q 12 Mod 21 Lt 21; Q 14 Mod 11 Lt 1; Q 14 Mod 14 Lt 15; Q 15 Mod 3 Lt 19; Q 17 Mod 15 Lt 23; Q 17 Mod 5 Lt 18; Q 17 Mod 7 Lt 12; Q 17 Mod 7 Lt 14; Q 18 Mod 10 Lt 1
- (6) UOS: Setor Tradicional Pq. Salviano Monteiro Q 44 Lt 10 e 11; Q 55 Lt 1; Q 56 Lt 1 a 4.
- (7) UOS: Tipo A - Setor Habitacional Mestre D'armas Q 14 Mod 1 Lotes 1 a 9, Q 14 Mod 4 Lotes 1 a 9, Q 19 Mod 3 Lotes 4 e 5.
- (8) MARQUISE: Marquise obrigatória de 2,50m no pavimento de acesso de pedestre, respeitado o disposto no art. 24, § 4º.
- (9) UOS: Tipo A - Vila Burtis Setor Residencial Leste Centro de Quadra 1/2 Lotes A, D e F; Setor Residencial Leste Centro de Quadra 3/4 Lote F Templo Religioso; Setor Residencial Leste Centro de Quadra 5/6 Lote F P J D
- (10) UOS: Tipo B - Setor de Educação Lts Q e R; Setor Residencial Leste Centro de Quadra 3/4 Projeção D.
- (11) TX OCUP, CFA B e CFA M: Taxa de ocupação e coeficiente de aproveitamento devem obedecer ao disposto no art. 12 e 13 da Lei.
- (12) ALT MAX, AFR e AFU: Altura máxima, afastamento de frente e afastamento de fundo devem obedecer ao disposto no art. 15 da Lei.
- Nas UOS CSInd 1, 2 e 3, as edificações de uso industrial poderão ultrapassar a altura máxima estabelecida, desde que atendido ao disposto no art. 15.

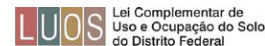
NOTAS GERAIS:

- Nos casos onde a marquise não é exigida sua construção em área pública deve respeitar ao disposto art. 24.
- Ver definição de subsolo permitido-tipo 1 e subsolo permitido-tipo 2 no art. 22.
- Além dos afastamentos mínimos obrigatórios definidos neste quadro de parâmetros, devem ser obedecidos os afastamentos estabelecidos nos arts. 19 e 20.
- Para exigências de vagas respeitar os arts. 25 ao 32.
- Nas UOS CSInd 1, 2 e 3, as edificações de uso industrial poderão ultrapassar a altura máxima estabelecida, desde que atendido ao disposto no art. 15.



Anexo III - Quadro 5 A - PLANALTINA (0284963) SEI 00001-00041992/2020-59 / pg. 11

Anexo III - Quadro 6A - Parâmetros de Ocupação do Solo / Paranoá															
CÓDIGO	UOS	FAIXA ÁREA(m²)	CFA B	CFA M	TX OCUP(%)	TX PERM(%)	ALT MAX	AFR	AFU	AF LAT	AF OBS	MARQUISE	GALERIA	COTA SOLEIRA	SUBSOLO
701	RE 2 - Jardins Genebra ⁽¹⁾	50000<as600000	1,00	1,00	50	10	9,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da edificação	proibido
702	RE 3	900<as1000	1,40	1,40	70	10	8,50	-	-	-	-	proibida	-	cota altimétrica média do lote	permitted-tipo 1
703	RE 3 - Paranoá Parque	12500<as13500	1,00	1,00	40	20	15,50	3,00	3,00	3,00	bilateral	proibida	-	ponto médio da edificação	permitted-tipo 1
704	RO 1	as450	1,50	1,50	100	-	9,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permitted-tipo 1
705	RO 1 - Q 7	as300	1,50	1,50	100	-	9,50	-	-	-	-	proibida	-	cota altimétrica média do lote	permitted-tipo 1
706	RO 2	as350	1,50	1,50	100	-	9,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permitted-tipo 1
707	CSIR 1 NO	100<as300	1,50	1,50	100	-	8,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitted-tipo 1
708	CSIR 1 NO	as500	1,40	1,40	70	10	8,50	2,00	2,00	-	-	proibida	-	ponto médio da edificação	permitted-tipo 2
709	CSIR 1 NO - Q 30 Cj J e Q 32 Cj N	100<as200	1,80	3,26	100	-	15,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitted-tipo 1
710	CSIR 1 NO - Q 2	as350	1,50	1,50	80	-	8,50	2,00	2,00	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitted-tipo 2
711	CSIR 2 NO	120<as300	1,50	1,50	100	-	19,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitted-tipo 1
712	CSIR 2 ⁽²⁾	as700	1,80	3,60	100	-	19,00	-	-	-	-	-	obrigatória	ponto médio da testada frontal	permitted-tipo 1
713	CSIR 2 - Tipo A ⁽²⁾⁽³⁾	160<as650	1,80	4,00	100	-	19,00	-	-	-	-	-	obrigatória	ponto médio da testada frontal	permitted-tipo 1
714	CSIR 2 - Q 7	200<as400	1,50	1,50	75	-	8,50	2,00	-	-	-	proibida	-	ponto médio da testada frontal	proibido
715	CSII 1	1400<as1500	1,00	1,00	60	10	8,50	5,00	5,00	4,00	bilateral	proibida	-	ponto médio da edificação	permitted-tipo 2
716	CSII 1 - Jardins Genebra ⁽⁴⁾⁽⁵⁾	700<as9000	1,00	2,00	80	10	12,00	5,00	5,00	3,00	unilateral	-	obrigatória	ponto médio da edificação	permitted-tipo 2
717	CSII 1 - Paranoá Parque	1050<as3000	1,00	1,80	60	35	12,00	-	3,00	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitted-tipo 2
718	CSII 1 - Paranoá Parque	3000<as16000	1,00	1,80	60	35	12,00	-	5,00	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitted-tipo 2
719	CSII 2	1000<as3700	2,00	2,00	70	-	22,50	10,00	-	-	-	proibida	-	ponto médio da edificação	permitted-tipo 2
720	CSII 2 - Praça Central Lt 2	500<as700	2,00	2,00	100	-	8,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da edificação	permitted-tipo 1
721	CSII 2 - Q 7	200<as1500	1,50	1,50	75	10	8,50	2,00	-	-	-	proibida	-	ponto médio da edificação	proibido
722	CSIndR	as300	1,80	3,60	100	-	15,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitted-tipo 1
723	Inst	100<as480	1,50	1,50	75	10	8,50	2,00	-	-	-	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permitted-tipo 2
724	Inst	480<as1000	1,20	1,20	60	10	12,00	5,00	2,00	2,00	bilateral	proibida	-	ponto médio da edificação	permitted-tipo 2



Anexo III - Quadro 6 A - PARANOÁ (0284982) SEI 00001-00041992/2020-59 / pg. 12

Anexo III - Quadro 6A - Parâmetros de Ocupação do Solo / Paranoá															
CÓDIGO	UOS	FAIXA ÁREA(m²)	CFA B	CFA M	TX OCUP(%)	TX PERM(%)	ALT MAX	AFR	AFU	AF LAT	AF OBS	MARQUISE	GALERIA	COTA SOLEIRA	SUBSOLO
725	Inst	1000<as3000	1,00	1,00	50	10	8,50	3,00	5,00	5,00	bilateral	proibida	-	ponto médio da edificação	permitted-tipo 2
726	PAC 2 ⁽⁶⁾	800<as2600	0,25	0,50	25	-	8,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permitted-tipo 1

LEGENDA:

a	ÁREA	ALT MAX	ALTURA MÁXIMA
-	NÃO EXIGIDO	AFR	AFASTAMENTO MÍNIMO DE FRENTE
CFA B	COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO BÁSICO	AFU	AFASTAMENTO MÍNIMO DE FUNDO
CFA M	COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO MÁXIMO	AF LAT	AFASTAMENTO MÍNIMO LATERAL
TX OCUP	TAXA DE OCUPAÇÃO MÁXIMA	AF OBS	OBSERVAÇÃO DO AFASTAMENTO
TX PERM	TAXA DE PERMEABILIDADE MÍNIMA	COTA SOLEIRA	COTA DE SOLEIRA (ver definição no art. 16)

NOTAS / PARANOÁ:

- (1) UOS: os parâmetros das unidades autônomas e das áreas de uso comum devem seguir a NGB 14/06.
- (2) GALERIA: Galeria obrigatória de 2,00m nas divisas voltadas para logradouro público.
- (3) UOS: Tipo A - Q 8 Cj 2 lts 8 a 28; Q 9 Cj 1 lt 1; Q 10 Cj 4; Q 12 Cj 6 lts 5 e 6; Q 17 Cj 9; Q 17 Cj 11; Q 29 Cj 21; Qd 31 Cj 23.
- (4) AF_LAT: O afastamento é obrigatório na lateral esquerda do Lote 01 da Rua dos Resedás e é obrigatório na lateral direita do Lote 09 da Rua dos Resedás.
- (5) GALERIA: para proteção do pedestre (larg=2,5m e alt=3m), respeitados os afastamentos obrigatórios.
- (6) ALT MAX: Altura máxima inclui a cobertura.

NOTAS GERAIS:

- Nos casos onde a marquise não é exigida sua construção em área pública deve respeitar ao disposto art. 24.
- Ver definição de subsolo permitido-tipo 1 e subsolo permitido-tipo 2 no art. 22.



Anexo III - Quadro 6 A - PARANOÁ (0284982) SEI 00001-00041992/2020-59 / pg. 13

Anexo III - Quadro 7A - Parâmetros de Ocupação do Solo / Núcleo Bandeirante															
CÓDIGO	UOS	FAIXA ÁREA(m²)	CFA B	CFA M	TX OCUP(%)	TX PERM(%)	ALT MAX	AFR	AFU	AF LAT	AF OBS	MARQUISE	GALERIA	COTA SOLEIRA	SUBSOLO
801	RO 1	as200	2,40	2,40	100	-	10,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
802	RO 1 - Metropolitana	as1000	2,10	2,10	100	-	10,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
803	RO 2	as200	2,40	2,40	100	-	10,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
804	RO 2 - Metropolitana	as1000	2,10	2,10	100	-	10,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
805	CSII 1	as50	2,30	3,00	100	-	12,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 1
806	CSII 1	50<as150	2,30	4,00	100	-	15,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 1
807	CSII 2 NO	as200	2,40	2,40	100	-	12,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 1
808	CSII 2	as2000	2,30	3,20	100	-	15,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 1
809	CSII 2	500<as2500	1,00	2,00	100	-	12,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 1
810	CSII 2	2500<as3000	2,30	3,20	100	-	15,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 2
811	CSII 3	1000<as1500	1,00	2,00	100	-	8,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 1
812	CSII 3	3000<as4000	1,00	1,00	70	20	12,00	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 2
813	CSII 3	7000<as12500	0,80	1,00	50	30	8,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 2
814	CSII 3	35000<as160000	0,80	0,80	40	30	8,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 1
815	CSIIIndR	as600	1,70	2,30	100	-	12,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
816	CSIIIndR - Placa da Mercedes	as600	1,70	2,30	100	-	12,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	proibido
817	CSIIInd 1	400<as1100	1,40	2,10	70	20	12,00	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 2
818	CSIIInd 1 - Placa da Mercedes	800<as2500	1,70	2,10	70	20	12,00	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da edificação	proibido
819	CSIIInd 1 - Quadras 1 e 2	500<as2000	2,10	2,10	70	20	12,00	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 2
820	CSIIInd 1 - Setor de Postos e Motéis Sul	2500<as3500	0,80	1,00	60	30	8,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 2
821	Inst	as6500	2,30	2,40	80	10	12,00	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 2
822	Inst	6500<as10000	0,60	0,60	30	40	8,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 1
823	Inst - Tipo A ⁽¹⁾	6900<as23000	0,40	0,40	40	40	8,50	-	-	5,00	bilateral	proibida	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 1
824	PAC 2 ⁽²⁾	as3000	0,50	0,50	50	-	8,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 1
825	PAC 2 - Tipo A ⁽²⁾⁽³⁾	1000<as2000	0,25	0,50	50	-	8,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 1

LEGENDA:

a	ÁREA	ALT MAX	ALTURA MÁXIMA
-	NÃO EXIGIDO	AFR	AFASTAMENTO MÍNIMO DE FRENTE
CFA B	COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO BÁSICO	AFU	AFASTAMENTO MÍNIMO DE FUNDO
CFA M	COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO MÁXIMO	AF LAT	AFASTAMENTO MÍNIMO LATERAL
TX OCUP	TAXA DE OCUPAÇÃO MÁXIMA	AF OBS	OBSERVAÇÃO DO AFASTAMENTO
TX PERM	TAXA DE PERMEABILIDADE MÍNIMA	COTA SOLEIRA	COTA DE SOLEIRA (ver definição no art.16)

NOTAS / NÚCLEO BANDEIRANTE:

- (1) UOS: Tipo A - SMPW Trecho 3 AE 1; SMPW Trecho 3 AE 2 e SMPW Trecho 3 AE 3
- (2) ALT MAX: Altura máxima inclui a cobertura.
- (3) UOS: Tipo A - Avenida Central PLL 6; EPNB PLL 1; Setor de Postos e Motéis Lt PLL 1; Via NB 1 Lt PLL 2 e Via NB 1 Lt PLL 3

NOTAS GERAIS:

- Nos casos onde a marquise não é exigida sua construção em área pública deve respeitar ao disposto no art. 24.
- Ver definição de subsolo permitido-tipo 1 e subsolo permitido-tipo 2 no art. 22.
- Além dos afastamentos mínimos obrigatórios definidos neste quadro de parâmetros, devem ser obedecidos os afastamentos estabelecidos nos arts. 19 e 20.
- Para exigências de vagas respeitar os arts. 25 ao 32.
- Nas UOS CSIIInd 1, 2 e 3, as edificações de uso industrial poderão ultrapassar a altura máxima estabelecida, desde que atendido ao disposto no art. 15.

Anexo III - Quadro 7 A - N. BANDEIRANTE (0284988) SEI 00001-00041992/2020-59 / pg. 14



Anexo III - Quadro 8A - Parâmetros de Ocupação do Solo / Ceilândia															
CÓDIGO	UOS	FAIXA ÁREA(m²)	CFA B	CFA M	TX OCUP (%)	TX PERM (%)	ALT MAX	AFR	AFU	AF LAT	AF OBS	MARQUISE	GALERIA	COTA SOLEIRA	SUBSOLO
901	RO 1	as300	2,00	2,00	100	-	10,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
902	RO 1	500<as2200	2,00	2,00	80	10	10,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
903	RO 2	as300	2,40	2,40	100	-	10,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
904	CSII 1 NO	as2000	2,00	3,00	100	-	12,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
905	CSII 1 ⁽¹⁾	as125	2,00	4,00	100	-	15,50	-	-	-	-	obrigatória	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
906	CSII 1	250<as800	2,00	4,00	100	-	15,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
907	CSII 1	1000<as4500	2,00	4,00	80	10	19,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 2
908	CSII 1	4500<as7500	2,00	2,50	70	20	15,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 2
909	CSII 1 - QNN 35, 37 a 40	900<as1100	2,00	3,00	80	10	29,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 2
910	CSII 2 NO	as750	2,00	4,00	100	-	22,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
911	CSII 2	as500	2,00	5,00	100	-	22,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
912	CSII 2	500<as2400	2,00	6,00	80	10	64,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 2
913	CSII 2	2400<as5500	2,00	3,00	70	20	54,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 2
914	CSII 2	17000<as50000	2,00	3,00	50	30	54,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 1
915	CSII 2 - Tipo A ⁽²⁾	600<as800	2,00	4,00	100	-	36,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
916	CSII 1	as125	2,00	2,00	100	-	12,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
917	CSII 2	as2500	2,00	4,00	100	-	22,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
918	CSII 2	2500<as5000	2,00	2,00	70	20	22,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 2
919	CSII 3	450<as2500	2,00	2,00	80	10	15,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 2
920	CSII 3	4000<as6500	2,00	2,00	70	20	12,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 2
921	CSII 3	9000<as80000	0,50	0,50	50	30	12,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 1
922	CSIIIndR	as450	2,00	2,00	100	-	12,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
923	CSIIInd 1	as650	2,00	2,00	100	-	12,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
924	CSIIInd 1	650<as4500	2,00	2,00	80	10	15,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 2
925	CSIIInd 2	as350	1,50	1,50	100	-	12,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
926	CSIIInd 2	650<as1200	2,00	2,00	80	10	15,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 2
927	Inst	800<as3500	2,40	2,40	80	10	12,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 2
928	Inst	3500<as7500	2,00	2,00	70	20	12,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 2
929	Inst	15000<as75000	2,00	2,00	50	30	15,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 1
930	PAC 1 ⁽³⁾⁽⁴⁾	as1500	0,25	0,25	25	-	8,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
931	PAC 2 ⁽⁴⁾	4500<as5000	0,50	0,50	50	-	8,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
932	PAC 2 - Tipo A ⁽⁴⁾⁽⁵⁾	1500<as5000	0,25	0,50	50	-	8,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1

Anexo III - Quadro 8 A - CEILÂNDIA (0285007) SEI 00001-00041992/2020-59 / pg. 15



CÓDIGO	UOS	FAIXA ÁREA(m²)	CFA B	CFA M	TX OCUP (%)	TX PERM (%)	ALT MAX	AFR	AFU	AF LAT	AF OBS	MARQUISE	GALERIA	COTA SOLEIRA	SUBSOLO
933	PAC 3 ⁽⁴⁾	7000<as7500	2,00	2,00	60	-	12,00	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 1

LEGENDA:

a	ÁREA NÃO EXIGIDO	ALT MAX	ALTURA MÁXIMA
-	COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO BÁSICO	AFR	AFASTAMENTO MÍNIMO DE FRENTE
CFA B	COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO MÁXIMO	AFU	AFASTAMENTO MÍNIMO DE FUNDO
CFA M	TAXA DE OCUPAÇÃO MÁXIMA	AF LAT	AFASTAMENTO MÍNIMO LATERAL
TX OCUP	TAXA DE PERMEABILIDADE MÍNIMA	AF OBS	OBSERVAÇÃO DO AFASTAMENTO
TX PERM		COTA SOLEIRA	COTA DE SOLEIRA (ver definição no art.16)

NOTAS / CEILÂNDIA:

- (1) MARQUISE: Marquise obrigatória de 2,00m no pavimento de acesso de pedestre, respeitado o disposto no art. 24, § 4º.
- (2) UOS: Tipo A - CNM 1 BI A a H; CNM 1 BL A,C,D,E,F,G e H; CNM 2 LI B e CNM 2 LI B.
- (3) TX OCUP, CFA B e CFA M: Taxa de ocupação e coeficiente de aproveitamento excluem a cobertura.
- (4) ALT MAX: Altura máxima inclui a cobertura.
- (5) UOS: Tipo A - QNM 15 LI G PLL; QNM 16 LI G PLL; QNM 16 LI G PLL.

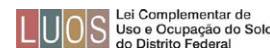
NOTAS GERAIS:

- Nos casos onde a marquise não é exigida sua construção em área pública deve respeitar ao disposto art. 24.
- Ver definição de subsolo permitido-tipo 1 e subsolo permitido-tipo 2 no art. 22.
- Além dos afastamentos mínimos obrigatórios definidos neste quadro de parâmetros, devem ser obedecidos os afastamentos estabelecidos nos arts. 19 e 20.
- Para exigências de vagas respeitar os arts. 25 ao 32.
- Nas UOS CSIIInd 1, 2 e 3, as edificações de uso industrial poderão ultrapassar a altura máxima estabelecida, desde que atendido ao disposto no art. 15.



Anexo III - Quadro 8 A - CEILÂNDIA (0285007) SEI 00001-00041992/2020-59 / pg. 16

Anexo III - Quadro 9A - Parâmetros de Ocupação do Solo / Guarã															
CÓDIGO	UOS	FAIXA ÁREA(m²)	CFA B	CFA M	TX OCUP(%)	TX PERM(%)	ALT MAX	AFR	AFU	AF LAT	AF OBS	MARQUISE	GALERIA	COTA SOLEIRA	SUBSOLO
1001	RE 3 ^{(1) (2)}	as1500	3,00	3,00	100	-	15,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 1
1002	RE 3	1500<as5500	3,00	3,50	60	30	43,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 2
1003	RE 3	6000<as65000	1,50	2,00	60	30	29,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 1
1004	RE 3 - Vila Tecnológica e QE 38	400<as1500	3,00	3,00	100	-	22,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 1
1005	RO 1	as500	2,40	2,40	100	-	10,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
1006	RO 2	as500	2,40	2,40	100	-	10,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
1007	CSII 1 NO	as450	3,00	3,00	100	-	15,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
1008	CSII 1 NO	2500<as7000	3,00	3,00	60	30	19,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 2
1009	CSII 1	as1500	3,00	4,00	100	-	19,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 1
1010	CSII 1	1500<as2000	2,10	2,25	70	20	19,00	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 2
1011	CSII 2 NO	as250	3,00	3,00	100	-	15,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
1012	CSII 2 NO	3500<as6000	3,00	3,00	60	30	43,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 2
1013	CSII 2 NO	7000<as75000	3,00	3,00	50	30	36,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 1
1014	CSII 2 ⁽³⁾	500<as1000	3,00	4,00	100	-	36,50	-	-	-	-	proibida	obrigatória	ponto médio da edificação	permitido-tipo 1
1015	CSII 2 ⁽³⁾	1000<as3500	3,00	3,00	70	20	36,50	-	-	-	-	proibida	obrigatória	ponto médio da edificação	permitido-tipo 2
1016	CSII 3	7000<as24000	2,10	2,10	60	30	29,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 2
1017	CSII 1	as1000	3,00	3,00	100	-	19,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 1
1018	CSII 1	1000<as7000	1,40	2,00	70	20	22,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 2
1019	CSII 1 - QE 50 e QE 56 ⁽³⁾	as1000	3,00	4,00	100	-	19,00	-	-	-	-	proibida	obrigatória	ponto médio da edificação	permitido-tipo 1
1020	CSII 2	as1000	3,00	4,00	100	-	19,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 1
1021	CSII 2	1000<as2500	3,00	4,00	70	20	22,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 2
1022	CSII 2	2500<as10500	0,50	4,00	60	30	26,00	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 2
1023	CSII 2 - Tipo A ^{(3) (4)}	as2500	3,00	4,00	100	-	19,00	-	-	-	-	proibida	obrigatória	ponto médio da edificação	permitido-tipo 1
1024	CSII 3	as1000	3,00	3,00	100	-	19,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
1025	CSII 3	1000<as3000	1,50	2,00	70	20	36,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 2
1026	CSII 3	6000<as35000	2,10	2,10	60	30	29,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 2
1027	CSII 3	60000<as65000	1,50	1,50	60	30	15,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 1
1028	CSII 3	125000<as130000	0,90	1,00	60	30	15,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 1
1029	CSII 3 - Rua Quaresmeira	5500<as16000	0,23	2,50	35	30	29,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da edificação	proibido
1030	CSIIIndR	as500	3,00	3,00	80	10	15,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 2
1031	Inst	6000<as25000	2,35	2,35	60	30	15,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 2
1032	Inst	45000<as150000	1,00	1,00	60	30	15,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 2



Anexo III - Quadro 9 A - GUARÁ (0285011) SEI 00001-00041992/2020-59 / pg. 17

Anexo III - Quadro 9A - Parâmetros de Ocupação do Solo / Guarã															
CÓDIGO	UOS	FAIXA ÁREA(m²)	CFA B	CFA M	TX OCUP(%)	TX PERM(%)	ALT MAX	AFR	AFU	AF LAT	AF OBS	MARQUISE	GALERIA	COTA SOLEIRA	SUBSOLO
1033	PAC 2 ^{(5) (6)}	1000<as4000	0,25	0,50	50	-	8,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 1

LEGENDA:

a	ÁREA NÃO EXIGIDO	ALT MAX	ALTURA MÁXIMA
-	COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO BÁSICO	AFR	AFASTAMENTO MÍNIMO DE FRENTE
CFA B	COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO MÁXIMO	AFU	AFASTAMENTO MÍNIMO DE FUNDO
CFA M	TAXA DE OCUPAÇÃO MÁXIMA	AF LAT	AFASTAMENTO MÍNIMO LATERAL
TX OCUP	TAXA DE PERMEABILIDADE MÍNIMA	AF OBS	OBSERVAÇÃO DO AFASTAMENTO
TX PERM		COTA SOLEIRA	COTA DE SOLEIRA (ver definição no art.16)

NOTAS / GUARÁ:

- (1) ALT MAX: Altura máxima 15,50m incluindo pilotis obrigatório.
- (2) TX OCUP: Taxa de ocupação de 100% é obrigatória
- (3) GALERIA: Galeria obrigatória de 3,00m nas divisas voltadas para logradouro público.
- (4) UOS: TIPO A - QE 7 CL Lts A, B e C; QE 11 AE L; QE 48 e QE 54
- (5) TX OCUP, CFA B e CFA M: Taxa de ocupação e coeficiente de aproveitamento excluem a cobertura.
- (6) ALT MAX: Altura máxima inclui a cobertura.

NOTAS GERAIS:

- Nos casos onde a marquise não é exigida sua construção em área pública deve respeitar ao disposto no art. 24.
- Ver definição de subsolo permitido-tipo 1 e subsolo permitido-tipo 2 no art. 22.
- Além dos afastamentos mínimos obrigatórios definidos neste quadro de parâmetros, devem ser obedecidos os afastamentos estabelecidos nos arts. 19 e 20.
- Para exigências de vagas respeitar os arts. 25 ao 32.
- Nas UOS CSIIInd 1, 2 e 3, as edificações de uso industrial poderão ultrapassar a altura máxima estabelecida, desde que atendido ao disposto no art. 15.



Anexo III - Quadro 9 A - GUARÁ (0285011) SEI 00001-00041992/2020-59 / pg. 18

Anexo III - Quadro 10A - Parâmetros de Ocupação do Solo / Samambaia															
CÓDIGO	UOS	FAIXA ÁREA(m²)	CFA B	CFA M	TX OCUP (%)	TX PERM (%)	ALT MAX	AFR	AFU	AF LAT	AF OBS	MARQUISE	GALERIA	COTA SOLEIRA	SUBSOLO
1201	RE 2	1500<as3000	0,80	0,80	60	30	9,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 1
1202	RE 3	300<as2500	2,00	3,50	80	10	43,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 2
1203	RE 3	4500<as9500	2,00	3,50	60	30	43,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 2
1204	RO 1	as450	2,00	2,00	100	-	10,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
1205	RO 2	as550	2,00	2,00	100	-	10,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
1206	CSIIR 1 NO	as250	2,00	3,00	100	-	12,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
1207	CSIIR 1 NO	250<as800	2,00	3,00	80	10	33,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 2
1208	CSIIR 1 NO	800<as4500	2,00	3,00	70	20	36,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 2
1209	CSIIR 1	as500	2,00	4,00	100	-	15,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
1210	CSIIR 1	800<as4000	2,00	2,00	70	20	22,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 2
1211	CSIIR 2 NO	as250	2,00	3,00	100	-	12,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
1212	CSIIR 2 NO	250<as550	2,00	3,00	80	10	15,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 2
1213	CSIIR 2 NO	550<as800	2,00	3,00	70	20	36,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 2
1214	CSIIR 2 NO	800<as3000	2,00	3,00	60	30	43,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 2
1215	CSIIR 2 NO - Setor de Mansões Sudeste	1500<as3500	0,80	0,80	60	30	12,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 2
1216	CSIIR 2 ⁽¹⁾	as250	2,00	3,50	100	-	15,50	-	-	-	-	obrigatória	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
1217	CSIIR 2 ⁽¹⁾	250<as550	2,00	3,50	100	-	19,00	-	-	-	-	obrigatória	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
1218	CSIIR 2 ⁽¹⁾	550<as800	2,00	4,00	80	10	29,50	-	-	-	-	obrigatória	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 2
1219	CSIIR 2 ⁽¹⁾	800<as3000	2,00	3,40	70	20	36,50	-	-	-	-	obrigatória	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 2
1220	CSIIR 2 ⁽¹⁾	3000<as21000	2,00	3,00	60	30	43,50	-	-	-	-	obrigatória	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 2
1221	CSIIR 2 - Centro Urbano	as700	2,00	3,00	100	-	22,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
1222	CSIIR 2 - Centro Urbano	700<as5000	2,00	3,50	80	10	57,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 2
1223	CSIIR 2 - Centro Urbano	5000<as8000	2,00	4,00	70	20	57,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 2
1224	CSIIR 2 - Centro Urbano	8000<as20500	2,00	4,50	60	30	57,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 2
1225	CSIIR 3 ⁽¹⁾	as250	2,00	2,80	100	-	15,50	-	-	-	-	obrigatória	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
1226	CSIIR 3 ⁽¹⁾	250<as550	2,00	4,00	100	-	22,50	-	-	-	-	obrigatória	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
1227	CSIIR 3 ⁽¹⁾	550<as800	2,00	4,00	80	10	29,50	-	-	-	-	obrigatória	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 2
1228	CSIIR 3	800<as4000	2,00	3,00	70	20	43,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 2
1229	CSIlndR	as250	2,00	2,00	100	-	12,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
1230	CSIlndR	750<as1000	2,00	4,00	100	-	15,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
1231	CSIlnd 1	as350	2,00	2,00	100	-	12,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
1232	CSIlnd 1	800<as3000	2,00	2,00	80	10	19,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 2
1233	CSIlnd 2	150<as300	2,00	2,00	100	-	12,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
1234	CSIlnd 2	300<as5000	2,00	2,00	70	20	15,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 2
1235	CSIlnd 2	16000<as17000	2,00	2,00	50	30	15,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 2
1236	Inst	16000<as17000	2,00	2,00	60	30	19,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 2
1237	PAC 1 ^{(2) (3)}	as1000	0,25	0,25	25	-	8,50	-	-	-	-	proibida	-	cota altimétrica média do lote	permitido-tipo 1
1238	PAC 2 - Tipo A ^{(3) (4)}	1000sa<2000	0,25	0,50	50	-	8,50	-	-	-	-	proibida	-	cota altimétrica média do lote	permitido-tipo 1



Anexo III - Quadro 10 A - SAMAMBAIA (0285014) SEI 00001-00041992/2020-59 / pg. 19

Anexo III - Quadro 10A - Parâmetros de Ocupação do Solo / Samambaia															
CÓDIGO	UOS	FAIXA ÁREA(m²)	CFA B	CFA M	TX OCUP (%)	TX PERM (%)	ALT MAX	AFR	AFU	AF LAT	AF OBS	MARQUISE	GALERIA	COTA SOLEIRA	SUBSOLO
1239	PAC 2 ⁽³⁾	300<as2500	0,50	0,50	50	-	8,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1

LEGENDA:

a	ÁREA	ALT MAX	ALTURA MÁXIMA
-	NÃO EXIGIDO	AFR	AFASTAMENTO MÍNIMO DE FRENTE
CFA B	COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO BÁSICO	AFU	AFASTAMENTO MÍNIMO DE FUNDO
CFA M	COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO MÁXIMO	AF LAT	AFASTAMENTO MÍNIMO LATERAL
TX OCUP	TAXA DE OCUPAÇÃO MÁXIMA	AF OBS	OBSERVAÇÃO DO AFASTAMENTO
TX PERM	TAXA DE PERMEABILIDADE MÍNIMA	COTA SOLEIRA	COTA DE SOLEIRA (ver definição no art.16)

NOTAS / SAMAMBAIA:

- (1) MARQUISE: Marquise obrigatória de 2,00m no pavimento de acesso de pedestre, respeitado o disposto no art. 24, § 4º.
- (2) TX OCUP, CFA B e CFA M: Taxa de ocupação e coeficiente de aproveitamento excluem a cobertura.
- (3) ALT MAX: Altura máxima inclui a cobertura.
- (4) UOS: Tipo A - QS 401 Cj L Lt 1 PLL.

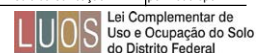
NOTAS GERAIS:

- Nos casos onde a marquise não é exigida sua construção em área pública deve respeitar ao disposto art. 24.
- Ver definição de subsolo permitido-tipo 1 e subsolo permitido-tipo 2 no art. 22.
- Além dos afastamentos mínimos obrigatórios definidos neste quadro de parâmetros, devem ser obedecidos os afastamentos estabelecidos nos arts. 19 e 20.
- Para exigências de vagas respeitar os arts. 25 ao 32.
- Nas UOS CSIlnd 1, 2 e 3, as edificações de uso industrial poderão ultrapassar a altura máxima estabelecida, desde que atendido ao disposto no art. 15.



Anexo III - Quadro 10 A - SAMAMBAIA (0285014) SEI 00001-00041992/2020-59 / pg. 20

Anexo III - Quadro 11A - Parâmetros de Ocupação do Solo / Santa Maria															
CÓDIGO	UOS	FAIXA ÁREA(m²)	CFA B	CFA M	TX OCUP (%)	TX PERM (%)	ALT MAX	AFR	AFU	AF LAT	AF OBS	MARQUISE	GALERIA	COTA SOLEIRA	SUBSOLO
1301	RE 3 ⁽¹⁾⁽²⁾	150<as400	3,00	3,00	100	-	15,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
1302	RE 3	700<as2500	1,40	4,00	60	30	29,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 2
1303	RE 3	26000<as37000	0,60	0,60	50	30	22,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 2
1304	RO 1	as350	1,40	1,40	100	-	9,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
1305	RO 1	350<as900	2,00	2,00	80	10,00	10,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
1306	RO 1 - Santos Dumont	as160	0,84	0,84	40	20	9,50	5,50	9,00	-	-	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
1307	RO 1 - Santos Dumont	160<as300	0,80	0,80	40	20	9,50	5,50	3,65	1,50	bilateral	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
1308	RO 2	as200	1,40	1,40	100	-	9,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
1309	CSII 1 NO	as200	1,40	3,00	100	-	12,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
1310	CSII 1 NO	500<as650	2,00	2,00	80	10,00	12,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 2
1311	CSII 1 - Vila DVO ⁽³⁾	as350	2,00	4,00	100	-	15,50	-	-	-	-	obrigatória	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
1312	CSII 1	as400	1,40	2,70	100	-	12,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
1313	CSII 1 ⁽³⁾	700<as850	2,50	3,00	100	-	15,50	-	-	-	-	obrigatória	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
1314	CSII 1 ⁽³⁾	850<as3500	2,00	4,00	70	20,00	22,50	-	-	-	-	obrigatória	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 2
1315	CSII 2 NO	as250	1,40	1,40	100	-	12,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
1316	CSII 2 NO	400<as900	2,00	2,50	80	10,00	15,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 2
1317	CSII 2 NO	4500<as7200	1,00	1,00	70	20	15,50	6,00	6,00	6,00	bilateral	-	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 2
1318	CSII 2	as450	1,40	4,00	100	-	15,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
1319	CSII 2	450<as5500	1,40	4,00	70	20	43,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 2
1320	CSII 2 - Vila DVO ⁽³⁾	as500	2,00	4,00	100	-	15,50	-	-	-	-	obrigatória	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
1321	CSII 3	as300	1,40	2,50	100	-	12,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
1322	CSII 3 - Santos Dumont ⁽⁴⁾	as350	3,00	3,00	100	-	12,00	-	-	-	-	obrigatória	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
1323	CSII 3	500<as600	2,00	2,00	100	-	12,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
1324	CSII 3	600<as2000	1,40	4,00	60	30	36,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 2
1325	CSII 3 - Vila DVO	1000<as3000	2,00	2,00	80	10	12,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 2
1326	CSII 1	750<as1000	2,00	4,00	100	-	15,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
1327	CSII 1	1500<as3000	1,40	1,40	70	20	12,00	2,00	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 2
1328	CSII 2	as250	2,00	3,00	100	-	12,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
1329	CSII 2	800<as1300	2,00	2,00	100	-	12,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 1
1330	CSII 2 - Vila DVO ⁽³⁾	900<as2500	2,00	3,00	100	-	15,50	-	-	-	-	obrigatória	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
1331	CSII 2	1300<as6000	1,40	2,00	70	20	12,00	2,00	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 2
1332	CSII 3	as450	2,00	2,00	100	-	12,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
1333	CSII 3	700<as3000	1,40	2,00	70	20	15,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 2
1334	CSII 3 - Vila DVO	850<as2500	2,00	3,00	80	10	15,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 2
1335	CSII 3 - Porto Pilar	2000<as37000	1,00	1,00	70	20	12,00	5,00	5,00	5,00	bilateral	-	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 2
1336	CSII 3	4000<as6000	3,20	3,20	80	10	15,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 2
1337	CSII 3	3000<as30500	1,40	2,00	60	30	19,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 2
1338	CSIIInd 1	as400	1,00	1,80	100	-	12,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
1339	CSIIInd 1	400<as1000	1,40	2,40	80	10	12,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 2
1340	CSIIInd 1	1000<as4600	1,40	2,00	70	20	12,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 2
1341	CSIIInd 2	as400	1,00	3,60	100	-	15,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
1342	CSIIInd 2	1400<as9800	1,00	3,20	80	10	19,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 2
1343	CSIIInd 2	9800<as71000	1,00	3,00	60	30	19,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 1
1344	CSIIInd 2	71000<as277000	1,00	2,40	40	30	22,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 1



Anexo III - Quadro 11 A - Sta. Maria (0285017) SEI 00001-00041992/2020-59 / pg. 21

Anexo III - Quadro 11A - Parâmetros de Ocupação do Solo / Santa Maria															
CÓDIGO	UOS	FAIXA ÁREA(m²)	CFA B	CFA M	TX OCUP (%)	TX PERM (%)	ALT MAX	AFR	AFU	AF LAT	AF OBS	MARQUISE	GALERIA	COTA SOLEIRA	SUBSOLO
1345	Inst - Vila DVO	250<as950	2,00	2,00	80	10	12,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 2
1346	Inst - Vila DVO	950<as3500	2,00	2,00	70	20	12,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 2
1347	Inst - Vila DVO	3500<as5000	2,00	2,00	50	30	15,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 2
1348	Inst	as10000	1,40	2,60	60	30	19,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 2
1349	Inst	10000<as35000	1,40	2,00	40	30	19,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 2
1350	PAC 1 ⁽⁵⁾⁽⁶⁾	a<1000	0,25	0,25	25	-	8,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
1351	PAC 2 ⁽⁵⁾	1000sa<1900	0,25	0,50	50	-	8,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
1352	PAC 2 ⁽⁵⁾	1900sa<6600	0,50	0,50	50	-	8,50	4,00	-	4,00	bilateral	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1

LEGENDA:

a	ÁREA NÃO EXIGIDO	ALT MAX	ALTURA MÁXIMA
-	COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO BÁSICO	AFR	AFASTAMENTO MÍNIMO DE FRENTE
CFA B	COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO MÁXIMO	AFU	AFASTAMENTO MÍNIMO DE FUNDO
CFA M	TAXA DE OCUPAÇÃO MÁXIMA	AF LAT	AFASTAMENTO MÍNIMO LATERAL
TX OCUP	TAXA DE PERMEABILIDADE MÍNIMA	AF OBS	OBSERVAÇÃO DO AFASTAMENTO
TX PERM		COTA SOLEIRA	COTA DE SOLEIRA (ver definição no art.16)

NOTAS / SANTA MARIA:

- (1) ALT MAX: Altura máxima 15,50m incluindo pilotis obrigatório.
- (2) TX OCUP: Taxa de ocupação de 100% é obrigatória.
- (3) MARQUISE: Marquise obrigatória de 2,00m no pavimento de acesso de pedestre, respeitado o disposto no art. 24, § 4º.
- (4) GALERIA: Galeria obrigatória de 3,00m nas divisas voltadas para logradouro público.
- (5) TX OCUP, CFA B e CFA M: Taxa de ocupação e coeficiente de aproveitamento excluem a cobertura.
- (6) ALT MAX: Altura máxima inclui a cobertura.

NOTAS GERAIS:

- Nos casos onde a marquise não é exigida sua construção em área pública deve respeitar ao disposto art. 24.
- Ver definição de subsolo permitido-tipo 1 e subsolo permitido-tipo 2 no art. 22.
- Além dos afastamentos mínimos obrigatórios definidos neste quadro de parâmetros, devem ser obedecidos os afastamentos estabelecidos nos arts. 19 e 20.
- Para exigências de vagas respeitar os arts. 25 ao 32.
- Nas UOS CSIIInd 1, 2 e 3, as edificações de uso industrial poderão ultrapassar a altura máxima estabelecida, desde que atendido ao disposto no art. 15.



Anexo III - Quadro 11 A - Sta. Maria (0285017) SEI 00001-00041992/2020-59 / pg. 22

Anexo III - Quadro 12A - Parâmetros de Ocupação do Solo / São Sebastião															
CÓDIGO	UOS	FAIXA ÁREA(m²)	CFA B	CFA M	TX OCUP(%)	TX PERM(%)	ALT MAX	AFR	AFU	AF LAT	AF OBS	MARQUISE	GALERIA	COTA SOLEIRA	SUBSOLO
1401	RE 3 ⁽¹⁾ (2)	18500as24500	1,50	1,50	75	15	15,50	3,00	3,00	3,00	bilateral	proibida	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 2
1402	RO 1 ⁽³⁾	as250	2,00	2,00	100	-	10,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
1403	RO 1 ⁽³⁾	250<as500	2,00	2,00	85	-	10,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
1404	RO 1 ⁽³⁾	500<as5000	2,00	2,00	80	10	10,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
1405	RO 1 - Bonsucesso	as200	1,20	1,20	90	-	9,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da testada frontal	proibido
1406	RO 2	as200	2,30	2,30	100	-	10,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
1407	RO 2	200<as500	2,30	2,30	85	-	10,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
1408	RO 2	500<as2500	2,30	2,30	80	10	10,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
1409	RO 3	as200	1,20	1,20	90	-	9,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da testada frontal	proibido
1410	CSIIR 1 NO	as260	2,50	3,00	100	-	15,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
1411	CSIIR 1 NO	260<as800	2,50	3,00	85	-	15,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 2
1412	CSIIR 1 NO	800<as5000	2,50	3,00	75	15	15,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 2
1413	CSIIR 1 NO - Morro Azul	as250	1,70	2,00	100	-	8,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
1414	CSIIR 1	as200	2,50	3,00	100	-	15,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
1415	CSIIR 1	200<as550	2,50	3,00	85	-	15,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 2
1416	CSIIR 1	550<as2500	2,50	3,00	75	15	15,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 2
1417	CSIIR 2 NO	as250	2,50	3,00	75	-	15,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 2
1418	CSIIR 2 NO	250<as1500	2,50	3,00	75	20	15,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 2
1419	CSIIR 2 NO	3500<as4000	3,00	3,00	75	15	15,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 2
1420	CSIIR 2	as270	2,75	3,00	100	-	15,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
1421	CSIIR 2	270<as570	2,75	3,00	75	10	15,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 2
1422	CSIIR 2	570<as3000	2,50	3,00	75	15	15,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 2
1423	CSIIR 2 - Tipo A ⁽⁴⁾	as1500	1,00	3,00	75	20	15,50	-	4,00	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
1424	CSIIR 2 - Bonsucesso	as1500	1,00	1,50	75	20	15,50	-	4,00	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
1425	CSIIR 2 - Crixá ⁽⁵⁾	1000<as4500	1,00	3,00	85	10	15,50	-	3,00	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 2
1426	CSIIR 2 - Rua do Parque ⁽⁵⁾	2500<as3500	1,00	1,50	80	15	15,50	-	3,00	2,50	bilateral	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 2
1427	CSII 1	600<as1500	1,80	1,80	65	20	12,00	3,00	3,00	2,00	bilateral	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 2
1428	CSII 1	100<as530	1,50	1,50	75	20	8,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 2
1429	CSII 2	530<as6000	2,30	3,00	75	15	15,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 2
1430	CSII 3 ⁽⁶⁾	750<as3500	1,00	1,80	90	-	12,00	-	2,00	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
1431	CSIIIndR	as350	1,80	2,50	100	-	15,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
1432	CSIIIndR	350<as3500	3,00	3,00	75	10	15,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 2
1433	CSIIInd 1	300<as6100	1,80	2,50	70	25	15,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 2
1434	Inst	as600	1,80	1,80	85	-	8,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
1435	Inst	600<as18000	1,80	1,80	70	20	12,00	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 2
1436	PAC 2 ⁽⁶⁾	1000<as4000	0,25	0,50	50	-	8,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1



Anexo III - Quadro 12 A - SÃO SEBASTIÃO (0285018) SEI 00001-00041992/2020-59 / pg. 23

Anexo III - Quadro 12A - Parâmetros de Ocupação do Solo / São Sebastião															
CÓDIGO	UOS	FAIXA ÁREA(m²)	CFA B	CFA M	TX OCUP(%)	TX PERM(%)	ALT MAX	AFR	AFU	AF LAT	AF OBS	MARQUISE	GALERIA	COTA SOLEIRA	SUBSOLO
1437	PAC 2 - Tipo A ⁽⁶⁾ (7)	1000sa<2000	0,25	0,50	50	-	8,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1

LEGENDA:

a	ÁREA	ALT MAX	ALTURA MÁXIMA
-	NÃO EXIGIDO	AFR	AFASTAMENTO MÍNIMO DE FRENTE
CFA B	COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO BÁSICO	AFU	AFASTAMENTO MÍNIMO DE FUNDO
CFA M	COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO MÁXIMO	AF LAT	AFASTAMENTO MÍNIMO LATERAL
TX OCUP	TAXA DE OCUPAÇÃO MÁXIMA	AF OBS	OBSERVAÇÃO DO AFASTAMENTO
TX PERM	TAXA DE PERMEABILIDADE MÍNIMA	COTA SOLEIRA	COTA DE SOLEIRA (ver definição no art. 16)

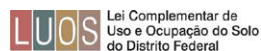
NOTAS / SÃO SEBASTIÃO:

- (1) AFR, AFU e AF LAT: 5,00m entre edificações residenciais/ 3,00m entre edificações residenciais e construções de uso comum/Não é exigido afastamento entre construções das áreas de uso técnico.
- (2) ALT MAX: Altura máxima e pavimento/Edificações de uso comum com altura máxima de 1 pavimento ou altura máxima 5m incluindo caixa d'água e casa de máquinas/Não se aplicam a castelos d'água
- (3) SUBSOLO: Subsolo proibido nos lotes localizados a menos de 30,00m das APPs, conforme indicados na URB 114/09.
- (4) UOS: colocar endereço
- (5) AFR e AF_LAT: são vedados no térreo e localizados nos demais
- (6) ALT MAX: Altura máxima inclui a cobertura.
- (7) UOS: Bairro Tradicional, Av. Comercial Lt 1321

NOTAS GERAIS:

- Nos casos onde a marquise não é exigida sua construção em área pública deve respeitar ao disposto art. 24.
- Ver definição de subsolo permitido-tipo 1 e subsolo permitido-tipo 2 no art. 22.
- Além dos afastamentos mínimos obrigatórios definidos neste quadro de parâmetros, devem ser obedecidos os afastamentos estabelecidos nos arts. 19 e 20.
- Para exigências de vagas respeitar os arts. 25 ao 32.
- Nas UOS CSIIInd 1, 2 e 3, as edificações de uso industrial poderão ultrapassar a altura máxima estabelecida, desde que atendido ao disposto no art. 15.

Anexo III - Quadro 12 A - SÃO SEBASTIÃO (0285018) SEI 00001-00041992/2020-59 / pg. 24



Anexo III - Quadro 13A - Parâmetros de Ocupação do Solo / Recanto das Emas															
CODIGO	UOS	FAIXA ÁREA(m²)	CFA B	CFA M	TX OCUP (%)	TX PERM (%)	ALT MAX	AFR	AFU	AF LAT	AF OBS	MARQUISE	GALERIA	COTA SOLEIRA	SUBSOLO
1501	RE 3 - Quadras 117 e 118	8000<as10500	1,00	1,00	80	10	15,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 2
1502	RE 3 - Parque das Benções	10500<as26500	1,00	1,00	50	30	19,00	1,50	1,50	1,50	bilateral	proibida	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 2
1503	RO 1	as300	1,80	1,80	100	-	9,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
1504	RO 2	as300	2,00	2,00	100	-	10,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
1505	CSiIR 1 NO	as300	1,80	2,00	100	-	12,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
1506	CSiIR 1 NO	300<as1050	1,80	2,00	80	10	12,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 2
1507	CSiIR 1	as600	1,80	2,00	100	-	12,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
1508	CSiIR 1	600<as3000	1,80	2,00	80	10	15,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 2
1509	CSiIR 2 NO	as350	1,80	2,00	100	-	12,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
1510	CSiIR 2 NO - Centro - Subcentro ⁽¹⁾	as350	1,80	2,00	80	10	12,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 2
1511	CSiIR 2 NO	350<as1600	1,40	2,00	70	20	12,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 2
1512	CSiIR 2 ⁽²⁾	as592	1,80	2,30	100	-	12,00	-	-	-	-	obrigatória	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
1513	CSiIR 2 ⁽²⁾	592<as5600	1,80	2,50	80	10	36,50	-	-	-	-	obrigatória	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 2
1514	CSiIR 2 - Parque das Benções ⁽³⁾	1000<as4000	1,00	4,00	70	20	36,50	-	-	-	-	obrigatória	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 2
1515	CSiIR 2 - Centro ⁽⁴⁾	1000<as2500	1,80	3,00	70	10	26,00	-	-	-	-	proibida	obrigatória	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 2
1516	CSiIR 2 - Centro - Tipo A ⁽⁴⁾⁽⁵⁾	1000<as3000	1,80	4,00	70	10	36,50	-	-	-	-	proibida	obrigatória	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 2
1517	CSiIR 2 - Subcentro ⁽⁴⁾	2000<as3500	1,80	4,00	70	10	26,00	-	-	-	-	proibida	obrigatória	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 2
1518	CSiI 1	as600	1,80	2,00	100	-	12,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
1519	CSiI 1 ⁽⁴⁾	600<as2000	2,50	2,50	100	-	12,00	-	-	-	-	-	obrigatória	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
1520	CSiI 1	2000<as3500	1,00	1,50	60	30	12,00	3,00	3,00	3,00	bilateral	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 2
1521	CSiI 2 ⁽²⁾	as2550	1,80	2,50	80	10	15,50	-	-	-	-	obrigatória	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 2
1522	CSiI 2 ⁽²⁾	2550<as8500	1,80	2,50	70	20	22,50	-	-	-	-	obrigatória	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 2
1523	CSiI 2	20000<as22000	1,20	1,20	50	30	22,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 2
1524	CSiI 2 - Parque das Benções ⁽³⁾	1500<as4000	1,00	4,00	70	20	36,50	-	-	-	-	obrigatória	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 2
1525	CSiI 2 - Subcentro	5500<as8500	1,80	3,00	70	20	19,00	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 2
1526	CSiI 2 - Centro	7800<as10500	1,80	4,00	70	20	26,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 2
1527	CSiI 3	7000<as7600	1,40	2,00	70	20	12,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 2
1528	CSiIIndR	as300	4,00	4,00	100	-	15,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
1529	CSiIInd 1	as255	1,80	1,80	100	-	12,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
1530	CSiIInd 1	255<as400	3,20	3,20	80	10	15,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 2
1531	CSiIInd 1	400<as4000	3,20	3,20	70	20	19,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 2
1532	CSiIInd 1 - Parque das Benções	2500<as10500	0,50	2,00	60	30	15,50	5,00	5,00	5,00	bilateral	-	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 2
1533	CSiIInd 2	268000<as270000	0,80	0,80	40	50	19,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 1
1534	Inst	500<as3300	1,80	2,10	80	10	15,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 2
1535	Inst	7500<as25000	1,00	1,50	50	30	22,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 2
1536	PAC 1 ⁽⁶⁾⁽⁷⁾	a<1000	0,25	0,25	25	-	8,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1



Anexo III - Quadro 13.A - RECANTO DAS EMAS (0285020) SEI 00001-00041992/2020-59 / pg. 25

1537	PAC 2 ⁽⁷⁾	900<as5500	0,50	0,50	50	-	8,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
1538	PAC 2 - Tipo A ⁽⁷⁾	1000sa<2000	0,25	0,50	50	-	8,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1

LEGENDA

- A: ÁREA
a: NÃO EXIGIDO
- COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO BÁSICO
CFA B COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO MÁXIMO
CFA M COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO MÁXIMO
TX OCUP TAXA DE OCUPAÇÃO MÁXIMA
TX PERM TAXA DE PERMEABILIDADE MÍNIMA
ALT MAX ALTURA MÁXIMA
AFR AFASTAMENTO MÍNIMO DE FRENTE
AFU AFASTAMENTO MÍNIMO DE FUNDO
AF LAT AFASTAMENTO MÍNIMO LATERAL
AF OBS OBSERVAÇÃO DO AFASTAMENTO
COTA SOLEIRA COTA DE SOLEIRA (ver definição no art.16)

NOTAS / RECANTO DAS EMAS:

- (1) UOS: Permitido até duas unidades habitacionais por lote
(2) MARQUISE: Marquise obrigatória de 2,00m no pavimento de acesso de pedestre, respeitado o disposto no art. 24, § 4º.
(3) MARQUISE: Marquise obrigatória de 3,00m no pavimento de acesso de pedestre, respeitado o disposto no art. 24, § 4º.
(4) GALERIA: Galeria obrigatória de 3,00m nas divisas voltadas para logradouro público.
(5) UOS: Tipo A - Av. Central e Av. Eucaliptos
(6) TX OCUP, CFA B e CFA M: Taxa de ocupação e coeficiente de aproveitamento excluem a cobertura.
(7) ALT MAX: Altura máxima inclui a cobertura.

NOTAS GERAIS:

- Nos casos onde a marquise não é exigida sua construção em área pública deve respeitar ao disposto art. 24.
- Ver definição de subsolo permitido-tipo 1 e subsolo permitido-tipo 2 no art. 22.
- Além dos afastamentos mínimos obrigatórios definidos neste quadro de parâmetros, devem ser obedecidos os afastamentos estabelecidos nos arts. 19 e 20.
- Para exigências de vagas respeitar os arts. 25 ao 32.
- Nas UOS CSiIInd 1, 2 e 3, as edificações de uso industrial poderão ultrapassar a altura máxima estabelecida, desde que atendido ao disposto no art. 15.



Anexo III - Quadro 13.A - RECANTO DAS EMAS (0285020) SEI 00001-00041992/2020-59 / pg. 26

Anexo III - Quadro 14A - Parâmetros de Ocupação do Solo / Lago Sul															
CÓDIGO	UOS	FAIXA ÁREA(m²)	CFA B	CFA M	TX OCUP(%)	TX PERM(%)	ALT MAX	AFR	AFU	AF LAT	AF OBS	MARQUISE	GALERIA	COTA SOLEIRA	SUBSOLO
1601	RE 1 ⁽¹⁾⁽²⁾	500<as4000	1,40	1,40	70	10	9,50	3,00	-	-	3,00	proibida	-	ponto médio da edificação	permitted-tipo 1
1602	RE 1 - SHIS QL 12 Cj 11 ao 18	1300<as2900	1,60	1,60	80	10	9,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da edificação	permitted-tipo 1
1603	RE 2	5000<as16000	0,80	0,80	40	20	9,50	5,00	-	5,00	bilateral	proibida	-	ponto médio da edificação	permitted-tipo 1
1604	RE 2 - SMDB	11000<as25000	0,40	0,40	40	45	9,50	5,00	-	5,00	bilateral	proibida	-	ponto médio da edificação	permitted-tipo 1
1605	CSII 1 ⁽³⁾	as150	1,00	2,00	100	-	8,50	-	-	-	-	obrigatória	-	cota altimétrica média do lote	permitted-tipo 1
1606	CSII 1 ⁽⁴⁾	150<as750	3,00	3,00	100	-	12,00	-	-	-	-	obrigatória	-	cota altimétrica média do lote	permitted-tipo 1
1607	CSII 1	2500<as3500	2,00	2,00	100	-	12,00	-	-	-	-	proibida	-	cota altimétrica média do lote	permitted-tipo 1
1608	CSII 1	3500<as15000	0,84	0,84	60	20	8,50	-	-	-	-	proibida	-	cota altimétrica média do lote	permitted-tipo 1
1609	CSII 2 ⁽⁵⁾	150<as600	3,00	3,00	100	-	12,00	-	-	-	-	obrigatória	-	cota altimétrica média do lote	permitted-tipo 1
1610	CSII 2	600<as32000	1,25	1,25	100	-	8,50	-	-	-	-	proibida	-	cota altimétrica média do lote	permitted-tipo 1
1611	CSII 2 - Tipo A ⁽⁶⁾	850<as6000	0,84	0,84	60	-	8,50	-	-	-	-	proibida	-	cota altimétrica média do lote	permitted-tipo 1
1612	CSII 2 - Tipo B ⁽⁶⁾	2000<as8500	0,84	3,00	100	-	12,00	-	-	-	-	proibida	-	cota altimétrica média do lote	permitted-tipo 1
1613	CSII 2 - QI 5 Centro Comercial/Pj 1 e 2 ⁽⁷⁾	2000<as5500	2,35	2,35	100	-	12,00	-	-	-	-	proibida	obrigatória	cota altimétrica média do lote	permitted-tipo 1
1614	CSII 2 - QI 5 Centro Comercial/Pj 3 ⁽⁸⁾	1500<as2000	3,00	3,00	100	-	15,50	-	-	-	-	proibida	obrigatória	cota altimétrica média do lote	permitted-tipo 1
1615	CSII 2 - QI 5 Centro Comercial/Lt 3	7500<as8000	1,49	2,00	100	-	8,50	-	-	-	-	proibida	-	cota altimétrica média do lote	permitted-tipo 2
1616	CSII 2 - QI 28 Lt 1 e 2	5000<as9000	2,10	2,10	70	20	12,00	-	-	-	-	proibida	-	cota altimétrica média do lote	permitted-tipo 2
1617	CSII 3	10000<as110000	0,70	0,70	50	30	12,00	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da edificação	permitted-tipo 2
1618	Inst	650<as9500	0,70	0,70	70	20	8,50	-	-	-	-	proibida	-	cota altimétrica média do lote	permitted-tipo 2
1619	Inst	10500<as70000	0,65	0,65	40	20	8,50	5,00	-	5,00	-	proibida	-	ponto médio da edificação	permitted-tipo 2
1620	Inst	40000<as200000	0,20	0,20	10	70	8,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da edificação	permitted-tipo 1
1621	Inst	200000<as300000	0,06	0,06	6	70	12,00	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da edificação	permitted-tipo 1
1622	Inst - Tipo A ⁽⁹⁾	650<as9500	1,00	1,00	70	20	8,50	-	-	-	-	proibida	-	cota altimétrica média do lote	permitted-tipo 2
1623	Inst - Tipo B ⁽¹⁰⁾	2500<as4000	2,25	2,25	80	-	12,00	-	-	-	-	proibida	-	cota altimétrica média do lote	permitted-tipo 1
1624	Inst - Tipo C ⁽¹¹⁾	2500<as11000	1,20	1,40	70	10	12,00	-	-	-	-	proibida	-	cota altimétrica média do lote	permitted-tipo 2
1625	Inst - Tipo D ⁽¹²⁾	200000<as330000	0,55	0,55	20	40	12,00	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da edificação	permitted-tipo 1



Anexo III - Quadro 14 A - LAGO SUL (0285021) SEI 00001-00041992/2020-59 / pg. 27

Anexo III - Quadro 14A - Parâmetros de Ocupação do Solo / Lago Sul															
CÓDIGO	UOS	FAIXA ÁREA(m²)	CFA B	CFA M	TX OCUP(%)	TX PERM(%)	ALT MAX	AFR	AFU	AF LAT	AF OBS	MARQUISE	GALERIA	COTA SOLEIRA	SUBSOLO
1626	PAC 1 ⁽¹³⁾⁽¹⁴⁾⁽¹⁵⁾	250<as1800	0,17	0,25	25	-	8,50	-	-	-	-	proibida	-	cota altimétrica média do lote	permitted-tipo 1
1627	PAC 2 ⁽¹⁶⁾	4500<as5000	0,50	0,50	50	-	8,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permitted-tipo 1
1628	PAC 2 - Tipo A ⁽¹⁷⁾⁽¹⁸⁾	1000<as2000	0,17	0,50	20	-	8,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permitted-tipo 1

LEGENDA:

a	ÁREA NÃO EXIGIDO	ALT MAX	ALTURA MÁXIMA
CFA B	COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO BÁSICO	AFR	AFASTAMENTO MÍNIMO DE FRENTE
CFA M	COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO MÁXIMO	AFU	AFASTAMENTO MÍNIMO DE FUNDO
TX OCUP	TAXA DE OCUPAÇÃO MÁXIMA	AF LAT	AFASTAMENTO MÍNIMO LATERAL
TX PERM	TAXA DE PERMEABILIDADE MÍNIMA	AF OBS	OBSERVAÇÃO DO AFASTAMENTO
		COTA SOLEIRA	COTA DE SOLEIRA (ver definição no art.16)

NOTAS / LAGO SUL:

- (1) AFR e AF LAT: Ver croqui de afastamentos no órgão competente
- (2) AFR: O afastamento frontal não será exigido para os lotes menores que formam o alargamento para retorno de veículos, no final da via de acesso da Quadras Internas (QI)
- (3) MARQUISE: Marquise obrigatória com 2,50m no pavimento de acesso de pedestre, respeitado o disposto no art. 24, § 4º
- (4) MARQUISE: Marquise obrigatória com 3,00m no pavimento de acesso de pedestre, respeitado o disposto no art. 24, § 4º
- (5) UOS: Tipo A - SHIS QI 3 Lt A; SHIS EQI 9/11 Lt K, L, M e N
- (6) UOS: Tipo B - SHIS QI 1 Lt B, SHIS QI 15 Lt E, SHIS QI 21 Lt K, L, M
- (7) GALERIA: Galeria obrigatória de 3,50m na divisa frontal
- (8) TX OCUP, CFA B e CFA M: O pavimento da galeria da Pj 3 deve ser considerado como parte integrante do Lt 3 para efeitos de taxa de ocupação e coeficientes de aproveitamento
- (9) UOS: Tipo A - SHIS QI 1 Lt A; SHIS QL 2 Lt B; SHIS QI 9/11 Lt C e L; SHIS EQI 6/8 Lt E; SHIS EQI 7/9 Lt C; SHIS QI 15 Lt B, J, K, L, M e SHIS QI 16 Lt N
- (10) UOS: Tipo B - SHIS QI 7 Lt E e F, SHIS QI 9, Lt D e E
- (11) UOS: Tipo C - SHIS EQI 7/9 Lt F, SHIS QI 11 Ae K, SHIS QI 15 Lt F, G e O
- (12) UOS: Tipo D - SHIS QI 15 Lt Dom Orião e SHIS EQI 17/19 Lt Seminário
- (13) TX OCUP, CFA B e CFA M: Taxa de ocupação e coeficiente de aproveitamento excluem a cobertura
- (14) UOS: Nos lotes registrados pela URB 156/92, é permitido o avanço da cobertura em área pública com 2,70m na maior dimensão e 5,00m na menor dimensão do lote
- (15) ALT MAX: Altura máxima inclui a cobertura
- (16) UOS: Tipo A - SHIS QI 3 Lt 1 e 2 PLL, SHIS QI 5 Lt 1 PLL, SHIS EPDB QI 11/QL 12 Lt 1 PAG, SHIS QI 13 Lt 1 PLL, SHIS QI 21 Lt 1 e 2 PLL, SHIS QI 23 Lt 1 PLL, SHIS QI 26 Lt 1 e 2 PLL, SHIS QI 28 Lt 1 e 2 PLL, SHIS QI 29 Lt 1 PLL

NOTAS GERAIS:

- Nos casos onde a marquise não é exigida sua construção em área pública deve respeitar ao disposto art. 24.
- Ver definição de subsolo permitido-tipo 1 e subsolo permitido-tipo 2 no art. 22.
- Além dos afastamentos mínimos obrigatórios definidos neste quadro de parâmetros, devem ser obedecidos os afastamentos estabelecidos nos arts. 19 e 20.
- Para exigências de vagas respeitar os arts. 25 ao 32.
- Nas UOS CSInd 1, 2 e 3, as edificações de uso industrial poderão ultrapassar a altura máxima estabelecida, desde que atendido ao disposto no art. 15.



Anexo III - Quadro 14 A - LAGO SUL (0285021) SEI 00001-00041992/2020-59 / pg. 28

Anexo III - Quadro 15A - Parâmetros de Ocupação do Solo / Riacho Fundo															
CÓDIGO	UOS	FAIXA ÁREA(m²)	CFA B	CFA M	TX OCUP(%)	TX PERM(%)	ALT MAX	AFR	AFU	AF LAT	AF OBS	MARQUISE	GALERIA	COTA SOLEIRA	SUBSOLO
1701	RE 3	as500	2,00	4,20	100	-	26,00	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da edificação	permitted-tipo 1
1702	RE 3	1000<as3000	3,00	4,20	70	20	26,00	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da edificação	permitted-tipo 2
1703	RO 1	as200	2,40	2,40	100	-	10,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permitted-tipo 1
1704	RO 2	as250	2,40	2,40	100	-	10,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permitted-tipo 1
1705	CSII 1 NO	as200	3,00	3,00	100	-	12,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitted-tipo 1
1706	CSII 1 NO	800<as1000	2,00	3,00	100	-	15,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da edificação	permitted-tipo 1
1707	CSII 1 NO - CLN e CLS	150<as250	2,00	4,00	100	-	15,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da edificação	permitted-tipo 1
1708	CSII 1	9000<as10000	2,00	2,00	50	30	15,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da edificação	permitted-tipo 2
1709	CSII 2 NO	as200	3,00	3,00	100	-	15,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitted-tipo 1
1710	CSII 2 ⁽¹⁾	as300	3,00	3,00	100	-	15,50	-	-	-	-	obrigatória	-	ponto médio da edificação	permitted-tipo 1
1711	CSII 2	1500<as2500	3,00	4,20	100	-	26,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da edificação	permitted-tipo 1
1712	CSII 1	as50	1,00	1,00	100	-	5,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitted-tipo 1
1713	CSII 1	2500<as3000	2,00	2,40	60	30	15,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da edificação	permitted-tipo 2
1714	CSII 2	500<as1500	2,00	3,00	100	-	15,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da edificação	permitted-tipo 1
1715	CSII 3	2500<as6000	2,00	2,40	60	30	15,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da edificação	permitted-tipo 2
1716	CSIIIndR	as250	1,40	2,00	100	-	15,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitted-tipo 1
1717	CSIIIndR	250<as1200	1,40	2,00	70	20	15,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da edificação	permitted-tipo 2
1718	Inst	as1000	2,40	2,40	60	30	15,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da edificação	permitted-tipo 2
1719	Inst	1000<as5000	2,00	2,40	60	30	15,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da edificação	permitted-tipo 2
1720	PAC 2 ⁽²⁾	1000<as1500	0,25	0,50	50	-	8,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da edificação	permitted-tipo 1

LEGENDA:

a	ÁREA NÃO EXIGIDO	ALT MAX	ALTURA MÁXIMA
CFA B	COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO BÁSICO	AFR	AFASTAMENTO MÍNIMO DE FRENTE
CFA M	COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO MÁXIMO	AFU	AFASTAMENTO MÍNIMO DE FUNDO
TX OCUP	TAXA DE OCUPAÇÃO MÁXIMA	AF LAT	AFASTAMENTO MÍNIMO LATERAL
TX PERM	TAXA DE PERMEABILIDADE MÍNIMA	AF OBS	OBSERVAÇÃO DO AFASTAMENTO
		COTA SOLEIRA	COTA DE SOLEIRA (ver definição no art.16)

NOTAS / RIACHO FUNDO:

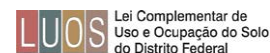
- (1) MARQUISE: Marquise obrigatória de 2,00m no pavimento de acesso de pedestre, respeitado o disposto no art. 24, § 4º.
- (2) ALT MAX: Altura máxima inclui a cobertura.

NOTAS GERAIS:

- Nos casos onde a marquise não é exigida sua construção em área pública deve respeitar ao disposto no art. 24.
- Ver definição de subsolo permitido-tipo 1 e subsolo permitido-tipo 2 no art. 22.
- Além dos afastamentos mínimos obrigatórios definidos neste quadro de parâmetros, devem ser obedecidos os afastamentos estabelecidos nos arts. 19 e 20.
- Para exigências de vagas respeitar os arts. 25 ao 32.
- Nas UOS CSInd 1, 2 e 3, as edificações de uso industrial poderão ultrapassar a altura máxima estabelecida, desde que atendido ao disposto no art. 15.



Anexo III - Quadro 16A - Parâmetros de Ocupação do Solo / Lago Norte															
CÓDIGO	UOS	FAIXA ÁREA(m²)	CFA B	CFA M	TX OCUP(%)	TX PERM(%)	ALT MAX	AFR	AFU	AF LAT	AF OBS	MARQUISE	GALERIA	COTA SOLEIRA	SUBSOLO
1801	RE 1 ⁽¹⁾⁽²⁾	500<as2000	1,40	1,40	70	10	9,50	3,00	-	3,00	unilateral	proibida	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 1
1802	RE 1 - SHTq Tr 1	450<as7000	0,80	0,80	40	50	9,50	5,00	-	1,50	bilateral	proibida	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 1
1803	RE 1 - SHTq Tr 1	8000<as20000	0,30	0,30	15	75	9,50	5,00	-	1,50	bilateral	proibida	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 1
1804	RE 1 - SHTq Tr 2	600<as3000	0,80	0,80	40	50	9,50	5,00	-	1,50	bilateral	proibida	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 1
1805	RE 2	4000<as8500	0,80	0,80	40	20	9,50	5,00	-	5,00	bilateral	proibida	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 1
1806	CSiIR 1 NO	1500<as4500	0,80	0,80	40	15	8,50	-	5,00	1,50	bilateral	proibida	-	ponto médio da edificação	proibido
1807	CSiIR 1 NO	12000<as14500	0,80	1,20	60	30	15,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 1
1808	CSiIR 1 ⁽³⁾	as150	1,65	1,65	100	-	8,50	-	-	-	-	proibida	obrigatória	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
1809	CSiIR 1 - SHTq Tr 1	700<as1000	0,80	0,80	40	15	8,50	-	5,00	1,50	bilateral	proibida	-	ponto médio da edificação	proibido
1810	CSiIR 2 NO ⁽³⁾	as150	1,65	1,65	100	-	8,50	-	-	-	-	proibida	obrigatória	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
1811	CSiIR 2 NO	1000<as8500	0,80	1,20	70	20	22,50	-	-	-	-	proibida	-	cota altimétrica média do lote	permitido-tipo 2
1812	CSiIR 2 ⁽⁴⁾	600<as1000	2,07	2,07	100	-	22,50	-	-	-	-	proibida	obrigatória	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
1813	CSiIR 2 ⁽⁴⁾	1000<as1500	2,25	2,47	100	-	22,50	-	-	-	-	proibida	obrigatória	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
1814	CSiIR 2 ⁽⁴⁾	1500<as2000	2,70	3,24	100	-	22,50	-	-	-	-	proibida	obrigatória	cota altimétrica média do lote	permitido-tipo 1
1815	CSiIR 2 ⁽⁴⁾	2000<as2600	3,74	4,33	100	-	22,50	-	-	-	-	proibida	obrigatória	cota altimétrica média do lote	permitido-tipo 1
1816	CSiI 1 ⁽⁵⁾	500<as600	0,82	0,82	100	-	5,00	-	-	-	-	proibida	obrigatória	cota altimétrica média do lote	permitido-tipo 1
1817	CSiI 1 ⁽⁵⁾	600<as1100	0,46	0,46	100	-	5,00	-	-	-	-	proibida	obrigatória	cota altimétrica média do lote	permitido-tipo 1
1818	CSiI 1	2000<as4000	1,45	1,45	100	-	8,50	-	-	-	-	-	-	cota altimétrica média do lote	permitido-tipo 1
1819	CSiI 1	10000<as15000	0,80	0,80	40	50	8,50	10,00	10,00	3,00	bilateral	proibida	-	ponto médio da edificação	proibido
1820	CSiI 2	500<as1400	0,80	1,50	75	15	15,50	-	2,00	2,00	bilateral	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
1821	CSiI 2 ⁽⁷⁾	4500<as8000	3,84	4,44	100	-	22,50	-	-	-	-	proibida	obrigatória	cota altimétrica média do lote	permitido-tipo 1
1822	CSiI 2	80000<as85000	0,50	1,00	50	15	12,00	10,00	10,00	10,00	bilateral	proibida	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 1
1823	CSiI 2 - SHTq Tr 2	3000<as16000	1,00	1,00	50	50	8,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 2
1824	CSiI 3	1000<as10000	1,20	1,20	60	30	8,50	-	3,00	-	-	proibida	-	cota altimétrica média do lote	permitido-tipo 1
1825	CSiI 3 - SHTq Tr 2 Q 200 Cj 1 ⁽⁹⁾	6000<as7000	1,20	1,20	60	40	-	5,00	5,00	5,00	bilateral	proibida	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 1
1826	CSiI 3 - SHTq Tr 2 Q 200 Cj 2	6000<as7000	0,10	0,10	10	15	5,00	5,00	5,00	5,00	bilateral	proibida	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 1
1827	CSiI 3 - SHTq Tr 2 Q 202 Cj 1 e 2	600<as800	0,80	0,80	40	50	8,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 2
1828	CSiI 3 - Polo Verde	9000<as11000	0,50	0,50	50	40	8,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da edificação	proibido
1829	CSiI 3 - Capital Digital	3000<as15000	1,80	1,80	33	57	15,00	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 1
1830	CSiI 3 - Capital Digital	15000<as45000	2,00	2,00	65	35	15,00	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 1
1831	Inst	3000<as15000	0,40	0,40	40	30	8,50	-	-	-	-	proibida	-	cota altimétrica média do lote	permitido-tipo 2
1832	Inst	34000<as37000	1,00	1,00	70	20	15,50	-	-	-	-	proibida	-	cota altimétrica média do lote	permitido-tipo 2
1833	Inst	75500<as78000	0,35	0,35	35	30	8,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 2
1834	Inst - Tipo A ⁽⁹⁾	900<as15500	1,00	1,00	70	20	8,50	-	-	-	-	proibida	-	cota altimétrica média do lote	permitido-tipo 2
1835	Inst - Tipo B ⁽⁹⁾	2000<as6000	0,60	0,60	70	20	12,00	-	-	-	-	proibida	-	cota altimétrica média do lote	permitido-tipo 2
1836	Inst - SHTq Tr 1	6500<as9000	0,70	0,70	50	50	8,50	-	-	-	-	proibida	-	cota altimétrica média do lote	permitido-tipo 2
1837	Inst - SHTq Tr 2	3500<as16000	1,00	1,00	50	30	8,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 2
1838	Inst - SHTq Tr 2 Q 202 Cj 3	800<as1000	0,80	0,80	40	50	8,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 2



Anexo III - Quadro 16 A - LAGO NORTE (0285025) SEI 00001-00041992/2020-59 / pg. 30

Anexo III - Quadro 16A - Parâmetros de Ocupação do Solo / Lago Norte															
CÓDIGO	UOS	FAIXA ÁREA(m²)	CFA B	CFA M	TX OCUP(%)	TX PERM(%)	ALT MAX	AFR	AFU	AF LAT	AF OBS	MARQUISE	GALERIA	COTA SOLEIRA	SUBSOLO
1839	PAC 1 ⁽¹¹⁾⁽¹²⁾	450<as2000	0,25	0,25	25	-	8,50	-	-	-	-	-	-	cota altimétrica média do lote	permitido-tipo 2
1840	PAC 2 ⁽¹²⁾	4500<as5500	0,50	0,50	50	-	8,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 2
1841	PAC 2 - Tipo A ⁽¹²⁾⁽¹³⁾	1000<as2000	0,25	0,50	50	-	8,50	-	-	-	-	-	-	cota altimétrica média do lote	permitido-tipo 2
1842	PAC 3 ⁽¹²⁾	9500<as20500	0,60	0,60	60	-	8,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 2

LEGENDA:

- a - ÁREA
- NÃO EXIGIDO
- CFA B COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO BÁSICO
- CFA M COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO MÁXIMO
- TX OCUP TAXA DE OCUPAÇÃO MÁXIMA
- TX PERM TAXA DE PERMEABILIDADE MÍNIMA
- ALT MAX ALTURA MÁXIMA
- AFR AFASTAMENTO MÍNIMO DE FRENTE
- AFU AFASTAMENTO MÍNIMO DE FUNDO
- AF LAT AFASTAMENTO MÍNIMO LATERAL
- AF OBS OBSERVAÇÃO DO AFASTAMENTO
- COTA SOLEIRA COTA DE SOLEIRA (ver definição no art.16)

NOTAS / LAGO NORTE:

- (1) AFR e AF LAT: Ver croqui de afastamentos no órgão competente
- (2) AFR: O afastamento frontal não será exigido para os lotes menores que formam o alargamento para retorno de veículos, no final da via de acesso das Quadras Internas (QI)
- (3) GALERIA: Galeria obrigatória de 3,50m na divisa frontal.
- (4) GALERIA: Galeria obrigatória de 3,50m nas divisas voltadas para logradouro público.
- (5) GALERIA: Galeria obrigatória de 6,00m na divisa voltada para o lote vizinho.
- (6) GALERIA: Galeria obrigatória de 3,00m nas divisas voltadas para logradouro público.
- (7) GALERIA: Galeria obrigatória de 5,00m nas divisas voltadas para logradouro público.
- (8) ALT MAX: Altura permitida será aquela necessária ao perfeito funcionamento técnico e justificada pelo projeto arquitetônico e estrutural.
- (9) UOS: Tipo A - SHIN CA 6 Lt A; SHIN QI 3 Lt F; SHIN QL 13 Lt D e SHIN QL 16 Lt Igreja
- (10) UOS: Tipo B - SHIN QI 3 Lt A; SHIN QI 10 AE A e SHIN QI 13 Lt D
- (11) TX OCUP, CFA B e CFA M: Taxa de ocupação e coeficiente de aproveitamento excluem a cobertura.
- (12) ALT MAX: Altura máxima inclui a cobertura.
- (13) UOS: Tipo A - SHIN EPPN QI 2 Lt 1 PAG; SHIN EPPN QI 3/4 Lt 4; SHIN EPPN QI 3/4 Lt 5; SHIN EPPN QI 5/8 Lt 8; SHIN EPPN QI 5/8 Lt 9; SHTq Trecho 2 Av Central Lt 1 e SHTq Trecho 2 Av Central Lt 2

NOTAS GERAIS:

- Nos casos onde a marquise não é exigida sua construção em área pública deve respeitar ao disposto no art. 24.
- Ver definição de subsolo permitido-tipo 1 e subsolo permitido-tipo 2 no art. 22.
- Além dos afastamentos mínimos obrigatórios definidos neste quadro de parâmetros, devem ser obedecidos os afastamentos estabelecidos nos arts. 19 e 20.
- Para exigências de vagas respeitar os arts. 25 ao 32.
- Nas UOS CSilnd 1, 2 e 3, as edificações de uso industrial poderão ultrapassar a altura máxima estabelecida, desde que atendido ao disposto no art. 15.



Anexo III - Quadro 16 A - LAGO NORTE (0285025) SEI 00001-00041992/2020-59 / pg. 31

Anexo III - Quadro 17A - Parâmetros de Ocupação do Solo / Águas Claras															
CÓDIGO	UOS	FAIXA ÁREA(m²)	CFA B	CFA M	TX OCUP(%)	TX PERM(%)	ALT MAX	AFR	AFU	AF LAT	AF OBS	MARQUISE	GALERIA	COTA SOLEIRA	SUBSOLO
2001	RE 3	500-as1000	0,50	2,00	70	20	43,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permitted-tipo 2
2002	RE 3	2000-as9500	1,50	2,50	60	30	43,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da edificação	permitted-tipo 2
2003	RE 3	35000-as40000	1,60	2,00	60	30	43,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da edificação	permitted-tipo 2
2004	CSIR 1 NO	1500-as7000	3,00	5,00	100	-	57,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da edificação	permitted-tipo 1
2005	CSIR 1 NO	8000-as9000	1,20	1,20	40	30	57,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da edificação	permitted-tipo 1
2006	CSIR 1 NO - Q 301 e Rua das Carnaúbas	400-as1700	1,00	2,00	70	20	22,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da edificação	permitted-tipo 2
2007	CSIR 2 NO	750-as7000	3,00	5,00	100	-	57,50	-	-	-	AFR de 3,0m a partir de 12,0m de altura	-	-	ponto médio da edificação	permitted-tipo 1
2008	CSIR 2 NO - Q 107	2000-as7000	1,20	2,00	60	30	43,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da edificação	permitted-tipo 2
2009	CSIR 2	1900-as23000	1,20	2,00	60	30	43,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da edificação	permitted-tipo 2
2010	CSIR 2 - Tipo A ⁽¹⁾	as4500	1,20	2,00	70	20	26,00	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da edificação	permitted-tipo 2
2011	CSIR 2 - Tipo B ⁽²⁾	700-as8000	5,00	7,00	100	-	78,50	-	-	-	AFR de 5,0m a partir de 12,0m de altura	-	-	ponto médio da edificação	permitted-tipo 1
2012	CSIR 2 - Tipo C ⁽³⁾	850-as9500	3,00	5,00	100	-	64,50	-	-	-	AFR de 3,0m a partir de 12,0m de altura	-	-	ponto médio da edificação	permitted-tipo 1
2013	CSIR 3	1500-as65000	3,00	5,00	70	20	57,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da edificação	permitted-tipo 2
2014	CSII 1	1500-as5000	0,60	2,00	70	20	26,00	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da edificação	permitted-tipo 2
2015	CSII 2 ⁽⁴⁾	500-as1500	0,66	2,40	100	-	12,00	-	-	-	-	proibida	obrigatória	ponto médio da testada frontal	permitted-tipo 1
2016	CSII 2	2000-as3500	5,00	7,00	70	20	78,50	-	-	-	AFR de 5,0m a partir de 12,0m de altura	proibida	-	ponto médio da edificação	permitted-tipo 2
2017	CSII 2	3500-as10000	0,60	2,00	60	30	26,00	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da edificação	permitted-tipo 2
2018	CSII 2	10500-as26000	1,50	2,25	60	30	26,00	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da edificação	permitted-tipo 2
2019	Inst	2000-as8000	1,50	2,40	60	30	15,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da edificação	permitted-tipo 2
2020	PAC 1 ⁽⁵⁾	900-as1000	0,25	0,25	25	-	8,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da edificação	permitted-tipo 1
2021	PAC 2 ⁽⁶⁾	2000-as7000	0,50	0,50	50	-	8,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da edificação	permitted-tipo 1

LEGENDA:

a	ÁREA NÃO EXIGIDO	ALT MAX	ALTURA MÁXIMA
-	COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO BÁSICO	AFR	AFASTAMENTO MÍNIMO DE FRENTE
CFA B	COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO MÁXIMO	AFU	AFASTAMENTO MÍNIMO DE FUNDO
CFA M	COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO MÁXIMO	AF LAT	AFASTAMENTO MÍNIMO LATERAL
TX OCUP	TAXA DE OCUPAÇÃO MÁXIMA	AF OBS	OBSERVAÇÃO DO AFASTAMENTO
TX PERM	TAXA DE PERMEABILIDADE MÍNIMA	COTA SOLEIRA	COTA DE SOLEIRA (ver definição no art.16)

NOTAS / AGUAS CLARAS:

- (1) UOS: Tipo A - Rua Açai; Rua Babaçu lotes 7 a 25 (ímpares) e 2 a 16 (pares); Rua Macaúba; Rua Jervá; Rua 25 Sul lotes 32 a 40 (pares); Av. Sibipiruna lotes 08 a 36 (pares); Av. Jacarandá lotes 07 a 59 (ímpares).
- (2) UOS: Tipo B - Avenida Pau Brasil; Avenida Sibipiruna lotes 2 e 4, Rua 21 Norte; Rua 21 Sul; Rua 22 Norte; Rua 22 Sul; Rua 24 Norte; Rua 24 Sul; Rua 25 Norte; Rua 25 Sul lotes 07 a 19 (ímpares) e 16 a 26 (pares); Rua 26 Norte; Rua 27 Norte; Rua 28 Norte; Rua Babaçu lotes 1 a 5 (ímpares); Rua das Palmeiras lotes 2 a 6 (pares); Avenida Jacarandá lotes 1, 3, 4 a 14 (pares).
- (3) UOS: Tipo C - Rua 9 Norte; Rua 9 Sul; Rua 12 Norte; Rua 12 Sul; Rua 35 Norte; Rua 35 Sul; Rua 36 Norte; Rua 36 Sul; Rua 37 Norte; Rua 37 Sul; Rua Alecrim; Rua Copaíba lotes 2 a 10 (pares); Rua das Pitangueiras; Av. das Araucárias Lts 1905, 1955, 2005, 4400 e Av. das Castanheiras Lts 1190, 1250, 1310, 1370.
- (4) GALERIA: Galeria obrigatória de 3,0m nas divisas voltadas para logradouro público.
- (5) TX OCUP, CFA B e CFA M: Taxa de ocupação e coeficiente de aproveitamento excluem a cobertura.
- (6) ALT MAX: Altura máxima inclui a cobertura.

NOTAS GERAIS:

- Nos casos onde a marquise não é exigida sua construção em área pública deve respeitar ao disposto no art. 24.
- Ver definição de subsolo permitido-tipo 1 e subsolo permitido-tipo 2 no art. 22.
- Além dos afastamentos mínimos obrigatórios definidos neste quadro de parâmetros, devem ser obedecidos os afastamentos estabelecidos nos arts. 19 e 20.
- Para exigências de vagas respeitar os arts. 25 ao 32.
- Nas UOS CSIInd 1, 2 e 3, as edificações de uso industrial poderão ultrapassar a altura máxima estabelecida, desde que atendido ao disposto no art. 15.



Anexo III - Quadro 17 A - ÁGUAS CLARAS (0285026) SEI 00001-00041992/2020-59 / pg. 32

Anexo III - Quadro 18A - Parâmetros de Ocupação do Solo / Riacho Fundo II															
CÓDIGO	UOS	FAIXA ÁREA(m²)	CFA B	CFA M	TX OCUP (%)	TX PERM (%)	ALT MAX	AFR	AFU	AF LAT	AF OBS	MARQUISE	GALERIA	COTA SOLEIRA	SUBSOLO
2101	RE 3	1000-as4500	1,40	2,00	70	20	15,50	5,00	-	-	-	proibida	-	ponto médio da edificação	permitted-tipo 2
2102	RE 3	7500-as10700	1,30	1,30	50	30	15,50	3,00	3,00	3,00	bilateral	proibida	-	ponto médio da edificação	permitted-tipo 2
2103	RO 1	as350	2,00	2,00	100	-	10,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permitted-tipo 1
2104	RO 2	as380	2,00	2,00	100	-	10,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permitted-tipo 1
2105	CSIR 1 NO	150-as350	1,40	3,00	100	-	12,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da edificação	permitted-tipo 1
2106	CSIR 1 ⁽¹⁾	as100	1,40	2,00	100	-	12,00	-	-	-	-	obrigatória	-	ponto médio da testada frontal	permitted-tipo 1
2107	CSIR 1 ⁽¹⁾	350-as1200	1,40	2,00	100	-	15,50	-	-	-	-	obrigatória	-	ponto médio da testada frontal	permitted-tipo 1
2108	CSIR 2 NO	as300	1,40	3,00	100	-	12,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitted-tipo 1
2109	CSIR 2 ⁽¹⁾	as780	1,40	3,00	100	-	15,50	-	-	-	-	obrigatória	-	ponto médio da testada frontal	permitted-tipo 1
2110	CSIR 2 ⁽¹⁾	780-as5500	1,40	2,80	80	10	15,50	-	-	-	-	obrigatória	-	ponto médio da testada frontal	permitted-tipo 2
2111	CSII 1 ⁽¹⁾	1500-as2500	1,40	2,10	70	20	12,00	-	-	-	-	obrigatória	-	ponto médio da testada frontal	permitted-tipo 2
2112	CSII 2 ⁽¹⁾	as400	1,40	2,00	100	-	12,00	-	-	-	-	obrigatória	-	ponto médio da testada frontal	permitted-tipo 1
2113	CSII 2 ⁽¹⁾	400-as800	1,40	3,00	100	-	12,00	-	-	-	-	obrigatória	-	ponto médio da testada frontal	permitted-tipo 1
2114	CSII 2 ⁽¹⁾	800-as3600	1,40	2,50	80	10	15,50	-	-	-	-	obrigatória	-	ponto médio da testada frontal	permitted-tipo 2
2115	CSII 2 ⁽¹⁾	7000-as7500	1,40	2,00	50	30	15,50	-	-	-	-	obrigatória	-	ponto médio da edificação	permitted-tipo 2
2116	CSII 3	as200	1,40	2,00	100	-	12,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitted-tipo 1
2117	CSII 3	500-as800	1,40	2,30	80	10	12,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitted-tipo 2
2118	CSII 3	800-as3500	1,40	2,50	70	20	15,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitted-tipo 2
2119	CSII 3	3500-as6000	1,40	2,40	60	30	15,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da edificação	permitted-tipo 2
2120	CSII 3	6000-as83000	1,40	1,60	40	30	15,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da edificação	permitted-tipo 1
2121	CSIIindR	as300	1,40	2,00	100	-	12,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitted-tipo 1
2122	CSIIind 1	200-as4500	1,40	1,40	70	10	12,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitted-tipo 2
2123	CSIIind 1	4500-as6500	1,40	2,00	50	30	15,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da edificação	permitted-tipo 2
2124	Inst	600-as3700	1,40	2,00	70	20	12,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitted-tipo 2
2125	Inst	10000-as27000	1,40	1,80	60	30	12,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da edificação	permitted-tipo 2
2126	PAC 2 - Tipo A ⁽¹⁾	1000-as1200	0,25	0,50	50	-	8,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permitted-tipo 1

LEGENDA:

a	ÁREA NÃO EXIGIDO	ALT MAX	ALTURA MÁXIMA
-	COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO BÁSICO	AFR	AFASTAMENTO MÍNIMO DE FRENTE
CFA B	COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO MÁXIMO	AFU	AFASTAMENTO MÍNIMO DE FUNDO
CFA M	COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO MÁXIMO	AF LAT	AFASTAMENTO MÍNIMO LATERAL
TX OCUP	TAXA DE OCUPAÇÃO MÁXIMA	AF OBS	OBSERVAÇÃO DO AFASTAMENTO
TX PERM	TAXA DE PERMEABILIDADE MÍNIMA	COTA SOLEIRA	COTA DE SOLEIRA (ver definição no art.16)

NOTAS / RIACHO FUNDO II:

- (1) MARQUISE: Marquise obrigatória de 2,00m no pavimento de acesso de pedestre, respeitado o disposto no art. 24, § 4º.
- (2) TX OCUP, CFA B e CFA M: Taxa de ocupação e coeficiente de aproveitamento excluem a cobertura.
- (3) ALT MAX: Altura máxima inclui a cobertura.

NOTAS GERAIS:

- Nos casos onde a marquise não é exigida sua construção em área pública deve respeitar ao disposto art. 24.
- Ver definição de subsolo permitido-tipo 1 e subsolo permitido-tipo 2 no art. 22.
- Além dos afastamentos mínimos obrigatórios definidos neste quadro de parâmetros, devem ser obedecidos os afastamentos estabelecidos nos arts. 19 e 20.
- Para exigências de vagas respeitar os arts. 25 ao 32.
- Nas UOS CSIIind 1, 2 e 3, as edificações de uso industrial poderão ultrapassar a altura máxima estabelecida, desde que atendido ao disposto no art. 15.



Anexo III - Quadro 18 A - RIACHO FUNDO II (0285027) SEI 00001-00041992/2020-59 / pg. 34

Anexo III - Quadro 19A - Parâmetros de Ocupação do Solo / Varjão

CÓDIGO	UOS	FAIXA ÁREA(m²)	CFA_B	CFA_M	TX OCUP(%)	TX PERM(%)	ALT MAX	AFR	AFU	AF LAT	AF OBS	MARQUISE	GALERIA	COTA SOLEIRA	SUBSOLO
2301	RE 3	1500<as6500	1,30	1,30	65	20	12,00	2,00	2,00	1,50	bilateral	proibida	-	ponto médio da edificação	proibido
2302	RO 1	as350	1,40	1,40	70	20	9,50	-	2,00	-	-	proibida	-	ponto médio da testada frontal	proibido
2303	RO 2	as350	1,40	1,40	70	20	9,50	-	2,00	-	-	proibida	-	ponto médio da testada frontal	proibido
2304	CSIIR 1 NO	as350	2,40	2,40	80	20	12,00	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da testada frontal	proibido
2305	CSIIR 1 NO	800<as2500	1,30	1,30	65	20	12,00	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da edificação	proibido
2306	CSIIR 2 NO	as350	2,40	2,40	80	20	12,00	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da testada frontal	proibido
2307	CSII 3	1500<as2000	1,40	1,40	70	20	8,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da edificação	proibido
2308	Inst ⁽¹⁾	300<as2000	1,00	1,00	50	20	8,50	-	2,50	2,50	bilateral	proibida	-	ponto médio da edificação	proibido

LEGENDA:

a	ÁREA NÃO EXIGIDO	ALT MAX	ALTURA MÁXIMA
-	COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO BÁSICO	AFR	AFASTAMENTO MÍNIMO DE FRENTE
CFA B	COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO MÁXIMO	AFU	AFASTAMENTO MÍNIMO DE FUNDO
CFA M	TAXA DE OCUPAÇÃO MÁXIMA	AF LAT	AFASTAMENTO MÍNIMO LATERAL
TX OCUP	TAXA DE PERMEABILIDADE MÍNIMA	AF OBS	OBSERVAÇÃO DO AFASTAMENTO
TX PERM		COTA SOLEIRA	COTA DE SOLEIRA (ver definição no art.16)

NOTAS / VARJÃO:

(1) AF LAT: Os afastamentos não serão exigidos quando não houver confrontação com outro lote.

NOTAS GERAIS:

- Nos casos onde a marquise não é exigida sua construção em área pública deve respeitar ao disposto no art. 24.
- Ver definição de subsolo permitido-tipo 1 e subsolo permitido-tipo 2 no art. 22.
- Além dos afastamentos mínimos obrigatórios definidos neste quadro de parâmetros, devem ser obedecidos os afastamentos estabelecidos nos arts. 19 e 20.
- Para exigências de vagas respeitar os arts. 25 ao 32.
- Nas UOS CSIInd 1, 2 e 3, as edificações de uso industrial poderão ultrapassar a altura máxima estabelecida, desde que atendido ao disposto no art. 15.



Anexo III - Quadro 19 A - VARJÃO (0285029) SEI 00001-00041992/2020-59 / pg. 35

Anexo III - Quadro 20A - Parâmetros de Ocupação do Solo / Park way

CÓDIGO	UOS	FAIXA ÁREA(m²)	CFA_B	CFA_M	TX OCUP(%)	TX PERM(%)	ALT MAX	AFR	AFU	AF LAT	AF OBS	MARQUISE	GALERIA	COTA SOLEIRA	SUBSOLO
2401	RE 2	17000<as22000	0,45	0,45	45	40	9,50	5,00	5,00	5,00	bilateral	proibida	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 1
2402	CSII 1	40000<as65000	0,45	0,45	45	40	8,50	5,00	5,00	5,00	bilateral	proibida	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 1
2403	Inst	1900<as2100	1,40	1,40	70	20	8,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 1
2404	Inst ⁽¹⁾	6000<as34000	0,40	0,40	40	40	8,50	-	5,00	5,00	bilateral	proibida	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 1
2405	Inst	1800000<as2000000	0,04	0,04	4	90	8,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 1

LEGENDA:

a	ÁREA NÃO EXIGIDO	ALT MAX	ALTURA MÁXIMA
-	COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO BÁSICO	AFR	AFASTAMENTO MÍNIMO DE FRENTE
CFA B	COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO MÁXIMO	AFU	AFASTAMENTO MÍNIMO DE FUNDO
CFA M	TAXA DE OCUPAÇÃO MÁXIMA	AF LAT	AFASTAMENTO MÍNIMO LATERAL
TX OCUP	TAXA DE PERMEABILIDADE MÍNIMA	AF OBS	OBSERVAÇÃO DO AFASTAMENTO
TX PERM		COTA SOLEIRA	COTA DE SOLEIRA (ver definição no art.16)

NOTAS / PARK WAY:

(1) AF LAT: Os afastamentos não serão exigidos quando não houver confrontação com outro lote.

NOTAS GERAIS:

- Nos casos onde a marquise não é exigida sua construção em área pública deve respeitar ao disposto no art. 24.
- Ver definição de subsolo permitido-tipo 1 e subsolo permitido-tipo 2 no art. 22.
- Além dos afastamentos mínimos obrigatórios definidos neste quadro de parâmetros, devem ser obedecidos os afastamentos estabelecidos nos arts. 19 e 20.
- Para exigências de vagas respeitar os arts. 25 ao 32.
- Nas UOS CSIInd 1, 2 e 3, as edificações de uso industrial poderão ultrapassar a altura máxima estabelecida, desde que atendido ao disposto no art. 15.



Anexo III - Quadro 21 A - SCIA (0285032) SEI 00001-00041992/2020-59 / pg. 36

Anexo III - Quadro 21A - Parâmetros de Ocupação do Solo / SCIA

CÓDIGO	UOS	FAIXA ÁREA(m²)	CFA_B	CFA_M	TX OCUP(%)	TX PERM(%)	ALT MAX	AFR	AFU	AF LAT	AF OBS	MARQUISE	GALERIA	COTA SOLEIRA	SUBSOLO
2501	RO 1	as1000	2,40	2,40	80	10	10,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da testada frontal	proibido
2502	RO 2	as1000	2,40	2,40	80	10	10,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da testada frontal	proibido
2503	CSIIR 1	as1000	1,80	2,10	70	20	12,00	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 2
2504	CSIIR 2 NO	as1000	1,80	2,40	80	10	12,00	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da testada frontal	proibido
2505	CSIIR 2	500<as1000	1,80	2,40	80	10	12,00	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 2
2506	CSIIR 2	2500<as7000	1,80	2,10	70	20	12,00	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 2
2507	CSIIIndR	as350	2,10	2,40	80	10	12,00	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 2
2508	CSIIInd 1	400<as8000	1,80	2,10	70	20	12,00	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 2
2509	CSIIInd 2	2000<as35000	1,50	2,00	50	30	15,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 2
2510	Inst	1000<as2500	1,80	1,80	60	30	12,00	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 2

LEGENDA:

a	ÁREA NÃO EXIGIDO	ALT MAX	ALTURA MÁXIMA
-	COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO BÁSICO	AFR	AFASTAMENTO MÍNIMO DE FRENTE
CFA B	COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO MÁXIMO	AFU	AFASTAMENTO MÍNIMO DE FUNDO
CFA M	TAXA DE OCUPAÇÃO MÁXIMA	AF LAT	AFASTAMENTO MÍNIMO LATERAL
TX OCUP	TAXA DE PERMEABILIDADE MÍNIMA	AF OBS	OBSERVAÇÃO DO AFASTAMENTO
TX PERM		COTA SOLEIRA	COTA DE SOLEIRA (ver definição no art.16)

NOTAS GERAIS:

- Nos casos onde a marquise não é exigida sua construção em área pública deve respeitar ao disposto no art. 24.
- Ver definição de subsolo permitido-tipo 1 e subsolo permitido-tipo 2 no art. 22.
- Além dos afastamentos mínimos obrigatórios definidos neste quadro de parâmetros, devem ser obedecidos os afastamentos estabelecidos nos arts. 19 e 20.
- Para exigências de vagas respeitar os arts. 25 ao 32.
- Nas UOS CSIInd 1, 2 e 3, as edificações de uso industrial poderão ultrapassar a altura máxima estabelecida, desde que atendido ao disposto no art. 15.



Anexo III - Quadro 21 A - SCIA (0285032) SEI 00001-00041992/2020-59 / pg. 37

Anexo III - Quadro 22A - Parâmetros de Ocupação do Solo / Sobradinho II															
CÓDIGO	UOS	FAIXA ÁREA(m²)	CFA B	CFA M	TX OCUP(%)	TX PERM(%)	ALT MAX	AFR	AFU	AF LAT	AF OBS	MARQUISE	GALERIA	COTA SOLEIRA	SUBSOLO
2601	RO 1	as300	2,30	2,30	100	-	10,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
2602	RO 1	300<as700	2,30	2,30	80	-	10,50	3,00	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
2603	RO 1 - Condomínios ⁽¹⁾	as1600	2,00	2,00	80	10	10,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
2604	RO 1 - Vivendas Lago Azul	700<as2500	1,00	1,00	50	40	9,50	3,00	3,00	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
2605	RO 1 - Vivendas Friburgo/Mansões Colorado	200<as600	1,60	1,60	80	10	9,50	2,00	2,00	1,00	bilateral	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
2606	RO 1 - Vivendas Friburgo/Mansões Colorado	600<as2500	1,40	1,40	70	20	9,50	5,00	5,00	1,50	bilateral	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
2607	RO 2	as350	2,40	2,40	100	-	10,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
2608	CSII 1 NO	as1500	2,30	3,00	100	-	12,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
2609	CSII 1	100<as300	1,00	1,80	90	-	8,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 2
2610	CSII 1 - Vivendas Lago Azul	as350	1,00	2,00	100	-	12,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
2611	CSII 1 - Vivendas Rural Alvorada ⁽¹⁾	as1100	0,30	0,30	60	30	8,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
2612	CSII 2 NO	100<as1200	2,30	3,00	100	-	12,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
2613	CSII 2 NO - COER	600<as1000	1,00	2,60	100	-	15,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
2614	CSII 2 NO - COER	1000<as3500	1,00	2,60	70	20	15,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 2
2615	CSII 1	600<as900	2,10	2,10	70	20	12,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 2
2616	CSII 1	1000<as4000	0,30	0,30	60	30	8,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
2617	CSII 1 - Morada dos Nobres	as800	1,00	4,00	80	10	19,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
2618	CSII 2	600<as2000	2,10	2,10	70	20	12,00	-	-	-	-	-	-	cota altimétrica média do lote	permitido-tipo 2
2619	CSII 2	4500<as5000	1,80	1,80	60	20	12,00	5,00	5,00	5,00	bilateral	-	-	cota altimétrica média do lote	permitido-tipo 2
2620	CSII 3	300<as800	2,10	2,10	70	10	12,00	-	-	-	-	-	-	cota altimétrica média do lote	permitido-tipo 2
2621	CSII 3	1500<as3000	0,80	0,80	40	40	8,50	5,00	5,00	5,00	bilateral	-	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 2
2622	CSII 3	13000<as14000	1,00	1,00	50	20	8,50	5,00	5,00	5,00	bilateral	-	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 2
2623	Inst	300<as3100	2,10	2,10	70	20	12,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 2
2624	Inst	24000<as24500	0,25	0,50	25	60	8,50	10,00	10,00	10,00	bilateral	-	-	ponto médio da edificação	proibido
2625	Inst - AR 10 Cj 8 Lt 1, AR 13 Cj 15 Lts 1 e 2	2000<as5500	1,20	1,80	60	-	12,00	5,00	5,00	5,00	bilateral	-	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 2
2626	Inst - AR 16, 18, 22 e 24	1200<as7400	0,80	0,80	40	40	8,50	5,00	5,00	5,00	bilateral	-	-	ponto médio da edificação	proibido
2627	Inst - Condomínios	as1500	1,00	2,00	80	10	8,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
2628	Inst - Vivendas Lago Azul ⁽²⁾	200<as2000	1,00	1,00	40	50	8,50	3,00	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
2629	Inst - Vivendas Friburgo	as200	1,00	1,00	100	-	8,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	proibido
2630	PAC 2 ⁽³⁾	1000sa<2000	0,25	0,50	25	-	8,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1



Anexo III - Quadro 22 A - SOBRADINHO II (0285033) SEI 00001-00041992/2020-59 / pg. 38

Anexo III - Quadro 22A - Parâmetros de Ocupação do Solo / Sobradinho II															
CÓDIGO	UOS	FAIXA ÁREA(m²)	CFA B	CFA M	TX OCUP(%)	TX PERM(%)	ALT MAX	AFR	AFU	AF LAT	AF OBS	MARQUISE	GALERIA	COTA SOLEIRA	SUBSOLO
2631	PAC 2 - Tipo A ^{(3) (4)}	1000sa<2000	0,25	0,50	50	-	8,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1

LEGENDA:

a	ÁREA NÃO EXIGIDO	ALT MAX	ALTURA MÁXIMA
CFA B	COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO BÁSICO	AFR	AFASTAMENTO MÍNIMO DE FRENTE
CFA M	COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO MÁXIMO	AFU	AFASTAMENTO MÍNIMO DE FUNDO
TX OCUP	TAXA DE OCUPAÇÃO MÁXIMA	AF LAT	AFASTAMENTO MÍNIMO LATERAL
TX PERM	TAXA DE PERMEABILIDADE MÍNIMA	AF OBS	OBSERVAÇÃO DO AFASTAMENTO
		COTA SOLEIRA	COTA DE SOLEIRA (ver definição no art.16)

NOTAS / SOBRADINHO:

- (1) UOS: Para manter a densidade não é permitido desdobro e o desmembramento no SH Contagem 3/Vivendas Rural Alvorada, Residencial Ipês e no SH Boa Vista/ Pôr do Sol
- (2) AFU / AF LAT: afu - 3,00 metros de afastamentos para as divisas voltadas para via pública / Af_lat - 3,00 metros de afastamentos para as divisas voltadas para via pública
- (3) ALT MAX: Altura máxima inclui a cobertura.
- (4) UOS: AR 10 Conj. 13 Lt 1 PLL

NOTAS GERAIS:

- Nos casos onde a marquise não é exigida sua construção em área pública deve respeitar ao disposto art. 24.
- Ver definição de subsolo permitido-tipo 1 e subsolo permitido-tipo 2 no art. 22.
- Além dos afastamentos mínimos obrigatórios definidos neste quadro de parâmetros, devem ser obedecidos os afastamentos estabelecidos nos arts. 19 e 20.
- Para exigências de vagas respeitar os arts. 25 ao 32.
- Nas UOS CSIIind 1, 2 e 3, as edificações de uso industrial poderão ultrapassar a altura máxima estabelecida, desde que atendido ao disposto no art. 15.



Anexo III - Quadro 22 A - SOBRADINHO II (0285033) SEI 00001-00041992/2020-59 / pg. 39

Anexo III - Quadro 23A - Parâmetros de Ocupação do Solo / Jardim Botânico															
CÓDIGO	UOS	FAIXA ÁREA(m²)	CFA B	CFA M	TX OCUP(%)	TX PERM(%)	ALT MAX	AFR	AFU	AF LAT	AF OBS	MARQUISE	GALERIA	COTA SOLEIRA	SUBSOLO
2701	RE 2 ⁽¹⁾	35000<as45000	0,76	0,76	42	41	9,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
2702	RE 2	190000<as265000	0,60	0,60	35	40	9,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
2703	RE 3 - Mangueiral	60000<as120000	0,50	0,50	35	34	15,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 1
2704	RO 1	300<as1600	1,50	1,50	60	10	9,50	3,00	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
2705	RO 1	1600<as3000	1,50	1,50	70	20	9,50	3,00	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
2706	RO 1 - Avenida do Sol	300<as1500	1,00	1,00	60	30	9,50	5,00	2,00	2,00	unilateral	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
2707	RO 1 - Chapéu de Pedra	400<as1000	1,20	1,20	60	30	9,50	3,00	1,50	1,50	bilateral	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
2708	RO 1 - Jardim Botânico II ⁽²⁾	300<as4000	1,50	1,50	80	15	9,50	3,00	-	1,50	unilateral	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
2709	RO 1 - Jardim Botânico IV	400<as3000	2,00	2,00	60	10	10,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
2710	RO 1 - Morada de Deus / LH1 ⁽³⁾	300<as1500	1,40	1,40	70	20	9,50	3,00	1,50	-	-	-	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 1
2711	RO 1 - Morada de Deus / LH2 ⁽⁴⁾	400<as2800	1,40	1,40	60	30	9,50	3,00	1,50	-	-	-	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 1
2712	RO 1 - Morada de Deus / LH3 ⁽⁵⁾	400<as2000	1,40	1,40	50	40	9,50	3,00	1,50	-	-	-	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 1
2713	RO 1 - Ouro Vermelho ^{(6) (7) (8)}	300<as2000	1,00	1,00	45	40	9,50	5,00	3,00	3,00	unilateral	-	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 1
2714	RO 1 - Parque do Mirante	300<as2500	1,00	1,00	60	40	9,50	3,00	1,50	1,50	bilateral	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
2715	RO 1 - Querência	300<as700	0,80	0,80	50	40	9,50	3,00	5,00	1,50	bilateral	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
2716	RO 1 - Santa Mônica	650<as4000	1,20	1,20	60	40	9,50	3,00	3,00	2,00	bilateral	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
2717	RO 1 - São Bartolomeu	as2500	2,00	2,00	80	10	10,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
2718	CSII 1 NO	600<as900	1,00	2,00	70	10	12,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 1
2719	CSII 1 NO	2000<as5000	1,00	1,50	70	20	12,00	3,00	-	1,50	unilateral	-	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 1
2720	CSII 1	400<as3700	2,00	2,00	60	20	15,50	5,00	3,00	2,00	bilateral	-	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 2
2721	CSII 1 - Parque do Mirante	as1500	1,00	2,50	100	-	22,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 2
2722	CSII 2 NO	2000<as6000	1,40	1,40	60	30	12,00	3,00	1,50	1,50	bilateral	-	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 2
2723	CSII 2	as300	1,00	4,00	100	-	15,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 2
2724	CSII 2	300<as1500	1,00	2,00	70	30	15,50	3,00	-	1,50	unilateral	-	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 1
2725	CSII 2 - Jardim Botânico IV	300<as2000	1,00	4,00	80	10	15,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 1
2726	CSII 3 ⁽⁹⁾	as200	2,00	3,00	100	-	12,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1

Anexo III - Quadro 23A - Parâmetros de Ocupação do Solo / Jardim Botânico															
CÓDIGO	UOS	FAIXA ÁREA(m²)	CFA B	CFA M	TX OCUP(%)	TX PERM(%)	ALT MAX	AFR	AFU	AF LAT	AF OBS	MARQUISE	GALERIA	COTA SOLEIRA	SUBSOLO
2745	CSII 2 - Aldeias do Cerrado ⁽¹⁶⁾	1500<as3000	2,00	2,00	100	-	8,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
2746	CSII 2 - Condomínios	as15000	1,00	2,00	70	15	15,50	-	-	1,50	unilateral	-	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 1
2747	CSII 2 - Jardim Botânico IV	1000<as1500	1,00	4,00	70	10	15,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 1
2748	CSII 2 - Mangueiral ⁽¹⁷⁾	1300<as3700	1,00	1,00	100	-	15,50	-	-	-	-	proibida	obrigatória	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
2749	CSII 2 - Morada de Deus	2000<as3000	0,80	0,80	60	30	8,50	5,00	5,00	5,00	bilateral	proibida	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 2
2750	CSII 2 - Morada de Deus	6000<as11000	2,00	2,00	60	20	15,50	5,00	3,00	2,00	bilateral	proibida	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 2
2751	CSII 2 - Morada de Deus / Rua do Sol Lt 11	9000<as10000	1,00	1,00	50	30	15,50	5,00	3,00	3,00	bilateral	proibida	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 2
2752	CSII 3	350<as1100	2,60	2,60	100	-	15,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 1
2753	CSII 3	2000<as4000	1,20	1,20	70	10	12,00	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 2
2754	CSII 3	10000<as11000	1,00	1,00	40	20	12,00	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 2
2755	CSII 3 - Aldeias do Cerrado	1500<as6500	3,00	3,00	100	-	12,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
2756	CSII 3 - Aldeias do Cerrado ⁽¹⁸⁾	57000<as58000	2,55	2,55	85	-	12,00	5,00	10,00	-	-	-	-	cota altimétrica média do lote	permitido-tipo 1
2757	CSII 3 - Jardim Botânico IV	500<as8000	1,00	4,00	70	10	15,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 1
2758	CSII 3 - Jardim Botânico IV	60000<as65000	1,00	2,00	60	30	15,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 1
2759	CSII 3 - Mangueiral ⁽¹⁴⁾	3000<as15000	1,00	1,00	70	25	15,50	4,00	4,00	4,00	bilateral	proibida	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 2
2760	CSII 3 - Santa Mônica	700<as3000	1,40	2,00	70	20	15,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 2
2761	Inst	100<as700	1,00	1,00	100	-	5,00	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
2762	Inst	700<as3200	1,20	1,20	60	20	8,50	3,00	3,00	3,00	bilateral	proibida	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 2
2763	Inst	9000<as16000	1,20	1,20	60	30	8,50	5,00	5,00	5,00	bilateral	proibida	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 2
2764	Inst	50000<as70000	0,70	2,00	45	55	8,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 1
2765	Inst - Avenida do Sol	as4000	1,20	1,20	60	30	8,50	5,00	3,00	3,00	lat dir	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
2766	Inst - Condomínios	as600	1,00	1,00	100	-	8,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 2
2767	Inst - Condomínios	600<as10000	1,00	2,00	70	15	15,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 1
2768	Inst - Etapa I	200<as1200	1,00	1,20	60	10	8,50	3,00	-	-	-	proibida	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 2
2769	Inst - Jardim Botânico II	700<as6000	1,00	1,50	70	20	15,50	3,00	-	1,50	unilateral	proibida	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 1
2770	Inst - Jardim Botânico III	300<as1600	1,50	1,50	60	10	9,50	3,00	-	-	-	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1
2771	Inst - Morada de Deus	1200<as15700	1,20	1,20	40	30	12,00	5,00	3,00	2,00	bilateral	proibida	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 2
2772	Inst - Mangueiral ⁽¹⁹⁾	2000<as5000	0,70	0,70	70	25	15,50	4,00	10,00	4,00	bilateral	proibida	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 2
2773	Inst - Mangueiral	8000<as10000	0,70	0,70	70	25	8,50	1,50	15,00	5,00	lat dir	proibida	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 2
2774	Inst - Santa Mônica	as10000	1,40	2,60	60	30	19,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da edificação	permitido-tipo 2
2775	PAC 2 ⁽²⁰⁾	1000<as2000	0,25	0,50	50	-	8,50	3,00	1,50	4,00	bilateral	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1



Anexo III - Quadro 23 A - JARDIM BOTÂNICO (0285034) SEI 00001-00041992/2020-59 / pg. 41

Anexo III - Quadro 23A - Parâmetros de Ocupação do Solo / Jardim Botânico															
CÓDIGO	UOS	FAIXA ÁREA(m²)	CFA B	CFA M	TX OCUP(%)	TX PERM(%)	ALT MAX	AFR	AFU	AF LAT	AF OBS	MARQUISE	GALERIA	COTA SOLEIRA	SUBSOLO
2776	PAC 2 ⁽²⁰⁾	2000<as3000	0,70	0,70	60	-	8,50	3,00	10,00	3,00	bilateral	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permitido-tipo 1

LEGENDA:
a - ÁREA NÃO EXIGIDO
CFA B COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO BÁSICO
CFA M COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO MÁXIMO
TX OCUP TAXA DE OCUPAÇÃO MÁXIMA
TX PERM TAXA DE PERMEABILIDADE MÍNIMA
ALT MAX ALTURA MÁXIMA
AFR AFASTAMENTO MÍNIMO DE FRENTE
AFU AFASTAMENTO MÍNIMO DE FUNDO
AF LAT AFASTAMENTO MÍNIMO LATERAL
AF OBS OBSERVAÇÃO DO AFASTAMENTO
COTA SOLEIRA COTA DE SOLEIRA (ver definição no art.16)

NOTAS / JARDIM BOTÂNICO:

- (1) UOS: os parâmetros das unidades autônomas e das áreas de uso comum devem seguir a NGB 66/17
- (2) AFR: Os afastamentos frontais nas vias principais devem ser de 5,00m
- (3) UOS: Morada de Deus/LH1 - Rua Alecrim - Its 1 a 6, 8, 10, 12, 14, 16, 18, 20, 22 e 24; Rua Candela - Its 1 a 6, 8, 10, 12 e 14; Avenida Serra Verde - Its 1 a 32, 34, 75 a 114, 116 e 118; Rua Oleiro - Lts 1 a 3; Rua Umari - Its 11, 13, 15, 17, 19, 21, 23 a 34, 36, 38; Rua Arcuri - Its 2, 4 a 26 e 28; Rua Maíste - Its 1 a 2; Rua Sananduva - Its 1 a 9, 11, 18 a 38, 40, 42, 44, 46, 48 e 50; Rua Tucumb - Its 1 a 10; Rua Avineira - Its 2, 4 e 6; Rua Caminho do Amor - Its 1, 3, 5, 7, 9 a 20, 22, 24, 26, 28, 30, 32, 34, 36, 38, 40 e 42; Rua Rota da Messias - Its 2, 4, 6, 8, 10 e 12; Rua Praça da AMOBB - Its 1 a 12 e 14; Avenida Morada de Deus - Its 1 a 6, 8, 10 a 21, 23 a 37, 39, 41 e 43; Rua Estrela de Davi - Its 1 a 7; Rua Elian - Its 1 a 5; Rua Passeio de Eloin - Its 2, 10 a 16, 18 e 20; Rua Caminho da Esperança - Its 9, 11, 13, 15, 16, 18, 39, 41, 43, 45 e 47; Rua Adonal - Its 2, 4, 6, 8, 10, 12 e 14; Rua Tribo de Judá - Its 1, 3, 5, 7, 15 a 26, 28 e 30; Rua Solar - Its 1, 2, 4 e 6; Rua do Criador - Its 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 8; Rua Daniel - Its 1 a 4 e 6; Rua Monte Sinaí - Its 1, 3, 5, 7, 9 e 11; Rua dos Queenrubs - Its 1, 7, 9, 11 e 13 a 21; Rua Elizeu - Its 2, 4, 6 e 8; Rua Rafah - Its 1 a 14; Rua Neunim - Its 1 a 11 e 13; Rua Miriam - Its 1 a 11 e 13; Rua Asafe - Its 23, 24 e 26; Rua Caminho do Rio Jordão - Its 1, 3 a 29, 31, 33, 35, 37, 42, 44, 49, 52, 54, 56, 58, 60, 62 a 70, 72 a 115 e 117; Rua Moisés - Its 1 a 5; Rua Samaria - Its 1 a 5, 7, 9 e 11; Rua Canaã - Its 2
- (4) UOS: Morada de Deus/LH2 - Rua Alecrim - Its 7, 9 e 11; Rua Candela - Its 7, 9, 11, 13, 15, 17 e 19; Rua Serra Verde - Its 33, 35 a 38, 40, 42, 44, 46, 48, 50 a 52, 54 a 60, 62 a 67, 69, 71 e 73; Rua Juquá - Its 2; Rua Cocal - Its 6 e 8; Rua Mangaló - Its 1 a 6 e 8; Rua Umari - Its 22, 40, 42, 44, 46, 48, 50 e 52; Rua Arcuri - Its 1 e 3; Rua Sananduva - Its 10 e 12 a 17; Rua Caminho do Amor - Its 2, 4, 6 e 8; Rua Caminho da Vida - Its 1 a 6, 8, 10, 12, 14, 16, 18 e 20; Rua Rota do Messias - Its 1, 3, 5, 7, 9, 11, 13 a 22, 24, 26 a 30 e 32; Avenida Morada de Deus - Its 7, 9 e 22; Rua Elian - Its 6, 8 e 10; Rua Passeio de Eloin - Its 1, 3 a 9, 17, 19, 21, 23, 25, 27, 29 e 31; Rua Caminho da Esperança - Its 1 a 6, 8, 10, 12, 14, 17 e 19 a 38; Rua Adonal - Its 1, 3, 5, 7, 9 e 11; Rua Tribo de Judá - Its 2, 4, 6 e 8 a 14; Rua do Criador - Its 1 a 6 e 8; Rua C&B Azul - Its 1 a 6; Rua Siso - Its 23; Rua Miriam - Its 8, 10, 12, 14, 16, 18 a 22, 24, 26 a 34, 36 e 38; Rua Asafe - Its 1 e 3 a 22; Rua Josias - Its 1, 3 e 5; Rua Caminho do Rio Jordão - Its 30, 32, 34, 36, 38 a 41, 43, 45 a 48, 50, 51, 53, 55, 57, 59, 61, 71, 128, 130, 132, 134, 136, 138, e 140; Rua Moisés - Its 6 a 11, 13, 15, 17 e 19; Rua Samaria - Its 6 e 8; Rua Canaã - Its 7
- (5) UOS: Morada de Deus/LH3 - Rua Candela - Its 21 e 23; Avenida Serra Verde - Its 39, 41, 43, 45, 47, 49, 53, 68, 70, 72, 74 e 115; Rua Juquá - Its 1, 3, 4, 6, 8, 10, 12, 14, 16, 18, 20, 22 e 24; Rua Cocal - Its 1 a 5, 7, 9, 11, 13, 15, 17, 19, 21, 23 e 25; Rua Mangaló - Its 7, 10, 12, 14, 16 e 18; Rua Oleiro - Its 4 a 7; Rua Umari - Its 1 a 10, 12, 14, 16, 18 e 20; Rua Maíste - Its 3 a 5, 7 e 9; Rua Rota do Messias - Its 23, 25, 31, 33, 35, 37, 39 e 41; Avenida Morada de Deus - Its 45, 47, 49, 51, 53, 55, 57, 59 e 61; Rua Passeio de Eloin - Its 33, 35, 37, 39, 41, 43, 45, 47, 49 e 51; Rua Arca da Aliança - Its 1 a 22, 24, 26, 28 e 30; Rua Caminho da Esperança - Its 40, 42, 44, 46, 48 e 49 a 52; Rua Daniel - Its 7 a 13, 15 e 17; Rua Natfali - Its 1 a 9; Rua Zaquê - Its 1 a 7; Rua Monte Sinaí - Its 2, 4, 6, 8, 10, 12 a 27 e 29; Rua Siso - Its 1 a 7, 9, 11, 13, 15, 17, 19 e 21; Rua dos Queenrubs - Its 2 a 6, 8, 10 e 12; Rua Miriam - Its 2, 4, 6, 11, 13, 15, 17, 23 e 25; Rua Asafe - Its 2; Rua Caminho do Rio Jordão - Its 116, 118 a 129, 127, 131, 133, 135, 137, 139, 141 a 144, 146, 148 e 150; Rua Jerusalém - Its 1 a 12, 14 e 16; Rua Canaã - Its 1, 3 e 5
- (6) UOS: Os lotes listados na pag. 41-60 do MDE RP 079-09 terão que obedecer além dos definidos nesta Lei os condicionantes estabelecidos nos croquis de 1 a 19 integrantes do Anexo II do MDE / Os lotes 4, 5 e 6 da quadra 17, Fase II, croqui 17 do MDE RP 079-09, os quais serão definidos como faixas de servidão, devendo possuir permanente acesso independente para manutenção de rede de águas pluviais.
- (7) UOS: Os lotes listados na pag. 42-60 do MDE RP 079-09 ficam obrigados a apresentar laudo geotécnico comprovando a segurança e estabilidade do terreno e seu respectivo imóvel, para fins de licenciamento construtivo de obra inicial ou para os casos de quaisquer modificações de projetos ou áreas edificadas.
- (8) UOS: As divisões dos lotes indicados no quadro das pag. 46, 47 e 48-60 do MDE RP 079-09, somente poderão ser cercadas com cerca viva, de forma a permitir o escoamento natural de águas superficiais.
- (9) MARQUISE: Marquise obrigatória de 3,00m no pavimento de acesso de pedestre, respeitado o disposto no art. 24, § 4º.
- (10) GALERIA: Galeria obrigatória de 4,00m nas divisões voltadas para logradouro público.
- (11) GALERIA: Galeria obrigatória de 3,00m nas divisões voltadas para logradouro público.
- (12) GALERIA: Galeria obrigatória de 2,50m nas divisões voltadas para logradouro público.
- (13) TX OCUP: Taxa de ocupação = 60% para os lotes 2 e 4 CL 2.
- (14) AFU e AF LAT: Afastamento de 10,00m ao longo das divisões com quadras condominiais.
- (15) SUBSOLO: Subsolo proibido nos lotes localizados a menos de 30,00m das APPs, conforme indicados na URB 114/09.
- (16) AFR: Afastamento frontal proibido.
- (17) AFU e AF LAT: Nas confrontações com outros lotes os pavimentos acima do terreno terão afastamentos de 6,00m.
- (18) TX PERM: É obrigatório manter permanente 60% da área do afastamento de fundo.
- (19) AFU e AF LAT: Afastamentos fundo=4,00m e lateral direita=10,00m para o lt 1 PA5.
- (20) ALT MAX: Altura máxima inclui a cobertura.

NOTAS GERAIS:

- Nos casos onde a marquise não é exigida sua construção em área pública deve respeitar ao disposto art. 24.
- Ver definição de subsolo permitido-tipo 1 e subsolo permitido-tipo 2 no art. 22.
- Além dos afastamentos mínimos obrigatórios definidos neste quadro de parâmetros, devem ser obedecidos os afastamentos estabelecidos nos arts. 19 e 20.
- Para exigências de vagas respeitar os arts. 25 ao 32.
- Nas UOS CSIInd 1, 2 e 3, as edificações de uso industrial poderão ultrapassar a altura máxima estabelecida, desde que atendido ao disposto no art. 15.



Anexo III - Quadro 23 A - JARDIM BOTÂNICO (0285034) SEI 00001-00041992/2020-59 / pg. 42

Anexo III - Quadro 24A - Parâmetros de Ocupação do Solo / Itapoã															
CÓDIGO	UOS	FAIXA ÁREA(m²)	CFA B	CFA M	TX OCUP(%)	TX PERM(%)	ALT MAX	AFR	AFU	AF LAT	AF OBS	MARQUISE	GALERIA	COTA SOLEIRA	SUBSOLO
2801	RE 3 ⁽⁹⁾	10000<as12000	1,00	1,00	40	20	15,50	5,00	3,00	3,00	bilateral	-	-	ponto médio da edificação	permitted-tipo 1
2802	CSII 1	15000<as18000	1,00	1,00	40	20	15,50	5,00	5,00	5,00	bilateral	-	-	ponto médio da edificação	permitted-tipo 2
2803	CSII 2 ^{(1) (2)}	500<as2000	0,90	0,90	45	-	8,50	-	3,00	-	-	-	obrigatória	ponto médio da testada frontal	permitted-tipo 2

LEGENDA:

a	ÁREA	ALT MAX	ALTURA MÁXIMA
-	NÃO EXIGIDO	AFR	AFASTAMENTO MÍNIMO DE FRENTE
CFA B	COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO BÁSICO	AFU	AFASTAMENTO MÍNIMO DE FUNDO
CFA M	COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO MÁXIMO	AF LAT	AFASTAMENTO MÍNIMO LATERAL
TX OCUP	TAXA DE OCUPAÇÃO MÁXIMA	AF OBS	OBSERVAÇÃO DO AFASTAMENTO
TX PERM	TAXA DE PERMEABILIDADE MÍNIMA	COTA SOLEIRA	COTA DE SOLEIRA (ver definição no art.16)

NOTAS / SOBRADINHO:

- (1) AFR/AF LAT: Proibido
- (2) GALERIA: Para os lotes ao longo da Av. Itapoã Parque, é obrigatório a construção de galeria de circulação de pedestres, ao longo das divisas voltadas para a via de acesso, com 3,0m de largura e pé-direito equivalente ao do pavimento térreo.
- (3) CERCAMENTO: Permitido a construção de cercamento das divisas dos lotes com altura máxima de 2,70m.

NOTAS GERAIS:

- Nos casos onde a marquise não é exigida sua construção em área pública deve respeitar ao disposto no art. 24.
- Ver definição de subsolo permitido-tipo 1 e subsolo permitido-tipo 2 no art. 22.
- Além dos afastamentos mínimos obrigatórios definidos neste quadro de parâmetros, devem ser obedecidos os afastamentos estabelecidos nos arts. 19 e 20.
- Para exigências de vagas respeitar os arts. 25 ao 32.
- Nas UOS CSIInd 1, 2 e 3, as edificações de uso industrial poderão ultrapassar a altura máxima estabelecida, desde que atendido ao disposto no art. 15.



Anexo III - Quadro 25A - Parâmetros de Ocupação do Solo / SIA															
CÓDIGO	UOS	FAIXA ÁREA(m²)	CFA B	CFA M	TX OCUP(%)	TX PERM(%)	ALT MAX	AFR	AFU	AF LAT	AF OBS	MARQUISE	GALERIA	COTA SOLEIRA	SUBSOLO
2901	CSII 3	as600	1,50	4,00	100	-	15,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitted-tipo 1
2902	CSII 1	as100	3,00	3,00	100	-	12,00	-	-	-	-	-	-	cota altimétrica média do lote	permitted-tipo 1
2903	CSII 3	500<as4500	1,50	2,50	70	20	19,00	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da edificação	permitted-tipo 2
2904	CSII 3	5000<as60000	1,00	1,00	50	30	15,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da edificação	permitted-tipo 2
2905	CSII 3	135000<as145000	0,55	1,00	55	30	8,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da edificação	permitted-tipo 1
2906	CSII 3 - Tipo A ^{(1) (2) (3)}	650<as950	1,50	2,50	100	-	19,00	-	-	-	-	proibida	obrigatória	ponto médio da testada frontal	permitted-tipo 1
2907	CSII 3 - SAA	1000<as10000	2,00	2,00	100	-	15,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitted-tipo 1
2908	CSIIIndR	as550	2,08	3,35	100	-	12,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitted-tipo 1
2909	CSIIIndR	550<as850	1,40	1,60	80	10	8,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permitted-tipo 2
2910	CSIIIndR - SOFN	as550	1,40	1,40	100	-	12,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitted-tipo 1
2911	CSIIIndR - Tipo A ^{(1) (2) (3)}	as550	3,00	3,00	100	-	12,00	-	-	-	-	proibida	obrigatória	ponto médio da testada frontal	permitted-tipo 1
2912	CSIIInd 1	as300	1,50	1,50	100	-	12,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitted-tipo 1
2913	CSIIInd 1	300<as10000	1,50	2,50	70	20	19,00	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permitted-tipo 2
2914	CSIIInd 1	10000<as16000	1,50	1,50	60	30	12,00	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da edificação	permitted-tipo 2
2915	CSIIInd 1	30000<as90000	1,00	1,00	50	30	12,00	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da edificação	permitted-tipo 1
2916	CSIIInd 1 - SOFN	300<as10000	1,00	1,00	70	20	12,00	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permitted-tipo 2
2917	CSIIInd 2	as1000	2,00	2,00	100	-	15,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permitted-tipo 2
2918	CSIIInd 2	1000<as17000	1,60	1,60	80	10	15,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da edificação	permitted-tipo 2
2919	CSIIInd 2	17000<as40000	0,60	1,00	50	30	15,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da edificação	permitted-tipo 2
2920	CSIIInd 3	15500<as120000	2,00	2,50	80	10	15,50	-	-	-	-	proibida	-	cota altimétrica média do lote	proibido
2921	CSIIInd 3	250000<as300000	0,80	0,80	20	30	15,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da edificação	permitted-tipo 1
2922	Inst	as400	3,00	3,00	100	-	12,00	-	-	-	-	-	-	cota altimétrica média do lote	permitted-tipo 1
2923	Inst	5500<as6500	1,00	1,00	50	30	8,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da edificação	permitted-tipo 2
2924	PAC 2 ⁽⁵⁾	3000<as5000	0,50	0,50	50	-	8,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da edificação	permitted-tipo 1

LEGENDA:

a	ÁREA	ALT MAX	ALTURA MÁXIMA
-	NÃO EXIGIDO	AFR	AFASTAMENTO MÍNIMO DE FRENTE
CFA B	COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO BÁSICO	AFU	AFASTAMENTO MÍNIMO DE FUNDO
CFA M	COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO MÁXIMO	AF LAT	AFASTAMENTO MÍNIMO LATERAL
TX OCUP	TAXA DE OCUPAÇÃO MÁXIMA	AF OBS	OBSERVAÇÃO DO AFASTAMENTO
TX PERM	TAXA DE PERMEABILIDADE MÍNIMA	COTA SOLEIRA	COTA DE SOLEIRA (ver definição no art.16)

NOTAS / SIA:

- (1) UOS: Tipo A - SAA CL; SIA CL e Trecho 17 Rua 2 Lt 85, Rua 5 Lt 60, Rua 6 Lt 70 e Rua 7 Lt 45.
- (2) TX OCUP: Taxa de ocupação de 100% é obrigatória
- (3) GALERIA: Galeria obrigatória de 3,00m nas divisas voltadas para logradouro público.
- (4) UOS: Tipo A - SIA Q 4C, STRC Centro de Vivência Blocos A e F, SOFN Q 2 Blocos A e B
- (5) ALT MAX: Altura máxima inclui a cobertura.

NOTAS GERAIS:

- Nos casos onde a marquise não é exigida sua construção em área pública deve respeitar ao disposto no art. 24.
- Ver definição de subsolo permitido-tipo 1 e subsolo permitido-tipo 2 no art. 22.
- Além dos afastamentos mínimos obrigatórios definidos neste quadro de parâmetros, devem ser obedecidos os afastamentos estabelecidos nos arts. 19 e 20.
- Para exigências de vagas respeitar os arts. 25 ao 32.
- Nas UOS CSIIInd 1, 2 e 3, as edificações de uso industrial poderão ultrapassar a altura máxima estabelecida, desde que atendido ao disposto no art. 15.



Anexo III - Quadro 26A - Parâmetros de Ocupação do Solo / Vicente Pires

CÓDIGO	UOS	INICIO_FAIXA	FIM_FAIXA	FAIXA_ÁREA(m²)	CFA B	CFA M	TX OCUP(%)	PAV	TX PERM(%)	ALT MAX	AFR	AFU	AF LAT	AF OBS	MARQUISE	GALERIA	COTA SOLEIRA	SUBSOLO	
3001	RO 1	0	200	0<as200	2,00	2,00	100	2	20	10,50	-	-	-	-	-	proibida	proibida	ponto médio da testada frontal	permitted-tipo 1
3002	RO 1 ⁽¹⁾	200	1000	200<as1000	2,00	2,00	70	2	20	10,50	2,00	-	1,00	-	-	proibida	proibida	ponto médio da testada frontal	permitted-tipo 1
3003	RO 1 ⁽¹⁾	1000	2900	1000<as2900	2,00	2,00	70	2	20	10,50	2,00	-	1,50	-	-	proibida	proibida	ponto médio da testada frontal	permitted-tipo 1
3004	RO 3	200	1000	200<as1000	2,00	2,00	70	2	20	10,50	2,00	2,00	1,50	-	-	proibida	proibida	ponto médio da testada frontal	permitted-tipo 1
3005	RO 3	1000	2900	1000<as2900	2,00	2,00	70	2	20	10,50	2,00	5,00	1,50	-	-	proibida	proibida	ponto médio da testada frontal	permitted-tipo 1
3006	CSIIR 1 NO	0	200	0<as200	1,00	2,00	100	3	-	12,00	-	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitted-tipo 1
3007	CSIIR 1 NO ⁽¹⁾	200	7000	200<as7000	1,00	2,00	70	3	20	12,00	2,00	2,00	1,50	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitted-tipo 1
3008	CSIIR 1 NO - Tipo A ⁽²⁾	400	8500	400<as8500	1,00	4,00	80	5	20	19,00	2,00	2,00	1,50	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitted-tipo 1
3009	CSIIR 2 NO	300	2500	300<as2500	1,00	2,00	70	3	20	12,00	2,00	2,00	1,50	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitted-tipo 1
3010	CSIIR 2 NO - Tipo A ⁽²⁾	3000	5000	3000<as5000	1,00	4,00	80	5	20	19,00	2,00	2,00	1,50	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitted-tipo 1
3011	Inst	2000	32000	2000<as32000	1,00	2,00	70	3	20	12,00	5,00	5,00	5,00	-	-	-	-	ponto médio da edificação	permitted-tipo 2
3012	PAC 1 ⁽⁴⁾ (6)	0	1000	a<1000	0,25	0,50	25	2	-	8,50	-	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da edificação	permitted-tipo 1
3013	PAC 2 ⁽⁵⁾	1000	3200	1000<as3200	0,50	0,50	50	2	-	8,50	-	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da edificação	permitted-tipo 1

LEGENDA:
 a ÁREA NÃO EXIGIDO
 - COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO BÁSICO
 CFA B COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO MÁXIMO
 CFA M TAXA DE OCUPAÇÃO MÁXIMA
 TX OCUP TAXA DE OCUPAÇÃO MÁXIMA
 TX PERM TAXA DE PERMEABILIDADE MÍNIMA

ALT MAX ALTURA MÁXIMA
AFR AFASTAMENTO MÍNIMO DE FRENTE
AFU AFASTAMENTO MÍNIMO DE FUNDO
AF LAT AFASTAMENTO MÍNIMO LATERAL
AF OBS OBSERVAÇÃO DO AFASTAMENTO
COTA SOLEIRA COTA DE SOLEIRA (ver definição no art.16)

NOTAS / VICENTE PIRES:
 (1) Consultar norma original do lote sobre interferências com o sistema de drenagem.
 (2) UOS: TIPO A - SETOR HABITACIONAL VICENTE PIRESG/LEBIA 3 Q 1 Cj, 10, L1, Cj, 11, L1, Cj, 14, L1, 13; Q 2, Cj, 2, L1, 29; Cj, 7, L1, Cj, 11, L1, 1; Q 3, Cj, 14, L1, 2; SH VICENTE PIRES Q 2, Cj, 10, L1, 2; Q 4, Cj, 10, L1, 5; Q 6, Cj, 2, L1, 11 e 12; Cj, 24, L1, 3; Q 7, Cj, 4, L1, 16; Cj, 11, L1, 7; Q 8, Cj, 2, L1, 2; Q 10, Cj, 2, L1, 20; Cj, 4, L1, 18; Q EPTG 1, Cj, 1, L1, 2 e 3.
 (3) UOS: TIPO A - SH VICENTE PIRES Q EPTG 1, Cj, 1, L1, 1; Cj, 2, L1, 2.
 (4) TX OCUP, CFA B e CFA M: Taxa de ocupação e coeficiente de aproveitamento excluem a cobertura.
 (5) ALT MAX: Altura máxima inclui a cobertura.

NOTAS GERAIS:
 - Nos casos onde a marquise não é exigida sua construção em área pública deve respeitar ao disposto no art. 24.
 - Ver definição de subsolo permitido-tipo 1 e subsolo permitido-tipo 2 no art. 22.
 - Além dos afastamentos mínimos obrigatórios definidos neste quadro de parâmetros, devem ser obedecidos os afastamentos estabelecidos nos arts. 19 e 20.
 - Para exigências de vagas respeitar os arts. 25 ao 32.
 - Nas UOS CSInd 1, 2 e 3, as edificações de uso industrial poderão ultrapassar a altura máxima estabelecida, desde que atendido ao disposto no art. 15.



Anexo III - Quadro 26 A - VICENTE PIRES (0285043) SEI 00001-00041992/2020-59 / pg. 2

Anexo III - Quadro 27A - Parâmetros de Ocupação do Solo / Fercal

CÓDIGO	UOS	FAIXA_ÁREA(m²)	CFA B	CFA M	TX OCUP(%)	TX PERM(%)	ALT MAX	AFR	AFU	AF LAT	AF OBS	MARQUISE	GALERIA	COTA SOLEIRA	SUBSOLO

LEGENDA:
 a ÁREA NÃO EXIGIDO
 - COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO BÁSICO
 CFA B COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO MÁXIMO
 CFA M TAXA DE OCUPAÇÃO MÁXIMA
 TX OCUP TAXA DE OCUPAÇÃO MÁXIMA
 TX PERM TAXA DE PERMEABILIDADE MÍNIMA

ALT MAX ALTURA MÁXIMA
AFR AFASTAMENTO MÍNIMO DE FRENTE
AFU AFASTAMENTO MÍNIMO DE FUNDO
AF LAT AFASTAMENTO MÍNIMO LATERAL
AF OBS OBSERVAÇÃO DO AFASTAMENTO
COTA SOLEIRA COTA DE SOLEIRA (ver definição no art.16)

NOTAS / Fercal:
NOTAS GERAIS:
 - Nos casos onde a marquise não é exigida sua construção em área pública deve respeitar ao disposto art. 24.
 - Ver definição de subsolo permitido-tipo 1 e subsolo permitido-tipo 2 no art. 22.
 - Além dos afastamentos mínimos obrigatórios definidos neste quadro de parâmetros, devem ser obedecidos os afastamentos estabelecidos nos arts. 19 e 20.
 - Para exigências de vagas respeitar os arts. 25 ao 32.
 - Nas UOS CSInd 1, 2 e 3, as edificações de uso industrial poderão ultrapassar a altura máxima estabelecida, desde que atendido ao disposto no art. 15.



Anexo III - Quadro 27 A - FERCAL (0285044) SEI 00001-00041992/2020-59 / pg. 3

Anexo III - Quadro 28A - Parâmetros de Ocupação do Solo / Sol Nascente/ Pôr-do-Sol

CÓDIGO	UOS	FAIXA_ÁREA(m²)	CFA B	CFA M	TX OCUP(%)	TX PERM(%)	ALT MAX	AFR	AFU	AF LAT	AF OBS	MARQUISE	GALERIA	COTA SOLEIRA	SUBSOLO	
3201	RE 3	1500as2000	1,50	1,50	60	30	15,50	5,00	5,00	5,00	5,00	bilateral	proibida	-	ponto médio da edificação	permitted-tipo 2
3202	RO 1	as300	2,00	2,00	100	-	10,50	-	-	-	-	proibida	-	-	ponto médio da testada frontal	permitted-tipo 1
3203	RO 1	300<as500	2,00	2,00	70	20	10,50	-	-	-	-	proibida	-	-	ponto médio da testada frontal	permitted-tipo 1
3204	RO 1	500<as3700	2,00	2,00	80	10	10,50	-	-	-	-	proibida	-	-	ponto médio da testada frontal	permitted-tipo 1
3205	RO 2	as200	2,00	2,00	100	-	10,50	-	-	-	-	proibida	-	-	ponto médio da testada frontal	permitted-tipo 1
3206	RO 2	200<as1000	2,00	2,00	70	20	10,50	-	-	-	-	proibida	-	-	ponto médio da testada frontal	permitted-tipo 1
3207	RO 3	as300	1,00	2,00	80	10	10,50	-	-	-	-	proibida	-	-	ponto médio da testada frontal	permitted-tipo 2
3208	CSIIR 1 NO	as550	2,00	2,00	100	-	12,00	-	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitted-tipo 1
3209	CSIIR 1 NO	550<as2500	2,00	2,00	80	10	12,00	-	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitted-tipo 2
3210	CSIIR 1	as3500	2,00	2,00	80	10	12,00	-	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permitted-tipo 1
3211	Inst	as1000	1,40	1,40	70	20	12,00	-	-	-	-	-	-	-	ponto médio da edificação	permitted-tipo 1
3212	Inst	1000<as7500	1,20	1,20	60	30	12,00	-	-	-	-	-	-	-	ponto médio da edificação	permitted-tipo 2
3213	Inst	15000<as75000	2,00	2,00	50	30	15,50	-	-	-	-	proibida	-	-	ponto médio da testada frontal	permitted-tipo 2
3214	RRur	2500<as75001	0,30	0,30	30	50	9,50	10,00	5,00	5,00	-	-	-	-	ponto médio da edificação	proibido

LEGENDA:
 a ÁREA NÃO EXIGIDO
 - COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO BÁSICO
 CFA B COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO MÁXIMO
 CFA M TAXA DE OCUPAÇÃO MÁXIMA
 TX OCUP TAXA DE OCUPAÇÃO MÁXIMA
 TX PERM TAXA DE PERMEABILIDADE MÍNIMA

ALT MAX ALTURA MÁXIMA
AFR AFASTAMENTO MÍNIMO DE FRENTE
AFU AFASTAMENTO MÍNIMO DE FUNDO
AF LAT AFASTAMENTO MÍNIMO LATERAL
AF OBS OBSERVAÇÃO DO AFASTAMENTO
COTA SOLEIRA COTA DE SOLEIRA (ver definição no art.16)

NOTAS / SOL NASCENTE/ PÔR-DO-SOL:
 (1) AFASTAMENTOS:
 (2) ALT MAX:
 (3) SUBSOLO:
 (4) UOS:
 (5) AFR e AF LAT:
 (6) ALT MAX:
 (7) UOS:

NOTAS GERAIS:
 - Nos casos onde a marquise não é exigida sua construção em área pública deve respeitar ao disposto art. 24.
 - Ver definição de subsolo permitido-tipo 1 e subsolo permitido-tipo 2 no art. 22.
 - Além dos afastamentos mínimos obrigatórios definidos neste quadro de parâmetros, devem ser obedecidos os afastamentos estabelecidos nos arts. 19 e 20.
 - Para exigências de vagas respeitar os arts. 25 ao 32.
 - Nas UOS CSInd 1, 2 e 3, as edificações de uso industrial poderão ultrapassar a altura máxima estabelecida, desde que atendido ao disposto no art. 15.



Anexo III - Quadro 28 A - SOL NASCENTE (0285044) SEI 00001-00041992/2020-59 / pg. 4

Anexo III - Quadro 29A - Parâmetros de Ocupação do Solo / Arnuqueira																	
CÓDIGO	UOS	INICIO_FAIXA	FIM_FAIXA	FAIXA_ÁREA(m²)	CFA B	CFA M	TX OCUP(%)	TX PERM(%)	ALT MAX	AFR	AFU	AF LAT	AF OBS	MARQUISE	GALERIA	COTA SOLEIRA	SUBSOLO
3301	RO 1	0	300	a<300	2,00	2,00	100	-	10,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permissão-tipo 1
3302	RO 1	300	500	300as500	2,00	2,00	80	10	10,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permissão-tipo 1
3303	RO 2	0	300	as300	2,00	2,00	100	-	10,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permissão-tipo 1
3304	CSIR 1 NO	0	100	as100	2,00	2,50	100	-	15,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permissão-tipo 1
3305	CSIR 1 NO	700	1000	700-as1000	2,00	2,00	60	30	22,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da edificação	permissão-tipo 2
3306	CSIR 1 ¹¹	700	1500	700-as1500	2,00	2,00	100	-	22,50	-	-	-	-	obrigatória	-	ponto médio da testada frontal	permissão-tipo 1
3307	CSIR 1	1500	2500	1500-as2500	2,00	2,00	70	20	22,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da edificação	permissão-tipo 2
3308	CSIR 2 NO	0	500	as500	2,00	3,00	100	-	15,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permissão-tipo 1
3309	CSIR 2 NO	500	3000	500-as3000	2,00	3,00	70	20	22,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permissão-tipo 2
3310	CSIR 2 NO	3000	8500	3000-as8500	2,00	2,00	60	30	29,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da edificação	permissão-tipo 2
3311	CSIR 2 ¹¹	0	180	as180	2,00	4,00	100	-	15,50	-	-	-	-	obrigatória	-	ponto médio da testada frontal	permissão-tipo 1
3312	CSIR 2 ¹¹	180	1000	180-as1000	2,00	3,00	100	-	36,50	-	-	-	-	obrigatória	-	ponto médio da testada frontal	permissão-tipo 1
3313	CSIR 2	1000	5000	1000-as5000	2,00	3,80	70	20	36,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permissão-tipo 2
3314	CSIR 2	5000	7000	5000-as7000	2,00	2,00	60	30	29,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da edificação	permissão-tipo 2
3315	CSIR 3	3000	4000	3000-as4000	2,00	2,00	70	20	29,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permissão-tipo 2
3316	CSIR 1	750	2500	750-as2500	2,00	2,00	70	20	12,00	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da edificação	permissão-tipo 2
3317	CSIR 1R	0	600	as600	2,00	2,00	100	-	12,00	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permissão-tipo 1
3318	CSIR 1	500	2500	500-as2500	2,00	2,00	70	20	12,00	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da testada frontal	permissão-tipo 2
3319	CSIR 1 - ADE	2500	12500	500-as12500	1,00	2,00	60	30	15,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da edificação	permissão-tipo 2
3320	CSIR 2	0	350	as350	2,00	2,00	100	-	15,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permissão-tipo 1
3321	CSIR 2	350	5000	350-as5000	2,00	2,00	80	10	15,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da testada frontal	permissão-tipo 2
3322	CSIR 2	5000	15000	5000-as15000	2,00	2,00	70	20	15,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da edificação	permissão-tipo 2
3323	CSIR 2	15000	50000	15000-as50000	2,00	2,00	60	30	15,50	-	-	-	-	-	-	ponto médio da edificação	permissão-tipo 1
3324	PAAC 2 ²¹	1000	7000	1000-as7000	0,50	0,50	50	-	8,50	-	-	-	-	proibida	-	ponto médio da edificação	permissão-tipo 1

LEGENDA:

a	ÁREA NÃO EXIGIDO	ALT MAX	ALTURA MÁXIMA
-	COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO BÁSICO	AFR	AFASTAMENTO MÍNIMO DE FRENTE
CFA B	COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO MÁXIMO	AFU	AFASTAMENTO MÍNIMO DE FUNDO
CFA M	TAXA DE OCUPAÇÃO MÁXIMA	AF LAT	AFASTAMENTO MÍNIMO LATERAL
TX OCUP	TAXA DE PERMEABILIDADE MÁXIMA	AF OBS	OBSERVAÇÃO DO AFASTAMENTO
TX PERM	TAXA DE PERMEABILIDADE MÍNIMA	COTA SOLEIRA	COTA DE SOLEIRA (ver definição no art.16)

NOTAS / ARNIQUEIRA:

- (1) MARQUISE: Marquise obrigatória de 2,00m no pavimento de acesso de pedestre, respeitado o disposto no art. 24, § 4º.
- (2) ALT MAX: Altura máxima inclui a cobertura.

NOTAS GERAIS:

- Nos casos onde a marquise não é exigida sua construção em área pública deve respeitar ao disposto no art. 24.
- Ver definição de subsolo permissão-tipo 1 e subsolo permissão-tipo 2 no art. 22.
- Além dos afastamentos mínimos obrigatórios definidos neste quadro de parâmetros, devem ser obedecidos os afastamentos estabelecidos nos arts. 19 e 20.
- Para exigências de vagas respeitar os arts. 25 ao 32.
- Nas UOS CSIR 1, 2 e 3, as edificações de uso industrial poderão ultrapassar a altura máxima estabelecida, desde que atendido ao disposto no art. 15.

Anexo III - Quadro 29 A - ARNIQUEIRAS (0285046) SEI 00001-00041992/2020-59 / pg. 5



Anexo IV

Altura* H da edificação (metros)	Afastamentos (metros) para as divisas voltadas para lotes adjacentes		
	p/ lotes com área ≤ 600 m² ou testada ≤ 20m		
	p/ vãos c/ abertura	p/ vãos c/ abertura de compartimentos de permanência transitória	fachada sem abertura
H até 8,50	1,50	1,50	-
8,50 < H ≤ 12,00	3,00	1,50	-
12,00 < H ≤ 36,50	5,00	2,50	-
36,50 < H ≤ 54,00	7,50	4,00	-
H > 54,00	10,00	5,00	-

* Altura H: altura sempre tomada a partir da cota de soleira

Altura* H da edificação (metros)	Afastamentos (metros) para as divisas voltadas para lotes adjacentes		
	p/ lotes com área > 600 m²		
	p/ vãos c/ abertura	p/ vãos c/ abertura de compartimentos de permanência transitória	fachada sem abertura
H até 8,50	1,50	1,50	-
8,50 < H ≤ 12,00	3,00	1,50	-
12,00 < H ≤ 26,00	5,00	2,50	1,50
26,00 < H ≤ 40,00	7,50	4,00	2,50
40,00 < H ≤ 61,00	10,00	5,00	3,50
H > 61,00	11,00	6,0	4,50

* Altura H: altura sempre tomada a partir da cota de soleira

ANEXO V - QUADRO DE EXIGÊNCIA VAGAS DE VEÍCULOS

USO	ATIVIDADE	EXIGÊNCIA MÍNIMA DE VAGAS			
		Denominação – Grupo/Classe	Nº Vagas exigidas		Vestiário
			Automóvel	Bicicleta	
RESIDENCIAL	HABITAÇÃO	Habitação multifamiliar com área das unidades autônomas igual ou maior do que 60m²	1 vaga / 1UH	1/1 UH	NA
		Habitação multifamiliar com área das unidades autônomas menor do que 60m²	1 vaga / 2UH	1/1 UH	NA
COMERCIAL	45-G: COMÉRCIO E REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS	Todos os grupos	1/50m²	1/300m²	Sim
	46-G: COMÉRCIO POR ATACADO, EXCETO VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS	46.3: Comércio atacadista especializado em produtos alimentícios, bebidas e fumo.	1/50 m²	1/300 m²	Sim
		Demais grupos do comércio por atacado, exceto veículos automotores e motocicletas e	1/150 m²	1/1.500m²	Sim
	47-G: COMÉRCIO VAREJISTA	Comércio varejista – Classe hipermercados e supermercados.	1/50m²	1/300m²	Sim
Comércio varejista Geral – exceto a Classe hipermercados e supermercados		1/50m²	1/150m²	Sim	
INDUSTRIAL	TODAS AS ATIVIDADES DO USO INDUSTRIAL	Todos os grupos	1/200m²	1/2.000m²	Sim
	52-H: ARMAZENAMENTO E ATIVIDADES AUXILIARES DOS TRANSPORTES	Todos os grupos	1/75 m² da área administrativa	1/2.000m²	Sim
	59-J: ATIVIDADES CINEMATOGRAFICAS, PRODUÇÃO DE VÍDEOS E DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO; GRAVAÇÃO DE SOM E EDIÇÃO DE MÚSICA	Todos os grupos	1/50m²	1/150m²	Sim
	60-J: ATIVIDADES DE RÁDIO E DE TELEVISÃO				
	64-K: ATIVIDADES DE SERVIÇOS FINANCEIROS – SOMENTE BANCO CENTRAL	Todos os grupos	1/50m²	1/150m²	Sim
	84-O: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DEFESA E SEGURIDADE SOCIAL				
	85-P: EDUCAÇÃO	Educação infantil e ensino fundamental Ensino médio	1,5 vagas por sala de aula	1/225m²	Sim
		Educação profissional de nível técnico e tecnológico Educação superior Atividades de apoio à educação Outras atividades de ensino	1/50m²	1/150m²	Sim
	86-Q: ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE HUMANA,	Todos os grupos, exceto Atividades de atendimento hospitalar	1/50m²	1/300m²	Sim
		86.1: Atividades de atendimento hospitalar	1 vaga para cada leito		
	87-Q: ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE HUMANA INTEGRADAS COM ASSISTÊNCIA SOCIAL, PRESTADAS EM RESIDÊNCIAS COLETIVAS E PARTICULARES	Todos os Grupos	1/50m²	1/300m²	NA
88-Q: SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM ALOJAMENTO					
90-R: ATIVIDADES ARTÍSTICAS, CRIATIVAS E DE ESPETÁCULOS	Atividades Artísticas, criativas e de Espetáculos	1/50m²	1/150m²	NA	

91-R: ATIVIDADES LIGADAS AO PATRIMÔNIO CULTURAL E AMBIENTAL (museu entra aqui)	Atividades ligadas ao patrimônio cultural e ambiental (abertos à visitação) – Exceto atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental	1/50m ²	1/150m ²	Sim	
	Atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental (abertos à visitação)	1/1.000m ² – área total do parque aberta à visitação pública.	1/1.000m ² – área total do parque aberta à visitação pública.	Sim	
93-R: ATIVIDADES ESPORTIVAS E DE RECREAÇÃO E LAZER	Atividades esportivas (academias e ginásio entram aqui)	1/50m ²	1/150m ²	Sim	
94-S: ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÕES ASSOCIATIVAS	Todos os grupos	1/50m ²	1/150m ²	NA	
99-U: ORGANISMOS INTERNACIONAIS E OUTRAS INSTITUIÇÕES EXTRATERRITORIAIS	Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais	1/50m ²	1/150m ²	Sim	
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	55-I: ALOJAMENTO	Hotéis e similares, exceto motéis e apart-hotéis	1/150m ²	1/950m ²	Sim
		Motéis	1/apart	1/10 apart	Sim
		Apart-hotéis	1/150m ²	1/950m ²	Sim
		Outros tipos de alojamentos não especificados anteriormente – Pensões, Campings e Albergues, exceto assistenciais	NA	NA	NA
	56-I: ALIMENTAÇÃO	Restaurantes e outros serviços de alimentação e bebidas	1/50m ²	1/150m ²	Sim
		Serviços de catering, bufê e outros serviços de comida preparada			
	92-R: ATIVIDADES DE EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE AZAR E APOSTAS	Todos os grupos	1/50m ²	1/450m ²	NA
93-R: ATIVIDADES ESPORTIVAS E DE RECREAÇÃO E LAZER	Atividades de recreação e lazer (parques e discoteca entram aqui)	1/75 m ²			
ATIVIDADES DO USO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, EXCETO ALOJAMENTO, ALIMENTAÇÃO, ATIVIDADES DE EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE AZAR E APOSTAS E ATIVIDADES ESPORTIVAS E DE RECREAÇÃO E LAZER	Todos os grupos	1/50m ²	1/150m ²	Sim	

NA – Não se aplica.

Nota 1: Os Usos, Atividades e Grupos desta tabela estão discriminados de acordo com a classificação estabelecida no Anexo I – Tabela de Usos e Atividades da LUOS.

Nota 2: A quantidade de vaga deve ser calculada proporcionalmente à atividade exercida no lote.

Nota 3: Os banheiros podem ser utilizados como vestiário desde que disponham de área para instalação de armários, que podem ser internos ou em sua proximidade.

Nota 4: As vagas para bicicletas podem ser definidas em bicicletários, paraciclos ou outros suportes.

Anexo XI – Glossário

- I. **acesso**: local de entrada, passagem ou saída do lote ou edificação
- II. **afastamentos mínimos**: são as distâncias perpendiculares entre a edificação e as divisas de frente, fundo e laterais
- III. **área computável**: área de construção coberta e situada no interior do lote ou projeção, desconsideradas as áreas que não são computadas no coeficiente de aproveitamento
- IV. **altura máxima**: é a medida vertical entre a cota de soleira e o ponto mais alto da edificação, quando a norma urbanística permitir a exclusão das áreas técnicas em cobertura, ou até o último elemento edificado quando a norma urbanística assim determinar
- V. **atividades auxiliares**: atividades de apoio, exercidas dentro da empresa, voltadas à criação de condições necessárias para a execução de suas atividades principal e secundárias e desenvolvidas, intencionalmente, para serem consumidas dentro da empresa. Geralmente, são atividades de prestação de serviços usuais à operação de unidades de produção similares, usados como consumo intermediário, cujo valor costuma ser menor do que o valor adicionado da atividade principal ou das atividades secundárias. Os exemplos mais comuns de atividades auxiliares são: serviços de gerenciamento e administração dos negócios da empresa; contabilidade; contratação, pagamento, treinamento e gestão de recursos humanos; transporte próprio; manutenção de prédios, máquinas e computadores; armazenamento; compras e promoção e vendas; limpeza; segurança. Como regra, uma atividade deve ser considerada auxiliar se satisfizer ao conjunto das seguintes condições: - servir unicamente à própria empresa (uma ou mais unidades), no mesmo local ou em locais distintos; a produção é intencionalmente dirigida ao consumo intermediário da própria empresa e, portanto, usualmente não é contabilizada separadamente; - ser usual em unidades de produção similares; - produzir serviços ou, excepcionalmente, bens que não entram na composição do produto final da unidade (tais como pequenas ferramentas); - destinar-se inteiramente ao consumo intermediário da unidade a que serve, o que significa que não gera formação de capital.
- VI. **atividades complementares ou secundárias**: aquelas exercidas no mesmo lote ou projeção da atividade principal, cuja produção é destinada a terceiros, mas cujo valor adicionado é menor do que o da atividade principal e deve demonstrar vínculo, compatibilidade ou apoio à atividade principal
- VII. **campus universitário**: área onde instituição ou conjunto de instituições de ensino superior ou de investigação científica ou tecnológica têm uma parte ou a totalidade de seus serviços instalados, como salas de aula, laboratórios e serviços administrativos, alojamento de estudantes e professores e outros serviços complementares às atividades acadêmicas
- VIII. **circulação** – área destinada a trajeto e/ou passagem de pessoas ou destinada a trajeto de veículos, motorizados ou não motorizados
- IX. **coeficiente de aproveitamento**: O coeficiente de aproveitamento é o índice de construção que, multiplicado pela área do lote ou da projeção, define o seu potencial construtivo e é estabelecido como básico e máximo
- X. **cota altimétrica**: valor numérico que representa a altitude de uma dada localização geográfica em relação ao nível médio do mar
- XI. **cota de soleira**: referência altimétrica do lote ou projeção, a partir da qual se mede a altura máxima da edificação
- XII. **diretrizes urbanísticas**: documento técnico elaborado pelo Poder Público, para determinada área a ser parcelada para fins urbanos, que contém as diretrizes para o uso e ocupação do solo, traçado dos lotes, do sistema viário, dos espaços livres e das áreas reservadas para equipamento urbano e comunitário, que deverão constar no respectivo projeto urbanístico
- XIII. **edifício-garagem**: edificação destinada a estacionamento de veículos, com a atividade econômica principal voltada à sua finalidade primordial
- XIV. **equipamento público – EPC**: unidade imobiliária destinada às atividades de saúde, educação, segurança, cultura, lazer, assistência social, transporte público, esportes, diretamente desenvolvidas pelo poder público
- XV. **equipamento público urbano – EPU**: equipamento destinado aos serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário, fornecimento e distribuição de energia elétrica, manejo de águas pluviais, de comunicação e fornecimento de gás canalizado
- XVI. **estacionamento** - local descoberto destinado a acesso, guarda, circulação e permanência de veículos motorizados e não motorizados, em área pública ou privada
- XVII. **fachada - elemento de proteção** - É considerado elemento de proteção de fachada aquele que possui finalidade de proteção solar ou indepassibilidade da edificação, incluindo pergolado
- XVIII. **fachada - elemento de composição** - É considerado elemento de composição aquele que possui finalidade ornamental, que se localiza até 40cm externamente ao plano da fachada, não possui abertura para o interior da edificação, considerado o mesmo que moldura ou saliência
- XIX. **fachada ativa** - aquela localizada no pavimento do nível da circulação de pedestres voltada para o logradouro público com permeabilidade física e visual, atendidos seguintes dispostos nesta Lei Complementar
- XX. **galéria** – espaço coberto destinado à livre circulação de pedestres com acesso voltado e ligado diretamente ao logradouro público, situado dentro dos limites de lote ou projeção.
- XXI. **garagem** - local coberto destinado a acesso, guarda, circulação e permanência de veículos motorizados e não motorizados
- XXII. **guarita** - edificação destinada ao controle de acesso e vigilância do imóvel
- XXIII. **habitação multifamiliar** - categoria de uso residencial, constituída de mais de uma unidade habitacional, nas tipologias de casas e de apartamentos
- XXIV. **habitação unifamiliar** - categoria de uso residencial, constituída de uma única unidade habitacional
- XXV. **habitação bifamiliar** - categoria de uso residencial, constituída de tipologia de duas casas sobrepostas, em lotes criados por Programa Habitacional ou projetos de urbanismo de regularização
- XXVI. **instalações técnicas** - são as áreas nas edificações destinadas a instalações prediais e equipamentos técnicos úteis e vinculadas ao seu funcionamento
- XXVII. **licenciamento de atividades econômicas** - em âmbito urbanístico, é o processo de avaliação para permissão da localização e funcionamento de atividades
- XXVIII. **logradouro público – espaço público, que pode ser destinado à circulação pública de pedestres e/ou veículos, tal como ruas, avenidas e praças.**
- XXIX. **lote isolado** - lote com todas as divisas voltadas para logradouro público ou servidão de passagem
- XXX. **marquise** – estrutura em balanço com função arquitetônica de cobertura a ser implantada junto às divisas do lote, em logradouro público, para proteção da fachada e abrigo de pedestres
- XXXI. **mobiliário urbano** - elementos e pequenas construções integrantes da paisagem urbana, de natureza utilitária ou não, implantados em espaços públicos e privados, pelo poder público ou com sua autorização
- XXXII. **norma anterior** – Lei Complementar Nº 948/2019
- XXXIII. **norma original** - a primeira norma vigente determinada à unidade imobiliária quando de sua criação; norma matriz
- XXXIV. **parâmetros urbanísticos** - conjunto de regras e variáveis que definem o uso e a forma de ocupação do solo urbano
- XXXV. **pavimento** - espaço da edificação, fechado ou vazado, compreendido entre os planos de dois pisos sucessivos ou entre o piso e a cobertura respectiva
- XXXVI. **piloti** - é o espaço de uso público das projeções que objetiva a passagem livre de pedestres, a visibilidade e a permeabilidade urbana situado no pavimento da cota de soleira
- XXXVII. **plano de ocupação** - instrumento que tem por finalidade estabelecer os parâmetros de uso e ocupação para determinada área
- XXXVIII. **projeção** - Unidade imobiliária peculiar do Distrito Federal, quando assim definida no projeto de parcelamento, com taxa de ocupação obrigatória de 100% de sua área com, no mínimo, três de suas divisas voltadas para área pública.
- XXXIX. **recuo** – Distância, medida na forma horizontal, entre a fachada ativa e o logradouro público, atendidas as condicionantes previstas nesta Lei.
- XL. **remembramento** - agrupamento de lotes ou projeções contíguas para constituição de um único lote ou projeção, importando na modificação das confrontações e limites das unidades originais
- XLI. **reservatório** - compartimento enterrado destinado à recepção e guarda provisória de água ou destinado a tratamento de esgoto
- XLII. **shopping center** - grupo de estabelecimentos comerciais unificados arquitetonicamente e voltados para circulação de uso comum, especialmente destinados a tipos de negócios caracterizados por um complexo de atividades que centralizam variados tipos de serviços, espaços de compras e praça de alimentação, sendo administrado como uma unidade operacional
- XLIII. **subsolo** - qualquer pavimento da edificação situado abaixo do pavimento térreo taxa de ocupação - é o percentual da área do lote registrada em cartório que pode ser ocupado pela projeção horizontal da edificação ao nível do solo
- XLIV. **taxa de ocupação máxima** - é o percentual máximo da área do lote registrada em cartório que pode ser ocupado pela projeção horizontal da edificação ao nível do solo
- XLV. **testada** - limite entre o lote ou da projeção e a área pública
- XLVI. **testada frontal ou frente do lote ou projeção** - divisa definida como tal no projeto de urbanismo, utilizada como acesso principal ao lote ou projeção
- XLVII. **unidade especial** – áreas onde se desempenham atividades essenciais ao funcionamento da cidade e que devido às suas especificidades não podem ser classificadas como uma única UOS
- XLVIII. **uso não residencial** - uso comercial, prestação de serviços, institucional e industrial
- XLIX. **via de atividades** - via que proporciona alta acessibilidade urbana em áreas com diversidade de usos, servida de transporte coletivo, onde o tráfego de pedestres e de ciclistas é incentivado